

*Comissão de Finanças  
Brasil, seus decretos, etc.*  
REGIMENTO INTERNO

— DO —

# SENADO FEDERAL

Approvado na sessão de 19 de Junho de 1935

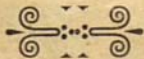
APPENDICE

— II —

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA

— E —

REGIMENTO COMMUM



IMPRESA NACIONAL —  
INDUSTRIA DO JORNAL  
RIO DE JANEIRO  
SETEMBRO DE 1936

341.2531

B823

reg

1935

*act.*

REGIMENTO INTERNO

SENADO FEDERAL

MINISTERIO DA JUSTIÇA

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 7390

do ano de 1946

REGIMENTO COMUM

SENADO FEDERAL  
BRASILIA, D.F.  
1946



## INDICE

### Regimento Interno do Senado

#### A

##### Abertura

	Pags.
— da <i>sessão preparatoria do Senado</i> , será ás 14 horas, no Palacio Monroe, etc. <i>Artigo 1º e paragraphos</i> . . . . .	91
— da <i>sessão do Senado</i> , será ás 14 horas, com a presença de 11 Senadores, sob a presidência do presidente ou seu substitutó — <i>Artigos 8º n. 10 e 89</i> , — Pgs. 94, 96 e . . . . .	116
— dos <i>trabalhos</i> do Senado em cada sessão legislativa ordinaria. — <i>Artigo 28</i>	101

##### Abuso

— de <i>poder</i> das autoridades administrativas, praticados contra a lei. Compete á Comissão de Coordenação de Poderes manifestar-se a respeito, etc. <i>Artigo 45</i> — E e bem assim ao Senado. — <i>Artigo 126</i> — C — Pgs. 105 e	123
--	-----

##### Accórdos

— <i>projectos</i> sobre paz, tratados, convenções, declaração de guerra, etc., as reuniões do Senado e das Comissões	
---	--

deverão ser secretas — Artigos 68 e 69 . . . . .	111
— <i>As reuniões das Comissões serão secretas. — Artigo 79, § 1.º alinea A</i>	97

**Actas**

— das <i>Commissões</i> , sua lavratura, publicação, etc., quer das reuniões publicas quer das secretas e demais dispositivos. — <i>Artigos 78 §§ 1º a 6º — Artigos 79 §§ 1.º a 4.º —</i> Paginas 113 e	114
— <i>inserção de declaração de voto — Artigo 84 e 146 —</i> Pags. 115 e . . . . .	130
— das <i>Sessões publicas</i> do Senado, sua redacção e outros dispositivos. — <i>Artigos 81 a 86 e 91 paragrapho unico —</i> Paginas 115 e . . . . .	116
<i>Artigo 12 — Artigo 8º n. 2 . . . . .</i>	97
— das <i>Sessões secretas</i> — Artigos 79 § 4º 87 e 88 pags. 114 e . . . . .	116
<i>Artigo 12 alinea “c” . . . . .</i>	97

**Actos**

— <i>Inconstitucionaes</i> — declarados pelo Poder Judiciario sobre lei, acto ou regulamento, compete á Comissão de Coordenação de Poderes opinar — <i>Artigo 45 —</i> F e o Senado póde, por provocação, manifestar-se a respeito. — <i>Artigo 126 —</i> C — Paginas 105 e . . . . .	123
---	-----

**Additivas**

— <i>Classificação das emendas additivas — Artigo 149 . . . . .</i>	133
---	-----

- *emendas ou additivos* não são admissíveis em qualquer discussão, desde que não tenham relação com a materia — *Artigo 157* . . . . . 134
- *emenda additiva na reforma constitucional* será um novo artigo a ser incorporado á proposta de revisão, etc. — *Artigo 131 § 15* . . . . . 126

**Adiamento**

- de *conclusão do discurso*, póde ser concedido ao orador, para o dia seguinte, se convier ao Senado, etc. — *Artigo 99* . . . . . 118
- por *tempo fixo ou indeterminado*, são os adiamentos. — *Artigo 189* . . . . . 140
- por *tempo fixo*. — *Artigo 189 § 1º* . . . . . 140
- por *tempo indeterminado*. — *Artigo 189 § 2º* . . . . . 140
- será *proposto* pelos Senadores, quando lhes couber a vez de falar, mas só será discutido depois de apoiado por tres Senadores. — *Artigo 190* . . . . . 140
- o *proponente* do adiamento não perde a vez de falar sobre a materia adiada. *Artigo 191* . . . . . 140
- na *mesma discussão* não são permitidas as reproducções de pedidos de adiamento, salvo para sujeitar projectos a exame das Comissões, antes dos mesmos serem votados em terceira discussão. — *Artigo 193* . . . . . 140
- na *1ª discussão* dos projectos não podem ser apresentados pedidos de adiamento. — *Artigo 169* . . . . . 136

— das <i>sessões do Poder Legislativo</i> — deverão ter os pareceres das Com- missões no prazo maximo de cinco dias, findo o qual póde a proposição da Camara ser submettida á discussão, desde que o requeiram e o Senado assim o entender — <i>Artigo 125</i> — Pagina .....	123
— será <i>urgente o projecto do Senado sobre adiamento da sessão do Poder Legislativo</i> , devendo ser dado para or- dem do dia da sessão seguinte. — <i>Artigo 125</i> . . . . .	123
— <i>materia urgente</i> , não poderá ter adiada a sua discussão. — <i>Artigo 198</i>	141
— <i>requerimentos</i> de adiamento são con- siderados como questões de ordem submettidas ao Senado. — <i>Artigo 200</i> § 3º (pag. 141). São escriptos e inde- pendem de apoioamento e discussão, só podem ser votados com a presença de 22 Senadores. — <i>Artigo 146</i> § 5º <i>alinea "f"</i> . O incidente será submet- tido a votação procedendo-se confor- me o vencido. Não havendo numero para a votação, ficará o mesmo prejudicado e continuar-se-á a dis- cutir a materia principal. — <i>Artigo</i> <i>192, paragrapho unico</i> .....	140
— da <i>votação</i> , por falta de numero. — <i>Artigo 184</i> . . . . .	139
— da <i>discussão de projecto vétado</i> , não é permittido. — <i>Artigo 64, § 3º</i> . . . . .	110

**Advertencia**

— ao <i>orador</i> que se desviar da questão, falar contra o vencido, etc., etc. — <i>Artigo 8º n. 7</i> . . . . .	94
--	----

	Pags.
— ao <i>orador</i> sobre a terminação do tempo do seu discurso. — <i>Artigo</i> 8º n. 8	94
— ao <i>orador</i> por infracção dos preceitos do Regimento. — <i>Artigo</i> 25 . . . . .	100
<b>Aguas</b>	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da Commissão respectiva — <i>Artigo</i> 51 — I — G . . . . .	107
<b>Alteração</b>	
— da ordem dos trabalhos da sessão. — <i>Artigo</i> 97 — 1º, 2º e 3º . . . . .	118
<b>Amnistia</b>	
— <i>emendas de effeito geral, podem ser</i> apresentadas nos <i>projectos</i> de amnistia. — <i>Artigo</i> 151, <i>paragrapho unico</i> . . . . .	134
<b>Annaes</b>	
— <i>Impressão e distribuição</i> dos do Senado. — <i>Artigo</i> 86 . . . . .	116
<b>Anojamento</b>	
— do <i>Senador</i> por morte de parente. — <i>Artigo</i> 27 . . . . .	100
<b>Applausos</b>	
— os <i>votos de applauso</i> e os casos de sua permissão. — <i>Artigo</i> 146, § 1º <i>alinea "f"</i> . . . . .	131

Apoiamento

Pags.

- *Materias que os exigem: requerimentos escriptos*, por 3 Senadores pelo menos, etc., *Artigo 145 §§ 1º e 3º*  
Pags. 131 e ..... 132
- *requerimentos sobre: comparecimento de Ministros ao Senado; informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermedio; inserção, no Diario do Poder Legislativo ou nos Annaes de documentos ou publicações não officiaes; inclusão em ordem do dia de proposição sem parecer; nomeação de commissões especiaes ou mixtas; reunião do Senado em Comissão Geral; sessões extraordinarias; assumptos diversos que não se refiram a incidentes de discussão ou votação — Artigo 146, § 6º, alneas a, b, c, d, e, f, g, h, .....* 133
- *projectos da iniciativa dos Senadores — Artigo 112 . . . . .* 120
- *indicações dos Senadores — Artigo 143 . . . . .* 130
- *Materias que o dispensam: os projectos desde que contenham, quando apresentados, a assignatura de tres ou mais Senadores; e os projectos que: autorizem o Governo a declarar a guerra ou a fazer paz; concedam ou neguem passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares; resolva definitivamente sobre tratados e convenções com nações estrangeiras; declare em estado de sitio um ou mais pontos*



do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna; *approve ou suspenda* o sitio decretado pelo Presidente da Republica na ausencia do Poder Legislativo, nos termos do artigo 56, n. 13 da Constituição. — *Artigo* 112 §§ 1º e 2º, *alíneas a, b, c, d, e* — 120 e os *requerimentos* que solicitarem etc. — *Artigo* 146, § 1º e *alíneas*, § 2º e *alíneas*, § 3º e *alíneas*, § 4º e *alíneas*, § 5º e *alíneas*, pags. 130, 131, 132 e . . . . . 133

*as emendas* das Comissões e as que contiverem tres assignaturas. — *Artigo* 150 . . . . . 133

**Aposentadoria**

— compete á *Comissão Directora* propor ao Senado a nomeação, demissão e aposentadoria dos funcionarios da Secretaria, etc. — *Artigo* 44, *alinea "e"* . . . . . 104

**Apresentação**

— dos *diplomas* dos Senadores, deverá ser feita á Mesa no inicio de cada legislatura. — *Artigo* 1º § 2º (pag. 91) por *intermedio* de qualquer Senador ou por *officio* dirigido ao 1º Secretario. *Entende-se por diploma* o titulo ou documento como tal definido em lei. — *Artigo* 14, *parapho unico* . . . . . 97

— de *projectos* no Senado. — *Artigos* 111, 112 . . . . . 120

	Pags.
<b>Arbitragem</b>	
— <i>commercial</i> — os projectos devem ter parecer da Comissão respectiva — <i>Artigo 51</i> — I — D . . . . .	107
<b>Archivo</b>	
— Consulta, exame e retirada de documentos do Archivo do Senado. — <i>Artigo 20</i> . . . . .	98
<b>Armas</b>	
— <i>E' prohibido o seu uso</i> ás pessoas a quem se permittir assistir ás sessões do Senado. — <i>Artigo 218</i> . . . . .	145
<b>Assistencia</b>	
— <i>amparo social</i> — é competencia da Comissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social. — <i>Artigo 50</i> — I ainea b . . . . .	107
— <i>Judiciaria federal</i> — os projectos exigem parecer da Comissão de Constituição. — <i>Artigo 47</i> . . . . .	106
— do <i>publico</i> ás sessões do Senado. — <i>Artigo 218</i> . . . . .	145
<b>Assumptos diferentes</b>	
— não podem ser tratados num mesmo artigo de projecto. — <i>Artigo 110</i> . . . . .	120
— <i>particulares</i> tratados pelas Comissões, podem ser defendidos por pessoas directamente interessadas, por escripto ou verbalmente, se assim julgar conveniente a Comissão. — <i>Artigo 63</i> . . . . .	110

Atribuições	Pags.
— da <i>Secção Permanente</i> — <i>Artigo 227</i> ns. 1 a 8 . . . . .	147
— da <i>Mesa do Senado</i> — <i>Artigo 5º e pa-</i> <i>ragrapho</i> . . . . .	93
— do <i>Presidente do Senado.</i> — <i>Artigo</i> <i>8º</i> ns. 1 a 27 — 94 e . . . . .	95
— do <i>Vice-Presidente do Senado</i> — <i>Ar-</i> <i>tigo 5º § 2º e artigo 10</i> — 93 e . . . . .	96
— do <i>1.º Secretario do Senado</i> — <i>Ar-</i> <i>tigo 11</i> alíneas “a” até “m” . . . . .	96
— do <i>2.º Secretario do Senado</i> — <i>Artigo</i> <i>12</i> alínea “a” até “e” . . . . .	97
— do <i>Presidente das Commissões.</i> — <i>Artigo 59</i> . . . . .	109
— dos <i>funcionarios da Acta.</i> — <i>Artigos</i> <i>83 e 165</i> pags. 115 e . . . . .	136
— dos <i>Secretarios das Commissões.</i> — <i>Artigo 78, § 6º</i> . . . . .	114
— da <i>Commissão Directora.</i> — <i>Artigo</i> <i>44</i> alíneas “a” até “j” . . . . .	104
— da <i>Commissão de Coordenação de</i> <i>Poderes.</i> — <i>Artigo 45, alíneas “a” até</i> <i>“i” e paragrapho unico</i> . . . . .	105
— da <i>Commissão de Educação, Cultura</i> <i>e Saude Publica.</i> — <i>Arts. 52, 53 e 54</i> <i>Artigo 46</i> . . . . .	108
— da <i>Commissão de Planos Nacionaes.</i> <i>Artigo 46</i> . . . . .	105
— da <i>Commissão de Constituição e Jus-</i> <i>tiça.</i> — <i>Artigos 47, 53, 54 e 127</i> — <i>Pags. 106, 108 e</i> . . . . .	124
— da <i>Commissão de Economia e Finan-</i> <i>ças</i> — <i>Artigo 48</i> . . . . .	106
— da <i>Commissão de Defesa e Segurança</i> <i>Nacional.</i> — <i>Artigo 49.</i> . . . . .	107

	Pags.
— da <i>Commissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social.</i> — Artigo 50 .....	107
— da <i>Commissão de Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio</i> — Artigo 51 .....	107
<b>Audiencias</b>	
— os <i>requerimentos</i> pedindo audiencia de uma comissão sobre determinada materia, são escriptos, independentem de apoioamento, não tem discussão, etc. <i>Artigo 146 § 5º alinea "e"</i> .....	132
<b>Augmento</b>	
— do <i>imposto de exportação</i> , compete á <i>Commissão de Coordenação de Poderes</i> manifestar-se a respeito. — <i>Artigo 45</i> — G e bem assim ao Senado. — <i>Artigo 126</i> — E — Pags. 105 e.....	123
<b>Ausencia</b>	
— do <i>Ministro ás sessões do Senado</i> , quando convocado para prestar informações, constitue crime de responsabilidade. — <i>Artigo 215</i> . . . . .	144
— dos <i>Presidentes e Vice-presidentes das Comissões cabe ao Senador mais idoso</i> presidir os trabalhos. — <i>Artigo 76</i> . . . . .	113
— do <i>Senador por mais de seis mezes</i> , depois da expedição do seu diploma ou da inauguração da sessão legislativa, sem tomar posse, será considerado como tendo recusado o mandato. — <i>Artigo 17 § 4º</i> . . . . .	98

	Pags.
— do <i>Senador por mais de trinta dias</i> , deverá participar ao Presidente, afim de que este julgue da necessidade de sua presença aos trabalhos do Senado <i>Artigo 17 § 2º</i> . . . . .	98
<b>Autographos</b>	
— das <i>proposições bem como os documentos</i> — ficam sobre a mesa durante a discussão, etc. — <i>Artigo 165</i>	136
<b>Autor</b>	
— dos <i>projectos</i> falará duas vezes. — <i>Artigo 169</i> . . . . .	136
— dos <i>requerimentos</i> , indicações, etc. pode falar duas vezes — <i>Artigo 181</i>	139
<b>Autoridades</b>	
— Abuso do poder praticados por autoridades administrativas — compete á Comissão de Coordenação de Poderes manifestar-se a respeito. — <i>Artigo 45</i> — E e bem assim ao Senado. — <i>Artigo 126</i> — C — Pags. 105 e . . . . .	123
<b>Avulsos</b>	
— dos <i>pareceres</i> , deverão ser impressos depois de lidos os mesmos, salvo se fôr dispensada essa impressão, a requerimento do Senador. — <i>Artigos 140 e 146 § 2º B</i> — Pags. 129 e . . . . .	131
— o 1º <i>Secretario</i> deve providenciar para que sejam distribuidos aos Senadores os avulsos impressos relativos á materia designada, etc. — <i>Artigo 11 alinea "j"</i> . . . . .	96

	Pags.
<b>B</b>	
<b>Banco</b>	
— <i>bi-tributação</i> compete á Commis- são de Coordenação de Poderes decla- rar a sua existencia. — <i>Artigo 45</i> — H e bem assim ao Senado. — <i>Artigo 126</i> — E . . . . .	105 123
— de <i>emissão</i> — os projectos exigem parecer da Commisão de Econo- mia e Finanças. — <i>Artigo 48</i> — I — B . . . . .	106
<b>C</b>	
<b>Cabotagem</b>	
— os <i>projectos</i> sobre navegação de ca- botagem, etc. . . . ., exigem parecer da Commissão de Viação e Obras Publi- cas. — <i>Artigo 51</i> — I — A . . . . .	107
<b>Caixas Economicas</b>	
— os <i>projectos</i> sobre caixas economicas exigem parecer da Commisão de Eco- nomia e Finanças. — <i>Artigo 48</i> — I — F . . . . .	106
<b>Cargos</b>	
— <i>Creação e suppressão</i> na Secretaria do Senado, compete á Commisão Di- rectora, por proposta ao Senado em projecto especial na forma prescri- pta pela Constituição — <i>Artigo 44</i> <i>alinea D</i> . . . . .	104
<b>Cassação</b>	
— <i>da palavra ao Senador, por infringir</i> os preceitos do Regimento — <i>Artigo</i> <i>25 e Artigo 8º n. 7</i> — Pags. 10 e . . . .	94

**Cedulas**

- *serão retiradas* da urna, terminada a votação, contadas e lidas pelo Presidente. As *cedulas* referentes a uma eleição que se encontrarem em urna destinada a outra, não serão apuradas. Quando uma cedula contiver numero de votos maior que o determinado pelo Regimento, só serão apurados os primeiros até completar o limite regimental — Artigo 43, §§ 1º 3º e 4º, paginas 103 e . . . . . 104
- para eleição do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretarios e supplentes. — *Artigos* 2º § 2º . . . . . 92

**Censura**

- O *Senador* não poderá falar contra o vencido, usar de expressões descortezes, referindo-se ás deliberações do Senado ou da Camara dos Deputados, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer de seus membros — *Artigo* 23 e *Artigo* 8º n. 7 — 94 e . . . . . 100

**Cessação**

- das *Commissões Especiaes e Mixtas*, logo que tenham preenchido seus fins, etc. — *Artigo* 33 . . . . . 101
- do *mandato da Mesa* — *Artigo* 6º § 1º . . . . . 93

**Chamada**

- dos *Senadores* para completar o seu comparecimento ás sessões do Senado, etc. — *Artigo* 17 § 1º . . . . . 98

	Pags.
— dos <i>Senadores</i> para as eleições inter- nas, etc. — <i>Artigo 43</i> . . . . .	103
<b>Civis</b>	
— as <i>requisições</i> civis exigem parecer da Comissão respectiva. — <i>Artigo</i> 49 — I B . . . . .	107
<b>Classificação</b>	
— das <i>Commissões</i> em Effectivas, Espe- ciaes, Mixtas e Geral — <i>Artigo 29</i> ..	101
— das <i>emendas</i> em additivas, substitu- tivas, etc. — <i>Artigo 149</i> . . . . .	133
<b>Codigos</b>	
— os <i>projectos de revisão de codigos</i> te- rão uma só discussão — <i>Artigo 164</i> paragrapho unico . . . . .	136
Estes projectos devem ir á Commis- são respectiva para rever os que de- vam ser approvados em globo pela Ca- mara dos Deputados — <i>Artigo 53</i> ...	108
A revisão, com o relatorio e respe- ctivo parecer, será feita no prazo que o Senado estabelecer a requerimento da Comissão, etc. — <i>Artigo 74</i> .....	113
<b>Commercio</b>	
— <i>Internacional e Interstadual</i> — Com- pete á Comissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social opinar sobre a materia — <i>Ar- tigo 51 n. I alinea A</i> . . . . .	107



	Pags.
<b>Commissões</b>	
— <i>Actas das Commissões. — Artigo 78,</i> <i>paragraphos 1º a 6º — 113 e . . . . .</i>	114
— <i>Assistencia e collaboração dos Senado-</i> <i>res aos trabalhos das Commissões —</i> <i>Artigo 62, §§ 1º e 2º — Pags. 109 e</i>	110
— <i>Assistencia e cooparticipação de pes-</i> <i>soas estranhas ou interessadas, aos</i> <i>trabalhos das Commissões — Arti-</i> <i>go 63 . . . . .</i>	110
— <i>Classificação das Commissões Effecti-</i> <i>vas — Artigo 37 . . . . .</i>	102
— <i>Classificação das Commissões em ge-</i> <i>ral — Artigo 29 . . . . .</i>	101
— <i>Classificação das Commissões, para</i> <i>eleições — Artigo 41, §§ 1º e 2º . . . . .</i>	103
<i>Competencia das Commi:ssões:</i>	
— <i>da Comissão de Educação, Cultura e</i> <i>Saude Pública. — Arts. 52, 53 e 54,</i>	108
— <i>de Constituição e Justiça. — Artigos</i> <i>47, 52 e 127 — Pags. 106, 108 e . . . . .</i>	124
— <i>de Coordenação de Poderes — Arti-</i> <i>go 45 . . . . .</i>	105
— <i>de Defesa e Segurança Nacional — Ar-</i> <i>tigo 49 . . . . .</i>	107
— <i>de Diplomacia, Tratados, Convenções</i> <i>e Legislação Social — Artigo 50 . . . . .</i>	107
— <i>Directora — Artigos 37 e 44, pagi-</i> <i>nas 102 e . . . . .</i>	104
— <i>de Economia e Finanças — Artigo 48</i>	106
— <i>Geral — Artigos 56 e 57 — Pags. 108 e</i>	109
— <i>de Planos Nacionaes — Artigo 46 . . . . .</i>	105
— <i>de Viação, Obras Publicas, Agricult-</i> <i>tura, Trabalho, Industria e Commer-</i> <i>cio — Artigo 51 . . . . .</i>	107

— <i>Constituição</i> das Commissões Effectivas <i>Artigo</i> 40 . . . . .	102
— <i>Constituição</i> do Senado em comissão geral. — <i>Artigo</i> 34 . . . . .	101
— <i>Convocações</i> — <i>Artigo</i> 60 . . . . .	109
— <i>Divisão</i> das commissões em secções — <i>Artigo</i> 65 . . . . .	111
— <i>Eleição</i> das Commissões Effectivas <i>Artigo</i> 30 . . . . .	101
— <i>Eleição</i> das Commissões Extras — <i>Artigos</i> 35 e 36 — Pags. 101 e . . . . .	102
— <i>Eleição</i> da Comissão Especial de Revisão — <i>Artigo</i> 129, §§ 1º e 2º . . . . .	125
— <i>Eleição</i> dos Presidentes e Vice-Presidentes das Commissões Effectivas — <i>Artigo</i> 58, paragrapho unico . . . . .	109
— <i>Incompatibilidade</i> dos membros da Comissão Directora — <i>Artigo</i> 6º § 2º . . . . .	94
— <i>Nomeação</i> das Commissões Especiales e Mixtas — <i>Artigos</i> 31 e 32 . . . . .	101
— <i>Organização</i> das Commissões — <i>Artigo</i> 28 . . . . .	101
— <i>Pareceres</i> sobre as emendas não publicadas. — <i>Artigo</i> 153 . . . . .	134
— <i>Pareceres</i> concludo por apresentação dos projectos de lei — <i>Artigo</i> 141 . . . . .	130
— <i>Pareceres</i> sobre guerra, paz, etc — <i>Artigo</i> 68 . . . . .	111
— <i>Pareceres</i> — prazo de sua apresentação — <i>Artigo</i> 67 . . . . .	111
— <i>Pareceres</i> sobre prazo dos da Comissão de Coordenação de Poderes — <i>Artigo</i> 73 . . . . .	112

	Pags.
— dos Presidentes das Commissions — <i>Artigo 59</i> .....	109
— <i>Presidentes e Vice-Presidentes</i> — feita de comparecimento ás reuniões das Commissions — <i>Artigo 76</i> .....	113
— <i>De recepção</i> para posse de Senador — <i>Artigo 15</i> . . . . .	97
— <i>Reuniões das Commissions</i> publicas e secretas — <i>Artigo 79, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e alneas</i> — 114 e . . . . .	115
— <i>Urnas</i> para eleição das Commissions — <i>Artigo 42</i> . . . . .	103
— <i>Vagas</i> nas commissões do Senado — <i>Artigo 76, paragrapho unico</i> .....	113
— <i>Voto em separado</i> nas Commissions — <i>Artigo 66</i> .....	111
 <b>Comparecimento</b>	
— Do <i>Ministro convocado</i> para prestar informações ao Senado, etc. — <i>Artigo 211</i> . . . . .	143
— Do <i>Senador</i> ás sessões do Senado — <i>Artigo 17 e paragraphos</i> . . . . .	97
 <b>Competencia</b>	
— Da <i>Secção Permanente</i> — <i>Artigo 227</i>	147
— Da <i>Mesa do Senado</i> — <i>Artigo 5º e paragraphos</i> . . . . .	93
— Do <i>Presidente do Senado</i> — <i>Artigo 8º</i> us. 1 a 27 — Pags. 94 e .....	95
— Do <i>Vice Presidente do Senado</i> — <i>Artigo 5º § 2º e Art. 10</i> — Pags. 93 e ..	96
— Do <i>1º Secretario do Senado</i> — <i>Artigo 11 letras A até M</i> . . . . .	96

	Pags.
— Do 2º <i>Secretario do Senado</i> — <i>Artigo 12, letras A até E</i> .....	97
— Da <i>Commissão Geral e do seu Presidente</i> — <i>Artigos 56 e 57</i> — Pag. 108 e	109
— Da <i>Commissão Directora</i> — <i>Artigos 39 e 44</i> , paginas 102 e .....	104
— da <i>Commissão de Educação, Cultura e Saude Publica.</i> — <i>Arts. 52, 53 e 54</i> .	108
— Da <i>Commissão de Coordenação de Poderes</i> — <i>Artigos 45, 54 e 73</i> , paragra- pho unico — Pags. 105, 108 e .....	112
— Da <i>Commissão de Planos Nacionaes</i> — <i>Artigos 46 e 54</i> — Pags. 105 e.....	108
— Da <i>Commissão de Constituição e Jus- tiça.</i> — <i>Artigos 47, 53, 54 e 127</i> — Pags. 106, 108 e .....	124
— Da <i>Commissão de Segurança e Defesa Nacional</i> — <i>Artigos 49, 53 e 54</i> — Pags. 106 e .....	108
— Da <i>Commissão de Economia e Finan- ças</i> — <i>Artigos 48, 53 e 54</i> — <i>Paginas</i> 106 e .....	108
— Da <i>Commissão de Diplomacia, Trata- dos, Convenções e Legislação Social</i> — <i>Artigos 50, 53 e 54</i> — Pags. 106 e	108
— Da <i>Commissão de Viação, Obras Pu- blicas, Agricultura, Trabalho, Indus- tria e Commercio</i> — <i>Artigos 51, 53</i> e 54 — Pags. 106 e .....	108
— Da <i>Commissão Especial de Revisão Constitucional</i> — <i>Artigo 129, §§ 1º</i> e 2º . . . . .	124
— Dos <i>Presidentes das Comissões</i> — <i>Artigo 59</i> .....	109
— Dos <i>Secretarios das Comissões</i> — <i>Artigo 78, § 6º</i> . . . . .	114

	Pags.
— Dos <i>Funcionarios da Acta</i> — <i>Artigos</i> 83 e 165 — Pags. 115 e .....	136
<b>Compromisso</b>	
— Do <i>Presidente da Republica</i> — <i>Ar-</i> <i>tigo</i> 4º, paragrapho unico, alinea <i>b</i>	93
— Do <i>Senador</i> — <i>Artigo</i> 1º, §§ 3º, 4º e 5º, e <i>Artigo</i> 193 — Pags. 91 e .....	140
<b>Concentração</b>	
— de <i>forças federaes</i> nos Estados, com- pete á <i>Commissão de Coordenação de</i> <i>Poderes</i> , suspendel-a. — <i>Artigo</i> 45, alinea <i>C</i> e o <i>Senado</i> pode, por provo- cação, se manifestar a respeito. — <i>Artigo</i> 126, <i>B</i> — Pags. 105 e .....	123
<b>Concessão</b>	
— de <i>terras</i> com superficie superior a dez mil hectares, compete á <i>Com-</i> <i>missão de Coordenação de Poderes</i> , manifestar-se a respeito. — <i>Artigo</i> 45 — <i>I</i> e bem assim ao <i>Senado</i> . — <i>Ar-</i> <i>tigo</i> 126 — <i>E</i> . — Pags. 105 e .....	123
<b>Conclusão</b>	
— De <i>discurso</i> na ordem do dia — <i>Ar-</i> <i>tigo</i> 99 . . . . .	118
<b>Conferencias ou Congressos</b>	
— <i>Commissões do Senado</i> para as con- ferencias ou Congressos a convite ou requerimento de <i>Senador</i> . — <i>Artigo</i> 35	101

	Pags.
<b>Congratulações</b>	
— <i>Voto de congratulações, etc., não são permitidos, salvo casos especiaes. — Artigo 146 § 1º, letra "f" .....</i>	131
<b>Consolidação</b>	
— <i>De leis — a proposição terá uma unica discussão e deverá ser feita a revisão no prazo que o Senado estabelecer, etc. — Artigos 74 e 164 paragrapho unico — Pags. 113 e .....</i>	136
— <i>Os projectos — Devem ser enviados a varias Comissões — Artigo 53 ....</i>	108
— <i>Prazo para estudo dos projectos — Artigo 74 . . . . .</i>	113
<b>Constituição</b>	
— <i>Recepção da proposta de reforma — Artigo 129 . . . . .</i>	124
— <i>Infringencia de dispositivos constitucionaes em projectos do Senado e Camara — Artigo 154 .....</i>	134
— <i>Competencia constitucional e privativa do Senado — Artigo 70 .....</i>	112
<b>Consulta</b>	
— <i>De documentos do Archivo — Artigo 20</i>	98
<b>Consumo</b>	
— <i>Os projectos sobre normas geraes de consumo exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. — Artigo 48 — I — E .....</i>	106

	Pags.
<b>Convenções</b>	
— Os projectos carecem de parecer da Commissão respectiva — <i>Artigo</i> 50. <i>n. I alinea A</i> e devem ser discutidos em sessão secreta do Senado e da Commissão. — <i>Artigos</i> 68, 69, pags. 107, 111 e .....	112
<b>Convocações</b>	
— Das <i>sessões secretas e extraordinarias</i> <i>Artigo</i> 8º, <i>n. 24 e art. 104, paginas</i> 95 e . . . . .	119
— Do <i>Ministro para comparecer ao Se- nado</i> — <i>Artigo</i> 211 .....	143
— Das Comissões — <i>Artigo</i> 59 .....	109
— Dos Senadores para a <i>sessão de inau- guração solemne</i> do Senado. — <i>Ar- tigo</i> 3º e <i>paragrapho unico</i> .....	92
<b>Coordenação de Poderes</b>	
— <i>Manifestação do Senado, sob provo- cação</i> — <i>Artigo</i> 126 .....	123
<b>Corpo Diplomático</b>	
— Formalidades das nomeações etc. — <i>Artigo</i> 70 . . . . .	112
<b>Correspondencia</b>	
— <i>Recepção e expedição</i> da do Senado — <i>Artigo</i> 11, <i>alineaas A-D-E</i> .....	96
— Do Senado com as <i>autoridades publi- cas</i> — <i>Artigo</i> 216 e §§ 1º, 2º e 3º ....	144

	Pags.
<b> Creação</b>	
— De <i>cargos</i> na Secretaria — Artigo 44, <i>alinea D</i> . . . . .	144
<b> Crime de responsabilidade</b>	
— Do <i>Ministro convocado</i> e que não <i>com-</i> <i>parecer ao Senado</i> — Artigo 215 . . . . .	144
D	
<b> Debates</b>	
— <i>Explicação pessoal</i> — Artigo 21 . . . . .	99
— <i>Explicação de expressões</i> mal compre- hendidas — Artigo 21 <i>paragrapho</i> <i>unico</i> . . . . .	99
— <i>Expressões desrespeitosas</i> — não são permittedas — Artigo 19 . . . . .	98
— <i>Materia em discussão</i> — Artigo 22 ..	99
— <i>Materia em votação</i> — Artigo 22, pa- <i>ragrapho 4º</i> . . . . .	99
— <i>Observação do Regimento</i> — Artigo 24	100
— <i>Obtenção da palavra</i> , deve ser pedida ao Presidente, a quem se dirigirá o discurso, etc. — Artigo 18 . . . . .	98
— sobre o <i>vencido</i> — não é permittido de- bate. — Artigo 23 . . . . .	100
<b> Decisões</b>	
— do <i>Senado e da Camara</i> não podem ser censuradas pelos Senadores. — Artigo 23 . . . . .	100



**Declaração**

- de *Guerra* — Da realização das sessões secretas do Senado, das Comissões e dos pareceres. — *Artigos* 68 e 69. Compete á Comissão de Defesa e Segurança Nacional emittir parecer. *Artigo* 49 — I — A, 107 e ..... 111
- *de voto* — da sua remessa á Mesa — *Artigo* 22 § 4º e sua inserção na acta, deve ser requerida verbalmente. — *Artigos* 84, 146, pags. 115 e ..... 130

**Demissão**

- dos *funcionarios da Secretaria* do Senado. — *Artigo* 44 alinea "e" .... 104

**Deputados**

- seu *comparecimento ás sessões secretas do Senado*. — *Artigo* 79 § 3º 114

**Desanojamento**

- do *Senador por morte de pessoas de sua familia*. — *Artigo* 27 ..... 100

**Desapropriação**

- os *projectos sobre desapropriações* exigem parecer da Comissão de Constituição. — *Artigo* 47 — A..... 106

**Descortezia**

- *em discurso*. — *Artigo* 23 ..... 6

	Pags.
<b>Despesa</b>	
— os projectos, emendas, indicações, etc. autorizando despesa devem expressar quantia certa, etc. — <i>Artigos 114 e 115, paragrapho unico</i> . . . . .	121
<b>Destaque</b>	
— de <i>emendas da Camara</i> ao projecto do Senado pode ser feito a requerimento do Senador, o qual será verbal, independe de apoioamento, e votado com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo 22 § 2º e Artigo 146 § 2º alinea "d"</i> — Pags. 99 e . . . . .	132
— de <i>emendas</i> — para constituirem projecto em separado. — <i>Artigos 156 e 146 § 2º — D, 134 e</i> . . . . .	132
— de <i>dispositivos de um projecto</i> para effeito de votação. — <i>Artigo 146, paragrapho 2º — D — E</i> . . . . .	132
<b>Dinheiro</b>	
— <i>pertencente ao Senado</i> será guardado pelo Director da Secretaria. — <i>Artigos 221 e 222</i> . . . . .	145
<b>Diploma</b>	
— de Senador, sua apresentação deve ser feita á Mesa no inicio de cada legislatura. — <i>Artigo 1º § 2º</i> , por intermedio de qualquer Senador ou por <i>officio</i> dirigido ao 1º Secretario. — <i>Artigo 14 e paragrapho unico</i> , paginas 91 e . . . . .	97
— da sua <i>apresentação pelos Senadores retardatarios</i> e a prestação do compromisso. — <i>Artigo 1º e paragraphos</i> . . . . .	92

Direcção dos trabalhos

- *do Senado.* — *Artigo 5º e paragraphos*  
1º, 2º e 3º ..... 93

Discurso

- *sua conclusão* na ordem do dia. —  
*Artigo 99* . . . . . 118

Discussão

- *adiamento*, não impede o uso da pa-  
lavra ao Senador que o requerer —  
*Artigo 191* . . . . . 140

- *adiamento* — *são questões de or-*  
*dem* os requerimentos, e estes devem  
ser escriptos, independem de apoio-  
mento, não têm discussão e são vo-  
tados com a presença de 22 Senadores.  
— *Artigo 200 § 3º e Artigo 146 § 5º*  
*alinea "f"* — Pags. 132 e ..... 141

- *adiamento* da revisão constitucional —  
*Artigo 131 e paragraphos* — Pagi-  
nas 126 e ..... 127

- *adiamento por tempo fixo* ou *inde-*  
*terminado.* — *Artigo 189 e §§ 1º e 2º* 140

- *dispensa de discussão* — dos reque-  
rimentos que solicitarem a palavra  
ou sua desistencia, etc. — *Artigo 146*  
*§ 1º e alneas; § 2º e alneas; § 3º,*  
*§ 4º e alneas; § 5º e alneas* — Pags.  
131, 132 e . . . . . 133

Dispensa

- *de apoioamento* será concedida ás  
emendas das Commissões e ás que

	Pags.
forem subscriptas por tres Senadores. — <i>Artigo 150</i> .....	133
— de <i>apoïamento</i> terão os requerimentos formulados pelos Senadores, em varios casos. — <i>Artigo 146 e paragraphos</i> . . . . .	131
— de <i>impressão</i> dos pareceres, etc. — <i>Artigo 140</i> . . . . .	129
— de <i>intersticios</i> para as <i>materias approvadas</i> . — <i>Artigo 22 § 4º</i> e para as <i>materias sujeitas a duas discussões</i> . — <i>Artigo 199</i> — Pags. 99 e .....	141
— de <i>formalidades</i> para os projectos das <i>Commissões</i> . — <i>Artigo 141</i> .....	130
— de <i>publicação</i> das <i>redacções finaes</i> . — <i>Artigo 180 § unico</i> .....	138
 <b>Dispositivo</b>	
— <i>regimental e duvidas</i> sobre sua applicabilidade. — <i>Artigo 24</i> .....	100
 <b>Dispositivos illegaes</b>	
— dos <i>regulamentos</i> expedidos pelo Poder Executivo, poderão ser suspensos por manifestação da <i>Commissão de Coordenação de Poderes</i> . — <i>Artigo 45 — D</i> . . . . .	105
 <b>Distribuição</b>	
— <i>não é permittida</i> a de impressos sem autorização da <i>Mesa</i> . — <i>Artigo 162</i> .....	135
— de <i>papeis e processos nas Commissões</i> — <i>Artigo 61, paragrapho unico</i> .....	109

	Pags.
<b>Divisão das Rendas</b>	
— os projectos são de elaboração da Com- missão de Economia e Finanças, etc. — <i>Artigo 48</i> — III .....	107
<b>Documentos</b>	
— Sua consulta no Archivo do Senado. <i>Artigo 20</i> . . . ..	98
<b>Duplicata</b>	
— de projectos sobre o mesmo assum- pto. — <i>Artigo 167</i> .....	136
<b>Duvidas</b>	
— sobre o <i>Regimento</i> — constituem questões de ordem. — <i>Artigo 200 e</i> <i>paragraphos</i> . . . ..	141
— sobre <i>applicabilidade</i> de seus dispo- sitivos. — <i>Artigo 24</i> .....	100
<b>E</b>	
<b>Economia</b>	
— Interna do Senado e sua policia. — <i>Artigos 217 a 222</i> .....	144
<b>Effectivas</b>	
— <i>eleição</i> das Comissões Effectivas. — <i>Artigo 30</i> .....	101
— classificação das Comissões Effecti- vas. — <i>Artigo 37</i> .....	102
<b>Elaboração</b>	
— do <i>Regimento Commum.</i> — <i>Artigo 4°</i> <i>paragrapho unico, alinea A</i> .....	93

	Pags.
<b>Eleições</b>	
— da Mesa do Senado. — <i>Artigo 2º e paragraphos 1º a 4º e Artigo 3º paragrapho unico</i> . . . . .	92
— do Presidente e Vice-Presidente do Senado. — <i>Artigo 2º</i> . . . . .	92
— do substituto do Presidente da Republica. — <i>Artigo 4º, paragrapho unico, alneas "c"</i> . . . . .	93
— do 1.º, 2.º secretarios e supplentes — <i>Artigo 2.º § 1.º</i> . . . . .	92
— das Comissões Effectivas. — <i>Artigos 30, 40 e 41</i> — Pags. 101, 102 e	103
— dos Presidentes e Vice-presidentes das Comissões Effectivas — <i>Artigo 58, paragrapho unico</i> . . . . .	109
— dos Senadores para as Com. Effectivas. — <i>Artigo 38</i> . . . . .	102
— em escrutinio secreto. — <i>Artigo 204</i>	142
— uso das urnas. — <i>Artigo 42</i> . . . . .	103

**Eleitoral**

— os projectos sobre systema eleitoral exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo 47</i> — C . . . . .	106
--	-----

**Emendas**

*Em 1ª discussão:*

— os projectos apresentados em 1ª discussão não podem ser emendados. — <i>Artigo 169</i> . . . . .	136
--	-----

*Em 2ª discussão :*

— deverão ser: assignadas e justificadas por escripto ou verbalmente, pelos seus autores. — <i>Artigo 152; publicadas</i> com as respectivas justificações	134
— <i>Artigo 153; ter relação com a</i> materia. — <i>Artigo 157; dispensadas</i> de apoioamento se forem apresentadas pela Commissão ou assignadas por tres Senadores. — <i>Artigo 150.</i>	134
As que <i>autorizarem despesas</i> , devem conter as quantias exactas ou maximas a serem despendidas, <i>Artigo 114; e submittidas</i> ás respectivas Commissões, <i>Artigo 155 e paragrapho unico</i> ; a <i>discussão</i> será em globo e as emendas apresentadas voltarão á Commissão. — <i>Artigo 170</i> ; podem ser <i>destacadas</i> para constituir projecto em separado, etc. — <i>Artigo 156, a requerimento</i> verbal, independente de apoioamento e discussão, mas votado com a presença de 22 Senadores.— <i>Artigo 146 § 2º — D; a votação será preferente</i> quando as emendas forem suppressivas de artigos ou substitutivas ou houver requerimento, etc. — <i>Artigo 171 paragraphos 1º e 2º; redacção</i> para 3ª discussão. — <i>Artigos 173 e 174 . . . . .</i>	133
	121
	134
	136
	134
	132
	137
	137

*Em 3ª discussão :*

— deverão ser <i>assignadas e justificadas</i> , por escripto ou verbalmente, pelos seus autores. — <i>Artigo 152; publicadas</i> com as justificações. — <i>Artigo</i>	134
	134

	Pags.
153; <i>ter relação com a materia.</i> —	134
<i>Artigo 157; ser admittidas</i> depois de apoiadas pela terça parte dos Senadores presentes, ou quando assignadas por uma Commissão ou por seis ou mais Senadores, etc. — <i>Artigo 175 paragraphos 1º e 2º; serão submittidas</i> ás Commissões. — <i>Artigo 155; podem ser destacadas</i> para constituir projecto distincto. — <i>Artigo 156, devendo esses requerimentos ser verbaes, independentes de apoioamento e discussão.</i> — <i>Artigo 146 § 2º — D; a votação será em primeiro lugar.</i> — <i>Artigo 177; redacção final.</i> — <i>Artigos 54, 179 e 180, paragrapho unico</i> — Pags. 108 e .....	137 134 134
<i>do Senado aos projectos da Camara :</i>	
— <i>rejeitadas</i> pela Camara, serão discutidas e votadas por grupos, etc. — <i>Artigo 172, paragrapho unico; deverão ser remettidas á Commissão</i> para redigil-as sem as incorporar ás proposições. — <i>Artigo 179, paragrapho unico</i> . . . . .	137 138
<i>da Camara aos projectos do Senado :</i>	
— serão <i>remettidas</i> ás Commissões competentes, depois de lidas pelo 1º Secretario, etc. — <i>Artigo 113; terão uma só discussão, etc.</i> — <i>Artigo 158, que pode ser encerrada a requerimento de qualquer Senador, desde que o assumpto tenha sido debatido em duas sessões.</i> — <i>Artigo 186, paragrapho unico</i> — A: a <i>votação</i> será feita em	121 135 139



dois grupos: um, com parecer favoravel e outro, com parecer contrario, salvo se fôr requerido o <i>destaque</i> para votação em separado. — <i>Artigo</i> 22 § 2º.	99
Se o Senado <i>acceitar as emendas</i> da Camara, o projecto subirá á sanccão. — <i>Artigo</i> 118. Se o Senado <i>rejeitar as emendas</i> da Camara, o projecto voltará a esta casa do legislativo. — <i>Artigo</i> 119, e, devolvido o projecto ao Senado, pode-se propor o adiamento por prazo indeterminado, etc. — <i>Artigo</i> 189 § 2º . . . . .	122 122 140

*Nas Comissões :*

— <i>podem ser propostas</i> por qualquer Senador, etc. — <i>Artigo</i> 62 e §§ 1º e 2º — Pags. 109 e . . . . .	110
— a Comissão deverá emendar a proposição da Camara autorizando despesas não fixadas, etc. — <i>Artigo</i> 115 e <i>paragrapho unico</i> . . . . .	121

*Na reforma constitucional :*

— serão lidas no expediente, publicadas no "Diario do Poder Legislativo" e em avulsos e estes distribuidos aos Senadores e ficarão sobre a Mesa durante 10 dias, etc. — <i>Artigo</i> 129; no caso de <i>emenda</i> , 48 horas depois será eleita uma Comissão de cinco membros, etc. — <i>Artigo</i> 129 § 1.º A Comissão <i>dará parecer sobre as emendas</i> , no prazo de dez dias, não podendo formular outras e essas emendas deverão ser subscriptas por 17 Sena-	124 125
--	------------

dores. — <i>Artigo</i> 130 — Findo o prazo etc. — <i>Artigo</i> 130, <i>paragraphos</i> 1º e 2º — <i>recebimento de emendas</i> , etc. — <i>Artigo</i> 130 e <i>paragraphos</i>	125
— de <i>efeito geral</i> — não podem ser apresentadas em projectos de interesse local, salvo os casos de amnistia. — <i>Artigo</i> 151 <i>paragrapho unico</i>	134
— <i>classificação</i> de emendas. — <i>Artigo</i> 149 . . . . .	133
— <i>recusadas</i> pela Mesa — Reconsideração do acto, etc. — <i>Artigo</i> 146 § 2º — E . . . . .	132

**Emigração**

— os <i>projectos</i> devem ter parecer da Comissão respectiva. — <i>Artigo</i> 51 l. I — G . . . . .	108
--	-----

**Empate**

— nas <i>eleições</i> do Presidente e Vice-Presidente do Senado. No segundo escrutínio, será proclamado eleito o mais idoso. — ( <i>Artigo</i> 2º §§ 3º e 4º pag. 91) e para Secretarios e Supplentes será proclamado o menos edoso. — <i>Artigo</i> 2º, § 4º . . . . .	91
— nas <i>votações</i> . — <i>Artigo</i> 210 . . . . .	143

**Emprestimos**

— dos Estados, do Districto e dos Municipios, são da competencia da Comissão de Coordenação de Poderes. <i>Artigo</i> 45 <i>alinea B</i> . . . . .	105
--	-----

	Pags.
<b>Encaminhamento</b>	
— da votação do projecto de revisão constitucional. — <i>Artigos 1 e 131 § 19</i>	127
— das discussões e votações das materias em geral. — <i>Artigo 22 e paragraphos . . . . .</i>	99
<b>Encerramento</b>	
das discussões do projecto de revisão constitucional. — <i>Artigo 131, § 6.º</i>	126
— das discussões em geral. — <i>Artigo 186, paragraphos e alíneas . . . . .</i>	139
— das discussões das materias de ordem do dia. — <i>Artigo 184 . . . . .</i>	139
— dos projectos com 2ª e 3ª discussões — <i>Artigo 155, paragrapho unico . . . . .</i>	134
— das <i>redacções finaes</i> , desde que tenham falado dois Senadores. — <i>Artigo 186 — D . . . . .</i>	139
— os <i>requerimentos</i> de encerramento de discussões são escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e são votados com a presença de 22 Senadores. — <i>Artigo 146 § 5º — G . . . . .</i>	132
— das <i>sessões preparatorias</i> será no dia em que se finalizar a eleição da Mesa do Senado ( <i>Artigo 3º pag. 92</i> ) ou na vespera da sessão solemne de inauguração. — <i>Artigo 3º, paragrapho unico . . . . .</i>	92
	92
<b>Escrutínios</b>	
— <i>secretos para eleição</i> do Presidente e Vice-Presidente do Senado. — <i>Artigo 2º . . . . .</i>	92
— <i>secretos para votações</i> . — <i>Artigos 203, 204 e 207 . . . . .</i>	142

**Especiaes**

- Da nomeação de Commissões Especies — *Artigo 31* . . . . . 101

**Estatistica**

- de *interesse colectivo* — os projectos sobre as normas fundamentaes exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. — *Artigo 48* — I — D . . . . . 106

**Exame**

- de papeis e documentos do Archivo. *Artigo 20* . . . . . 98  
 — para votar. — *Artigo 208* . . . . . 143

**Excusa**

- para votar. — *Artigo 208* . . . . . 143

**Expediente**

- leitura, proseguimento e tempo de duração, e sua prorogação — *Artigo 82* . . . . . 115

**Explicação pessoal**

- uso da palavra para . . . — *Artigo 21 paragrapho unico* . . . . . 99

**Exportação**

- augmento do imposto de exportação, compete á Commissão de Coordenação de Poderes manifestar-se. — *Artigo 45* — F, e bem assim ao Senado. — *Artigo 126* — E — Pags. 105 e .... 123

	Pags.
<b>Expressões</b>	
não permittidas pelo Regimento. — <i>Artigo 23, pag. 100; art. 8 n. 18, pa-     gina 95; artigo 19 paragrapho unico</i>	98
<b>Fallecimento</b>	
de Senador. — <i>Artigo 26, paragrapho     unico . . . . .</i>	100
<b>Faltas</b>	
— do Senador diplomado e sem posse. <i>Artigo 17, § 4.º . . . . .</i>	98
<b>Folhas de pagamento</b>	
— sua remessa ao Thesouro. — <i>Art. 220</i>	145
<b>Forças estrangeiras</b>	
O projecto deve ser tratado em sessão se- creta do Senado e das Commissões e exige parecer da Commissão de Segu- rança e Defesa Nacional. — <i>Artigo 49</i>	
— I — A. . . . .	107
<i>Artigos 68 e 69. . . . .</i>	111
<b>Forças Federaes</b>	
— compete á Commissão de Coordena- ção de Poderes suspender a concen- tração de forças federaes nos Estados, — <i>Artigo 45 — G . . . . .</i>	105
<b>Formalidades</b>	
— sua dispensa para discussão dos pro- jectos apresentados pela Commissão de estudo. — <i>Artigo 141 . . . . .</i>	130

**Funcionamento**

- da Secção Permanente do Senado. —  
*Artigo 226 § 1.º* ..... 146

**Funcionarios**

- nomeação, promoção, licença, demissão e aposentadoria dos do Senado.  
*Artigo 44, alinea "e" e "f"* ..... 104
- da Secção Permanente do Senado. —  
*Artigo 232, paragrapho unico*..... 145

**G**

**Globo**

- votação de emendas em globo. — *Artigo, 22 § 3.º* ..... 99

**Grupos**

- discussão e votação das emendas do Senado ás proposições da Camara e por esta rejeitadas. — *Artigo 172 § 1.º* . ..... 137
- discussão e votação das emendas da Camara aos projectos do Senado. — *Artigo 22 § 2.º* ..... 99

**Guerra**

- declaração de guerra exige sessão secreta do Senado e das Comissões. (Artigo 68) e parecer da Comissão de Defesa e Segurança Nacional. — *Artigo 49 — I — A — Pags. 111 e ..* ..... 107

	H	Pags.
<b>Homenagens</b>		
— ao Senador fallecido — Artigo 26, <i>paragrapho unico</i> .....		100
<b>Hora</b>		
— da abertura das sessões do Senado — <i>Artigo 1.º</i> . . . . .		91
— do comparecimento do Senador ás sessões — <i>Art. 17 e paragrapho</i> .....		97
	I	
<b>Idade</b>		
— o Senador mais idoso será o presidente provisório do Senado, durante as sessões preparatorias, na falta do substituto legal. — <i>Artigo 1.º</i> .....		91
— em caso de empate de votação nas eleições para 1º suplente de Secretario, o menos idoso será o eleito. — <i>Artigo 2º paragraphos 1.º e 2º</i> .....		91
— os mais idosos são os que devem entrar na chapa do segundo escrutinio para eleição de Secretarios, em caso de empate, etc. — <i>Artigo 2º § 3.º</i> .....		92
— os mais idosos serão considerados eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Senado, em caso de empate no segundo escrutinio. — <i>Artigo 2º § 4.º</i> . . . . .		92
<b>Illegaes</b>		
— suspensão de dispositivos illegaes. etc. — <i>Artigo 45 — D — F</i> .....		105

	Pags.
<b>Immigração</b>	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da comissão respectiva. — <i>Artigo</i> 51 — I — G.....	107
<b>Impedimento</b>	
— do Senador de comparecer às sessões — <i>Artigo</i> 17, § 5.º .....	98
<b>Impostos</b>	
— de <i>exportação</i> — o augmento compete á Comissão de Coordenação de Po- deres, manifestar-se a respeito. — <i>Artigo</i> 45 — G e bem assim ao Se- nado. <i>Artigo</i> 126 — E — Pags. 105 e	123
<b>Impressão</b>	
— sua dispensa para os pareceres e pro- jectos — <i>Artigo</i> 140 .....	129
<b>Impressos</b>	
— sua distribuição aos Senadores — <i>Ar- tigo</i> 162. . . . .	135
— dos pareceres das materias discutidas por varias Comissões — <i>Art.</i> 77, pa- ragrapho unico . . . . .	143
<b>Inauguração</b>	
— das sessões do Senado e da Camara dos Deputados será a 3 de Maio, etc. — <i>Artigo</i> 4.º . . . . .	93
<b>Inclusão</b>	
— de <i>proposições em ordem do dia</i> , in- dependentemente de parecer das	



	Pags.
Commissões — <i>Artigos</i> 138 A-B e 136 § 6.º — D — Pags. 129 e .....	133
— de varias proposições em um só projecto — Art. 139 . . . . .	129
<b>Incompatibilidade</b>	
Os membros da Commissão Directora não podem fazer parte de outra effectiva — Artigo 6, § 2.º.....	94
<b>Indicações</b>	
— de <i>nomes para constituir</i> as Commissões Effectivas — Artigo 40....	102
— <i>não podem ser formuladas pelo Presidente do Senado</i> — Artigo 9.º.....	95
— processo de sua <i>apresentação e discussão</i> . — <i>Artigos</i> 143, 146, 148 e 181	
— <i>alterando o Regimento</i> não podem ser discutidas sem prévio parecer da Commissão Directora. — <i>Artigos</i> 144 e 44 — I .....	130
<b>Informações</b>	
— <i>requerimento</i> pedindo sua publicação no <i>Diário do Poder Legislativo</i> — Artigo 146, § 1.º, alinea <i>d</i> .....	131
— <i>requerimento do Senador</i> pedindo informações ao Governo, deverão ser escriptos, apoiados, discutidos e só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores. — <i>Artigo</i> 146 § 6.º	133
— B; e apresentados na hora do expediente, discutidos e votados no final da sessão seguinte. — <i>Artigo</i> 145, <i>paragraphos</i> 1.º, 2.º e 3.º e <i>artigos</i> 182 e 183. Pags. 130 e .....	139

	Pags.
— prestadas pelo Senador perante as Commissões do Senado — Art. 62 ...	109
— pedidas pelas Commissões — Art. 142	130
<b>Inicio</b>	
— das sessões do Legislativo — Art. 28	101
<b>Inqueritos</b>	
— procedidos pelas Commissões — Ar- tigo 63 .....	110
<b>Inserção</b>	
— de <i>declaração de voto</i> na acta dos tra- balhos do Senado. — <i>Artigo 84</i> .....	115
— de <i>voto de pesar</i> na acta — <i>Artigo</i> 146 § 1.º — A .....	131
<b>Installação</b>	
— das sessões do Senado — Arts. 1.º, 3.º e 4.º — Pags. 91 e .....	93
<b>Interesses</b>	
— não podem ser apresentados em pro- jectos de interesse local, emendas de effeito geral — Art. 151 .....	134
<b>Interpretações</b>	
— duvidas sobre o Regimento consti- tuem questões de ordem — Art. 200	141
<b>Interrupções</b>	
— das discussões não são permittidas, iniciativas as materias — <i>Artigo 187</i>	140
— das votações só por falta de numero — <i>Artigo 209</i> .....	143

	Pags.
<b>Interstício</b>	
— Será dispensado em virtude de urgencia das materias — Art. 199 . . . .	141
— Sua dispensa para materia approvada — Artigo 22, § 4.º . . . . .	99
— Sua dispensa para inclusão de proposição em ordem do dia — Art. 146, § 2.º alinea <i>a</i> . . . . .	131
— da redução de seus prazos nos casos de revisão constitucional — Art. 135.	128

**Intervenção Federal**

— é da competencia da Comissão de Coordenação de Poderes. — Artigo 45 — A . . . . .	105
— exige <i>parecer</i> da Comissão de Constituição, etc. — Artigo 47 — A. . . . .	106

**Inversão dos trabalhos**

— casos de alteração da ordem dos trabalhos na sessão. — Artigo 97 e numeros 1, 2 e 3 . . . . .	118
---	-----

**J**

**Judiciaria**

— os <i>projectos</i> sobre organização judiciaria, exigem <i>parecer</i> da Comissão de Constituição. — Artigo 47 — D. . . . .	106
---	-----

**Junta**

— Especial de Investigação — eleição dos seus membros — Art. 80 . . . . .	115
— <i>commercial</i> — Os <i>projectos</i> sobre Juntas Commerciaes devem ter <i>parecer</i> da Comissão respectiva — Artigo 51 — I — F. . . . .	108

L

**Legislação social**

- seus projectos exigem parecer da  
Commissão respectiva — Artigo 51,  
n. II . . . . . 108

**Legislatura**

- inicio de suas sessões — Artigo 28.. 101

**Leis**

- Sua consolidação exige a audiencia de  
varias Comissões. — Artigo 53 e o  
prazo de sua revisão será o que fôr  
determinado pelo Senado, etc. — Ar-  
tigo 74 — Pags. 108 e . . . . . 113
- *declaradas inconstitucionaes* pelo Po-  
der Judiciario, cumpre á Commissão  
de Coordenação de Poderes manifes-  
tar-se a respeito. — Artigo 45 — F 105

**Levantamento**

- da sessão por motivo de pesar —  
Artigo 146, § 1.º, alinea c. . . . . 131
- da sessão no caso de infracção dos  
preceitos deste Regimento. — Art. 25 100

**Licença**

- ao Senador para faltar ás sessões. —  
Art. 17, § 5.º . . . . . 98
- Aos funcionarios do Senado — Ar-  
tigo 44, alinea f. . . . . 104

**Linguagem descortez**

- prohibição do seu uso nos discursos—  
Artigo 8º, ns. 18, 19 e 23 — Pagi-  
nas 95, 98 e . . . . . 100

Logar	Pags.
— onde deve sentar o Ministro presente á sessão do Senado — Art. 213	144
<b>Louvor</b>	
— modalidades dos votos de applausos, louvor, etc. — Art. 146, § 1.º alinea <i>f</i> . . . . .	131
M	
<b>Mandato</b>	
— substituição das vagas, nos casos de perda de mandato — Art. 16 . . . . .	97
— de Senador diplomado e não empossado, decorrido 6 mezes. — Artigo 17, § 4.º . . . . .	98
— da <i>Mesa cessará</i> com a eleição de outra para o periodo immediato, etc. — <i>Artigo</i> 6.º § 1.º . . . . .	93
<b>Materias</b>	
— com discussões encerradas e não votadas na mesma sessão legislativa. — <i>Artigo</i> 188 . . . . .	140
— prazo — sua distribuição na Secção Permanente. — <i>Artigo</i> 229 . . . . .	147
<b>Medidas</b>	
— os <i>projectos</i> sobre systema monetario e de medidas exigem parecer da Comissão de Economia e Finanças. — <i>Artigo</i> 48 — I — B . . . . .	106
<b>Memoriaes</b>	
— Exigencias. — <i>Artigos</i> 160 e 161. . . . .	135

	Pags.
<b>Mesa directora</b>	
— da eleição da Mesa do Senado. — <i>Artigo 2.º e paragraphos</i> .....	92
— da Secção Permanente do Senado. — <i>Paragraphos 3.º e 4.º do artigo 226</i> .....	146
— do Senado Federal. <i>Atribuições.</i> — <i>Artigo 5.º e 6.º</i> .....	93
— Incompatibilidade dos seus membros. — <i>Artigo 6.º, § 2.º</i> .....	93
<b>Militares</b>	
— as <i>requisições</i> exigem parecer da Comissão respectiva. — <i>Artigo 49</i> — I — B .....	107
<b>Mineração</b>	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da Comissão respectiva. — <i>Artigo 51</i> — I — G .....	108
<b>Ministro</b>	
— que não attende á convocação para comparecer ao Senado. — <i>Artigo 215</i> .....	144
— logar em que se deve sentar no recinto do Senado. — <i>Artigo 213</i> .....	144
— do seu comparecimento ao Senado. — <i>Artigo 211</i> .....	143
— seu comparecimento ás sessões secretas do Senado. — <i>Artigo 79 § 3.º</i> .....	114
<b>Mixtas</b>	
— da nomeação das Comissões Mixtas. — <i>Artigo 32</i> .....	101

	Pags.
<b>Mobilisação</b>	
— de <i>forças militares</i> exige parecer da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — <i>Artigo 49</i> — I — A....	107
<b>Modificativas</b>	
— emendas sobre o <i>projecto de revisão constitucional</i> . — <i>Artigo 131</i> § 13..	127
— <i>classificação</i> das emendas modifica- tivas. — <i>Artigo 149</i> . . . . .	133
<b>Monetario</b>	
— os <i>projectos</i> sobre o systema de me- didas e monetario exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. — <i>Artigo 48</i> — I — B . . . . .	106
<b>Morte</b>	
— de Senador e preenchimento da vaga <i>Artigo 16 e 26 paragrapho unico</i> — Pags. 97 e . . . . .	100
<b>N</b>	
<b>Navegação</b>	
— os <i>projectos</i> sobre navegação exigem parecer das Comissões. — <i>Artigo</i> 51 n. I <i>alinea "b"</i> . . . . .	108
<b>Nojo</b>	
— do Senador por morte de pessoa de sua familia. — <i>Artigo 27</i> . . . . .	100
<b>Nomeação</b>	
— a <i>que se referem os artigos 15 e 90</i> <i>letra "a" da Constituição</i> , serão to-	

	Pags.
madas independentemente de parecer	
<i>Artigos 70 e 71</i> .....	112
— das Commissões Especiaes, — <i>Art. 31</i>	101
— das Commissões Mixtas. — <i>Art. 32</i>	101
— dos Senadores para as Commissões.	
<i>Artigo 38</i> . . . . .	102
— dos funcionarios do Senado. — <i>Ar-</i>	
<i>tigo 44, alinea "e"</i> .....	104
<b>Nominal</b>	
— das volações nominaes — <i>Artigos</i>	
203, 204, e §§ 2.º e 206 — Pags. 142 e	143
<b>Numero</b>	
— <i>verificação de numero</i> dos Senadores	
no recinto do Senado. — <i>Artigos 17,</i>	
§ 1.º e 93 e 94 — Pags. 98 e .....	117
<b>O</b>	
<b>Observancia</b>	
— do Regimento — <i>Artigo 24</i> .....	100
<b>Orador</b>	
— Adiamento de discussão — <i>Art. 191</i>	140
— Advertencia e retirada de palavra	
— <i>Artigo 25</i> . . . . .	100
— Concessão da palavra. — <i>Art. 166</i> ..	136
— concessão ou não de palavra— <i>Artigo</i>	
22 n. 5 .....	99
— Conclusão do discurso na ordem do	
dia — <i>Artigo 99</i> .....	118
— Contra o vencido não se pode falar —	
<i>Artigo 23</i> . . . . .	100



	Pags.
— discussões unicas — <i>Art.</i> 181 . . . . .	139
— dispensa de intersticio — <i>Artigo</i> 22 parapho 3.º . . . . .	99
— Expressões desrespeitosas — <i>Artigo</i> 19, parapho unico e <i>art.</i> 23, pa- ginas 98 e . . . . .	100
— Explicação pessoal (tempo da pala- vra) — <i>Artigo</i> 21 . . . . .	99
— Explicação de palavras mal compre- hendidas — parapho unico do ar- tigo 21. . . . .	99
— falar sentado — <i>Art.</i> 146, § 1º, alinea E . . . . .	131
— interrupção do discurso por adverten- cia — <i>Art.</i> 8, n. 7 . . . . .	94
— Obtenção da palavra e respectiva ori- entação — <i>Artigo</i> 18 . . . . .	;
— orientação do discurso, se a favor ou contra a materia em debate — <i>Artigo</i> 8º, n. 6 . . . . .	94
— Palavra na 1ª discussão dos projectos — <i>Artigo</i> 169 . . . . .	136
— para as materias annunciadas — <i>Ar- tigo</i> 22 . . . . .	99
— questões de ordem — <i>Art.</i> 200, para- graphos 1.º e 4.º — paginas 141 e . . . . .	142
— redacções finaes — <i>Art.</i> 180, para- grapho unico . . . . .	138
— repetição da palavra — <i>Artigo</i> 202, parapho unico . . . . .	142
— revisão constitucional — <i>Art.</i> 131, parapho 4.º . . . . .	126
— urgencia para materias — <i>Art.</i> 195	141
— verificação de votação — <i>Art.</i> 22 § 3.º	99

Ordem	Pags.
— dos trabalhos. — Artigo 8 ns. 21 e 27 e art. 89 — paginas 95 e .....	116
<b>Ordem (palavra pela)</b>	
— preferencia para materias adiadas — <i>Artigo</i> 185 . . . . .	139
— declaração de voto — <i>Art.</i> 22 § 4.º...	99
— dispensa de intersticio para materias approvadas — <i>Art.</i> 22, § 4.º . . . . .	99
— verificação de votação — <i>Artigo</i> 22 § 4.º . . . . .	99
<b>Ordem do Dia</b>	
— Alteração e Inversão — <i>Artigo</i> 97....	118
— disposições sobre a Ordem do Dia. <i>Artigo</i> 138 e seguintes .....	133
— distribuição de avulsos e impressos. <i>Artigo</i> 11 <i>alinea</i> "j" .....	96
— final e uso de palavra — <i>Artigo</i> 21 paragrapho unico . . . . .	99
— <i>inclusão</i> de proposição sem parecer da Commissão. — <i>Artigos</i> 138 alineas A-B e 146 § 6.º — D — pags. 129 e..	133
— <i>Inclusão</i> e designação de materia — <i>Artigos</i> 99, 101 e 102 — pags. 118 e...	119
— methodo — <i>Artigo</i> 98 .....	118
— Organização e designação — <i>Artigo</i> 8º, n. 19 . . . . .	95
— das prorogações da sessão legislativa — <i>Artigo</i> 103 .....	119
— da primeira sessão ordinaria — <i>Artigo</i> 3.º, paragrapho unico .....	92

	Pags.
<b>Ordem interna</b>	
— Sua manutenção dentro do edificio. — Arts. 217 e 219 .....	145
<b>Organização Judiciaria</b>	
— os <i>projectos</i> sobre organização judiciaria exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo 47</i> — D..	106
<b>P</b>	
<b>Pagamento</b>	
— do subsidio do Senador — <i>Artigo 17.</i> § 3º .....	98
<b>Palavra</b>	
-- sobre a <i>Acta</i> , poderá falar uma vez, por dez minutos e sómente para reclamar contra omissão ou erro na mesma ou para fazer uma declaração de voto. — <i>Artigo 91 paragrapho unico</i> .....	116
— para <i>advertir o orador</i> , cinco minutos <i>antes</i> da terminação do tempo. — <i>Artigo 8º n. 8</i> .....	94
— para <i>assumpto urgente</i> . — <i>Artigo 195</i>	141
— sua <i>concessão</i> , será na ordem de inscrição, etc. — <i>Artigos 8º n. 5 e 166 paragrapho unico</i> — Pags. 94 e .....	136
para <i>conclusão do discurso</i> pode ser dada para a sessão seguinte, etc. — <i>Artigo 99</i> .....	118
— para <i>declaração de voto</i> escripto. — <i>Artigo 22 § 4º</i> .....	99
— para <i>declaração do modo do discurso</i> , se a favor ou contra a materia. —	

	Pags.
<i>Artigos 8º n. 6 e 166 paragrapho unico</i> — Pags. 94 e .....	136
— para <i>explicação pessoal.</i> — <i>Artigos 8º n. 13 e 21 paragrapho unico</i> — Pags. 95 e . . . . .	99
— para dispensa de <i>intersticio.</i> — <i>Artigo 22 § 4º . . . . .</i>	99
— para <i>interromper o orador.</i> — <i>Artigos 8º, n. 7, e 23 e 25</i> — Pags. 94 e...	100
— <i>expressões desrespeitosas</i> — não são permittidas. — <i>Artigo 8º ns. 7 e 18; artigos 23 e 25.</i> — Pags. 94, 98 e ..	100
— <i>obtenção da palavra.</i> — <i>Artigo 18..</i>	98
— <i>pela ordem.</i> — <i>Artigo 200 § 4º .....</i>	142
— para propor <i>methodo de discussão.</i> <i>Artigo 22 . . . . .</i>	99
— na <i>1ª discussão dos projectos.</i> — <i>Artigo 169 . . . . .</i>	136
— na <i>discussão dos pareceres, etc.</i> — <i>Artigo 181 . . . . .</i>	139
— <i>questões de ordem.</i> — <i>Artigo 200 § 1º</i>	141
— <i>redacção final.</i> — <i>Artigo 180 paragrapho unico . . . . .</i>	138
— <i>revisão constitucional.</i> — <i>Artigo 131 §§ 4º, 5º e 19.</i> — Pags. 126 e .....	127

### Papeis

— impressos ou manuscritos de particulares não serão distribuidos aos Senadores. — <i>Artigo 162 .....</i>	135
— sua remessa aos presidentes das Comissões e aos Senadores — <i>Artigo 61, paragrapho unico .....</i>	109

Parecer	Pags.
— conveniencia de rejeição ou approva- ção de projectos em 10 dias — <i>Arti- go 67</i> . . . . .	111
— leitura nas sessões — <i>Artigo 92</i> .....	117
— sobre materias distribuidas a mais de uma Commissão — <i>Artigo 77</i> , para- grapho unico . . . . .	113
— sua assignatura voto da maioria de membros — <i>Artigo 75</i> . . . . .	113
— da Commissão de Coordenação de Po- deres, prazo de cinco dias — <i>Artigo 73</i> , paragrapho unico . . . . .	112
— discordancia do parecer do relator — <i>Artigo 66</i> . . . . .	111
— pedindo informações, são considera- dos requerimentos — <i>Artigo 142</i> ....	130
— apresentando projectos de lei— <i>Artigo 141</i> . . . . .	130
— <i>verbal</i> na discussão das materias in- cluidas na ordem do dia, em virtude de requerimento. — <i>Artigo 138</i> .....	129
 <b>Partido Politico</b>	
— devidamente registado no Tribunal Eleitoral, que reclamar a suspensão de concentração de força federal nos Es- tados, provocará a manifestação do Senado. — <i>Artigo 126, alinea "b"</i> ...	123
 <b>Passagem</b>	
— de forças estrangeiras pelo territorio nacional, deve ser tratada em sessão secreta do Senado e da Commissão e	

	Pags.
exige parecer da Comissão de Defesa e Segurança Nacional. — <i>Artigo</i> 49 — N. I — A .....	107
— <i>Artigos</i> 68 e 69. — Pags. 111 e ....	112
 <b>Paz</b>	
— as sessões das Comissões e do Senado serão secretas. — <i>Artigos</i> 68 e 69 e exige parecer da Comissão de Defesa e Segurança Nacional. — <i>Artigo</i> 49 — I — A — Pags. 112 e....	107
 <b>Penitenciario</b>	
— os <i>projectos</i> sobre regime penitenciario exigem parecer da Comissão de Constituição. — <i>Artigo</i> 47 — E	106
 <b>Perda de mandato</b>	
— dos Senadores, por morte, renuncia, etc., serão providenciadas as novas eleições. — <i>Artigo</i> 16 .....	97
— por falta de posse, depois de seis meses da expedição do diploma. — <i>Artigo</i> 17, § 4º .....	98
 <b>Permanencia</b>	
do Senador nas sessões — <i>Artigo</i> 17	98
 <b>Permanente</b>	
— Organização e funcionamento da Seção Permanente do Senado — <i>Artigo</i> 226 . . . . .	146
 <b>Perturbação da ordem</b>	
— no edificio do Senado — <i>Artigo</i> 219..	145

	Pags.
<b>Petições</b>	
— Apresentadas ao Senado — <i>Artigos</i> 160 e 161. . . . .	135
<b>Pezar</b>	
— Voto de pezar na acta — <i>Artigo</i> 146 § 1º alinea <i>a.</i> . . . . .	131
— Levantamento da sessão por motivo de pezar — <i>Artigo</i> 146, § 1º, alinea <i>e</i>	131
<b>Polícia</b>	
— Ordem interna do Senado. — <i>Art.</i> 217	144
<b>Posse</b>	
— do Senador eleito e diplomado — <i>Ar-</i> <i>tigos</i> 8º n. 4 e 15 . . . . .	94
— falta de posse, recusa de mandato — <i>Artigo</i> 17, § 4º . . . . .	98
<b>Portos</b>	
— projectos sobre portos exigem parecer da Commissão de Viação — <i>Artigo</i> 51 n. I alinea <i>b</i> . . . . .	108
<b>Prazo</b>	
— requerimento pedindo prorrogação de prazo para apresentação de parecer — <i>Artigo</i> 146, § 1º, <i>f</i> , . . . . .	131
— explicação pessoal ou de expressões, palavra por 10 minutos — <i>Artigo</i> 21, paragrapho unico . . . . .	99
— encaminhamento de votação na revi- são constitucional, palavra por uma vez, etc. — <i>Artigo</i> 131, § 19 . . . . .	127

	Pags.
— questão de ordem — palavra sobre a mesma materia — <i>Artigo</i> 200, §§ 1º e 4º, <i>Artigo</i> 202, paragrapho unico — Pags. 141 e .....	142
— parecer — de sua apresentação pelas Comissões — <i>Art.</i> 67 .....	111
— Acta — prazo de uso da palavra para discutil-a — <i>Artigo</i> 91 paragrapho unico . . . . .	116
— expediente — prazo de uma hora — <i>Artigo</i> 92 . . . . .	117
— Codigos — prazo para os projectos de sua revisão — <i>Artigo</i> 74 .....	113
— Consolidação de leis — prazo para os projectos — <i>Artigo</i> 74 . . . . .	113
— Parecer — prazo para os da Comissão de Coordenação de Poderes — <i>Artigo</i> 73 . . . . .	112
— eleição — prazo para a da Comissão Especial de Revisão Constitucional — <i>Artigo</i> 129, § 1º .....	124
— Secção Permanente — prazo de seu funcionamento — <i>Artigo</i> 226 .....	146
— Comissão Especial de Revisão Constitucional, prazo de sua eleição — <i>Artigo</i> 129 § 1º . . . . .	125
— Emendas — prazo de sua recepção na reforma constitucional — <i>Art.</i> 129..	124
— palavra na discussão das redacções finais — <i>Artigo</i> 180 paragrapho unico	138
— Comissão Especial de Revisão Constitucional, para dar parecer sobre o projecto — <i>Artigo</i> 131, § 1º .....	126
— Revisão Constitucional — entra em ordem do dia depois do parecer da Comissão — <i>Artigo</i> 130, § 1º.	125



— Revisão Constitucional — para recepção de emendas em 3ª discussão — <i>Artigo</i> 131, § 9º . . . . .	126
— Revisão Constitucional — duração da ordem — para formular — <i>Artigo</i> 131 § 4º . . . . .	126
— Revisão Constitucional — duração da palavra — <i>Artigo</i> 131, § 5º . . . . .	126
— Secção Permanente — distribuição das materias — <i>Artigo</i> 229 . . . . .	147
— Secção Permanente — do relator — <i>Artigo</i> 230 . . . . .	147
Secção Permanente — prorrogação ao Relator — <i>Artigo</i> 230 § 1º . . . . .	147
— Secção Permanente — redução ao Relator — <i>Artigo</i> 230, § 2º . . . . .	148
— para entrar em 3ª discussão — <i>Artigo</i> 174 . . . . .	137

**Preceitos constitucionaes**

— infringidos nos projectos, serão suprimidos pela commissão — <i>Artigo</i> 154 . . . . .	134
--	-----

**Presidente**

— a eleição do Presidente da Republica, substituto, será feita pelo Senado e Camara em sessão conjunta. — <i>Artigo</i> 4º <i>paragrapho unico, alinea "c"</i> . . . . .	93
— o compromisso do Presidente da Republica será prestado em sessão conjunta do Senado e Camara. — <i>Artigo</i> 4, <i>paragrapho unico, alinea b.</i> . . . . .	93
— do Senado — suas attribuições — <i>Artigo</i> 8º . . . . .	94

- *do Senado* — sua eleição — *Artigo 2º*. 92
- das *Commissões*, suas attribuições — *Artigo 59* ..... 109

**Proclamação**

- do resultado das votações — *Artigo 22, § 4º* . . . . . 99
- da verificação de votação — *Artigo 22, § 4º* . . . . . 99

**Procuradores**

- de *partes interessadas* nos trabalhos das *Commissões* — *Artigo 63* ..... 110

**Produção**

- os *projectos* sobre normas geraes da produção exigem parecer da *Commissão de Economia e Finanças*. — *Artigo 48* — I — E..... 109

**Projectos**

*1ª discussão:*

- a *apresentação* será na hora do expediente. — *Artigo 92* e *justificados* summariamente, etc. — *Artigo 111 escriptos* em termos concisos, articulados etc. — *Artigo 109*; não deverão conter duas *theses*, independentes no mesmo artigo — *Artigo 110*, serão *lidos* e submittidos a apoioamento e remettidos á *Commissão*. — *Artigo 112*, podendo ficar *dispensados de apoioamento* os que forem assi- 117  
120  
120  
120  
120

gnados por 3 ou mais Senadores. —	
<i>Artigo</i> 112 §§ 1º e 2º; não deverão	120
<i>conter despesa</i> cuja importancia não	
seja expressa em quantia certa. —	
<i>Artigo</i> 114; não serão permittidas	121
<i>emendas e adiamentos</i> — <i>Artigo</i> 169,	136
cada Senador <i>falará uma vez, por uma</i>	
<i>hora</i> , excepto o autor ou relator, etc.	
<i>Artigos</i> 169, 200 e <i>paragrapho</i> ; Pags.	
136 e . . . . .	141
<i>palavra</i> , será concedida pela ordem etc.	
— <i>Artigo</i> 166. A 1ª discussão poderá	136
ser <i>no dia seguinte</i> ao do da distri-	
buição dos impressos, etc. — <i>Artigo</i>	
168; o <i>encerramento</i> dar-se-á por au-	136
sencia de oradores. — <i>Artigos</i> 184 e	
186; serão <i>votados</i> em globo, etc. —	139
<i>Artigos</i> 203, 205 §§ 1º e 2º . . . . .	143
206, 208, 209 e 210; Pags. 143 e 144,	
<i>verificação de votação</i> . — <i>Artigo</i> 22	
§§ 1º e 4º . . . . .	99

2.ª discussão

— os projectos *oriundos da Camara* e os das *Commissões do Senado* entrarão em 2ª discussão. — *Artigo* 163, sendo que os da Camara, depois de lidos no Expediente, etc. — *Artigo* 113 e ouvida obrigatoriamente a *Commissão de Constituição e Justiça*. — *Artigo* 127, a *apresentação e discussão das emendas*, regulam-se pelos *Arts.* 114 146 § 2º — D, 150, 152, 153, 155, 156 157, 170, 171, 173, 174. — O *encerramento* regula-se pelos artigos 146, § 5º — G. 155 *paragrapho unico* 184

e 186 *paragraphos e alneas*. A *discussão* não poderá ser interrompida — *Artigo* 187. Os *adiamentos* regular-se-ão pelos *artigos* 146 § 5º — F; 189, 190, 191, 192 e 193. *Volta para a audiência* das *Commissões*. — *Artigos* 146 § 5º — F, 194 e 201. *Urgencia* e sua modalidade. — *Artigos* 195 a 198 *Questão de Ordem* — *Artigo* 200 *Votação*. — *Artigos* 22 §§ 1º a 4º, 203, 205, 206, 208, 209 e 210 — *Paginas* 99, 132, 140, 141 e ..... 142

3ª *discussão*:

— versará sobre todo o projecto, etc. e as *emendas* são *admittidas* depois de apoiadas pela terça parte dos *Senadores* presentes, ou quando assignadas por uma *Commissão* de seis ou mais *Senadores*. — *Artigo* 175 §§ 1º 2º, sobre *Regimentos, Regulamentos*, etc., serão regulados pelo *Artigo* 176; a *votação* se processará pelos *artigos* 177 — 22 § 1º a 4º — 203, 205, 206, 208, 209 e 210. *Encerramento* será regulado pelos *artigos* 146 § 5º — G — 155, 184 e 186. A *apresentação* de *emendas* regular-se-á pelos *artigos* 152, 153, 175, §§ 1º e 2º — 155 146 § 2º — D, 153, 179 e 180. — *Paginas* 99, 131, 132, 134, 135, 137, 138, 139, 141 e. . . . . 142

*Em geral* :

sobre :

— *Aguas* — *Artigo* 51 — I — G; *Arbitragem commercial*. — *Artigo* 51 —

I — D; *Assistencia social.* — Artigo 50 — I — B; *Banco de emissão.* — Artigo 48 — I B; *Caça.* — Artigo 51 — I — G; *Caixa Economica.* — Artigo 48 — I — F; *Celebração de paz.* — Artigos 49 — I — A, 68 e 69, 112 § 2º — A; *Commercio Internacional e interestadual.* — Artigo 55 — A; *Consolidação de leis.* — Artigos 53 e 74; *Declaração de Guerra.* — Artigos 49 — I — A, 68, 69, 112 § 2º — A; *Direito Rural.* — Artigo 51 — I — D; *Emigração.* — Artigo 51 — I — G; *Energia hydro-electrica.* — Artigo 51 — I — G; *Especiaes.* — Artigo 44 — D; *Estado de Sitio.* — Artigos 47 — I — B e 112 § 2º — D; *Estatistica.* Artigo 48 — I — D; *Florestas.* — Artigo 51 — I — G; *Forças estrangeiras.* — Artigos 49 — I — A, 68, 69 e 112 § 2º — B; *Immigração.* — Artigo 51 — I — G; *Intervenção federal nos Estados.* — Artigo 47 — I — A; *Juntas Commercias.* — Artigo 51 — I — G; *mobilização.* — Artigo 49 — I — A; *Metallurgia.* — Artigo 51 — I — G; *mineração.* — Artigo 51 — I — G; *Navegação de cabotagem.* — Artigo 51 — I — A; *Organização judiciaria federal.* — Artigo 47 — I — D; *Pesca e caça.* — Artigo 51 — I — G; *Produção e consumo.* — Artigo 48 — I — E; *Radio-communicação.* — Artigo 51 — I — G; *Regime penitenciario.* — Artigo 47 — I — E; *Regime de portos.* — Artigo 51 — I — B; *Registos publicos.* — Artigo 47 —

I — F; *Revisão de Codigos.* — *Artigos 53 e 74; Riquezas do sub-sólo.* — *Artigo 51* — I — G; *Requisições civis e militares.* — *Artigo 49* — I — B; *do Senado emendados pela Camara.* *Artigo 22 § 2º; Systema eleitoral e de representação.* — *Artigo 47* — I — C; *Systema monetario e de medidas.* — *Artigo 48* — I — B; *Soccorros aos Estados.* — *Artigo 48* — I — C; *Substitutivos.* — *Artigo 22 § 3º; Trabalho.* *Artigo 51* — I — E; *Tratados e convenções.* — *Artigo 50* — I — A; *Tarifas e Tributos.* — *Artigo 48* — I — A; *Vetados.* — *Artigo 64, §§ 1º, 2º e 3º; Vias de communição.* — *Artigo 51* — I — C.

**Promoções**

- de funcionarios do Senado — *Artigo 44, alinea F* . . . . . 104

**Promulgação**

- *das materias da Secção Permanente e da Commissão e as privativas do Senado* — *Artigo 128. paragrapho unico* . . . . . 124
- *de leis pelo Presidente da Camara dos Deputados.* — *Artigo 123 e pelo Presidente da Republica.*—*Artigo 122* . . . . . 122

**Proposição**

- *que contenha dispositivos infringentes de preceitos constitucionacs* — *Artigo 154* . . . . . 134

— <i>preferencia</i> de sua leitura — <i>Artigo</i> 96 . . . . .	117
— da Camara, modificadas pelo Senado processo das votações — <i>Artigo</i> 22 § 3 . . . . .	99
— inclusão em <i>ordem do dia</i> — <i>Artigo</i> 138 e alíneas . . . . .	129
— sua origem — <i>Artigo</i> 107 . . . . .	119

**Prorogações**

— <i>das sessões</i> do Poder Legislativo — <i>Artigos</i> 64 e 125 — Pags. 110 e . . . . .	128
— <i>do expediente</i> das sessões do Senado — <i>Artigo</i> 92, paragrapho unico . . . . .	117
— <i>ordem do dia</i> das sessões legislativas prorogadas — <i>Artigo</i> 103 . . . . .	119
— <i>da sessão</i> , deve ser requerida antes de anunciada a ordem do dia da seguinte — <i>Artigo</i> 100, paragrapho unico . . . . .	118
— <i>requerimento</i> de prorrogação da sessão — <i>Artigo</i> 146, § 3º . . . . .	132
— <i>da sessão do Senado</i> para o ministro convocado concluir suas informações — <i>Artigo</i> 214 . . . . .	144

**Publicação**

— de <i>informações</i> no " <i>Diario do Poder Legislativo</i> , os <i>requerimentos</i> serão verbaes, independem de apoioamento e discussão e votados com qualquer numero — <i>Artigo</i> 146, § 1.º, alinea D . . . . .	131
— das <i>emendas</i> , etc. — <i>Artigo</i> 153, pag. . . . .	134

Q

Questões de Ordem

- *dúvida na interpretação do Regimento, constitue questão de ordem, não podendo nenhum Senador usar da palavra por mais de uma vez, nem por prazo maior de 10 minutos. Das decisões do Presidente haverá recurso para o plenário a requerimento de qualquer Senador, etc. — Artigo 200, §§ 1º e 2º . . . . .* 141
- *da Revisão Constitucional — podem ser formuladas e justificadas num tempo total de duas horas — Artigo 131, § 4º . . . . .* 126
- *é atribuição do Presidente do Senado resolver as questões de ordem — Artigo 8º n. 27 . . . . .* 95

R

Radio-communicação

- *os projectos devem ter parecer da Comissão respectiva. — Artigo 51 — I — G. . . . .* 108

Recepção

- *de Senador para prestar o compromisso — Artigo 15 . . . . .* 97

Reconsideração

- *do acto da Mesa por ter recusado emendas, pode ser requerida por qualquer Senador. — Artigo 146 § 2º — E* 131



	Pags.
<b>Reclamação</b>	
— do Senador <i>para observancia do Regimento</i> — <i>Artigo 24</i> . . . . .	100
<b>Recusa</b>	
— de <i>mandato</i> será considerado si o Senador não se apresentar para posse, até 6 mezes da expedição do diploma, etc. — <i>Artigo 17. § 4º</i> . . . . .	98
— de <i>emendas</i> pela Mesa, pode qualquer Senador requerer a reconsideração do acto. — <i>Artigo 146 paragrapho 2º</i> — E	131
<b>Redacção Final</b>	
— <i>encerramento</i> de discussão — <i>Artigo 186-D</i> . . . . .	139
— depois de <i>approved</i> o projecto — <i>Artigo 178</i> . . . . .	138
— das <i>emendas</i> ás proposições da Camara. — <i>Artigo 179, paragrapho unico</i>	138
— da <i>publicação e discussão</i> , etc. — <i>Artigo 180, paragrapho unico</i> . . . . .	138
— <i>competete</i> ás Comissões Effectivas, relativas a cada qual. — <i>Artigo 54.</i>	108
<b>Reducção</b>	
— do <i>prazo</i> do relator da Secção Permanente para materia urgente, etc. — <i>Artigo 230, § 2º</i> . . . . .	147
<b>Reforma constitucional</b>	
— <i>prazo</i> para recebimento de emendas — <i>Artigo 129</i> . . . . .	124

32

	Pags.
<b>Regime Penitenciario</b>	
— os <i>projectos</i> sobre regime penitenciaro exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo 47</i> — E	106
<b>Regimento</b>	
— <i>dúvidas</i> de interpretação — <i>Artigo 200</i> e <i>paragraphos</i> . . . . .	141
— <i>reclamação</i> sobre sua observancia — <i>Artigo 24</i> . . . . .	100
— <i>discussão e votação</i> do Regimento — <i>Artigo 176</i> . . . . .	138
— <i>elaboração do do Congresso</i> — <i>Artigo 4º paragrapho unico</i> . . . . .	93
— <i>Indicação</i> alterando o Regimento — <i>Artigos 44</i> — I e <i>144</i> — Pags. 104 e..	130
<b>Registos Publicos</b>	
— os <i>projectos</i> sobre registos publicos exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo 47</i> — F.....	106
<b>Regulamento</b>	
— <i>elaboração do da Secretaria do Senado</i> — <i>Artigos 224</i> e <i>225</i> . . . . .	146
— <i>discussão e votação</i> do Regimento — <i>Artigo 176</i> . . . . .	138
— <i>illegal</i> expedido pelo Poder Executivo, pode ser suspenso por manifestação da Commissão de Coordenação de Poderes, etc. — <i>Artigo 45</i> — D — F e do Senado — <i>Artigo 126</i> — D — Pags. 104 e . . . . .	123

	Pags.
<b>Rejeição</b>	
— as <i>emendas rejeitadas</i> pelas Comissões deverão ser annexadas aos pareceres, etc. — <i>Artigo</i> 62, § 2º . . . . .	110
<b>Relator</b>	
— do <i>projecto de Revisão Constitucional</i> , — para discussão — <i>Artigo</i> 131, § 5º . . . . .	126
— da <i>Secção Permanente</i> — attribuições — <i>Artigo</i> 230 . . . . .	147
<b>Relatorio</b>	
— do <i>Presidente da Secção Permanente</i> — <i>Artigo</i> 233 . . . . .	148
— do <i>Presidente da Comissão Geral</i> — <i>Artigo</i> 57 . . . . .	109
<b>Rendas</b>	
— os <i>projectos</i> sobre divisão das rendas são de elaboração da <i>Comissão de Economia e Finanças</i> , etc. — <i>Artigo</i> 48 — III . . . . .	107
<b>Renuncia</b>	
— do <i>Senador</i> e preenchimento de vaga — <i>Artigo</i> 46 . . . . .	97
<b>Representações</b>	
— do <i>Senado</i> por commissões externas — <i>Artigo</i> 146, § 1º, alinea B . . . . .	131
— <i>recebimento</i> exige data, assignatura, sello, etc. — <i>Artigos</i> 160 e 161, paragraphos 1º e 2º . . . . .	135

**Requerimentos**

Pags.

- de *adiamentos* são consideradas questões de ordem que devem ser submettidas á deliberação do Senado — *Artigo* 200, § 3º, e são escriptos e independem de apoioamento e discussão. . . . . 141
- Artigo* 146 § 5º — F (Pag. 132), será posto em votação, procedendo conforme o vencido. Não havendo numero para a votação o requerimento ficará prejudicado, etc. — *Artigo* 192, *paragrapho unico* . . . . . 140
- *Adiamento* de discussão e votação, são escriptos, independem de apoioamento não têm discussão e só serão votados com 22 Senadores presentes — *Artigo* 146, § 5º, alinea F . . . . . 132
- *Assumptos diversos* que não se refiram a incidentes de discussão ou votação — São escriptos sujeitos a discussão, apoioamento e serão votados com 22 Senadores — *Artigo* 146, § 6º, alinea H . . . . . 133
- *Audiencia* de uma Comissão para determinada materia, são escriptos independem de apoioamento, não têm discussão e só serão votados com 22 Senadores presentes — *Artigo* 146, § 5º, alinea E . . . . . 132
- *audiencia* de outras Comissões solicitada por uma commissão, deverão ser escriptos, independem de apoioamento, de discussão e votação e são de despacho do Presidente — *Artigo* 146, § 4º, alinea A . . . . . 132

- *Comparecimento* de Ministro ao Senado para prestar informações — Serão escriptos, são sujeitos a apoioamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — *Artigo* 146, § 6º, alinea A... 133
- *Encerramento de discussão*, são escriptos, independem de apoioamento, não tem discussão, e serão votados com 22 Senadores presentes — *Artigo* 146, § 5º, alinea G . . . . . 132
- *expediente* — os que forem escriptos e apresentados na hora do expediente serão discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte, se alguém pedir a palavra—*Art.* 182 e os que não forem discutidos, ficarão com a discussão encerrada e serão votados no fim da ordem do dia da seguinte — *Artigo* 183 . . . . . 139
- *demissão* — de membros de qualquer Comissão Especial ou Effectiva — serão escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores — *Artigo* 146, § 5º alinea B 132
- *destaque* de emenda approvada em 2ª ou 3ª discussão ou de dispositivos de um projecto — *Artigo* 146, § 2º, alinea D . . . . . 131
- *discussão e votação por grupos, etc.* — serão escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e só serão votados com a presença de 22 Senadores. — *Artigo* 146, § 5º, alinea C .... 133

- de *dispensa de interstício e impressão de proposição* — são verbaes, dispensam apoioamento e discussões e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — *Artigo 146, § 2º, alíneas A e B* . . . . . 131
- Inclusão* — de materias em ordem do dia poderão ser pedidas por Senadores se, passados dez dias sem que a Commissão tenham apresentado parecer, o Senado assim resolver — *Artigo 138-A* . . . . . 129
- *Inclusão de matéria* em ordem do dia sem parecer — serão escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — *Artigo 146, § 6º, alínea D* . . . . . 433
- *Informações* — solicitadas ao Poder Executivo — Serão escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — *Artigo 146, § 6º, alínea B e offerecidos no expediente, discutidos e votados no final da ordem do dia da sessão seguinte, etc. Artigo 145 paragraphos 1º, 2º e 3º e Artigos 182 e 183.* — Pags. 130, 133 e . . . . . 139
- *informações* — pedidos por uma Commissão são escriptos, independem de apoioamento, discussão e votação e são de despacho do Presidente — *Artigo 146, § 4º, alínea C* . . . . . 132
- *Inserção de documentos* — No "*Diario do Poder Legislativo*" — ou nos Annaes em publicação não official — serão

escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 6º, alinea C . . . . .	133
— <i>Nomeação de Comissões Especiales e Mixtas</i> , são escriptos e sujeitos a apoioamento e discussão e serão votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 6º, alinea E. . . . .	133
— <i>Preferencia</i> — são escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 5º, alinea I . . . . .	133
— <i>reconsideração</i> — do acto da Mesa, recusando emenda, são verbaes, independem de apoioamento e discussão, só podendo ser votados por 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 2º, alinea E. . . . .	132
— <i>prorogação de sessão</i> , será escripta ou verbal, independe de apoioamento, não terá discussão, nem admittirá encaminhamento de votação, será votada com a presença minima de 11 Senadores, etc. — <i>Artigo</i> 146, § 3º . . . . .	132
— <i>Presidente do Senado</i> não pode formular requerimento — <i>Artigo</i> 9. . . . .	95
— <i>remessa</i> — de papeis a determinada Comissão, despachades a outra, serão escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 5º, alinea A . . . . .	133
— de <i>retirada</i> de proposição com parecer favoravel, substitutivo, emendas ou sub-emenda, são verbaes, dispensam	

apoiam.ento e discussão e só podem ser votados com 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 2º, alinea C . . . . .	131
— <i>Retirado</i> por um Senador não pode ser adoptado por outro — <i>Artigo</i> 147..	133
— <i>Reprodução</i> — podem ser reproduzidos os não resolvidos na sessão em que foram apresentados — <i>Artigo</i> 148 . . . . .	133
— <i>reunião</i> de uma Comissão para juntar-se com outras, devem ser escriptos, independem de apoioamento, discussão e votação e são de despacho do Presidente do Senado — <i>Artigo</i> 146, § 4º, alinea B . . . . .	132
— <i>Reunião</i> do Senado em Comissão Geral — são escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 6º, alinea F . . . . .	133
— <i>Sessões extraordinarias</i> — São escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Art.</i> 146, § 6º, alinea G . . . . .	133
— <i>Votação por determinado processo</i> , são escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 5º, alinea H . . . . .	132
— <i>Votação por partes</i> — são escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão, e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 5º, alinea D . . . . .	132



	Pags.
<i>Urgencia</i> — são escriptos, independem de apoiamento, e votados com a presença de 22 Senadores — <i>Artigo</i> 146, § 5º, alinea J . . . . .	133
<b>Resoluções</b>	
— privativas do Senado, da Secção Permanente e das varias Commissions independem de sancção do Presidente da Republica — <i>Artigo</i> 128. . . . .	124
<b>Responsabilidade</b>	
— será crime de... o não comparecimento do Ministro convocado pelo Senado, sem causa justificada. — <i>Artigo</i> 215 . . . . .	144
<b>Restricções</b>	
— poderão ser offerecidas pelos membros das Commissions Effectivas aos respectivos pareceres. — <i>Artigo</i> 66..	111
<b>Requisições</b>	
— <i>civis e militares</i> exigem parecer da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — <i>Artigo</i> 49 — I — B... . . . .	107
<b>Retirada</b>	
— de <i>documentos</i> do Archivo — Art. 20	98
— dos <i>Senadores</i> do recinto e consequente falta de numero para as deliberações. — <i>Artigo</i> 94 . . . . .	117
<b>Reunião</b>	
— de <i>varias proposições</i> em um só projecto, etc — <i>Artigo</i> 139 . . . . .	129

	Pags.
— <i>das Comissões:</i>	
— <i>local.</i> — <i>Artigo</i> 58, paragrapho unico . . . . .	109
serão <i>publicas</i> , salvo deliberação em contrario. — <i>Artigo</i> 79 . . . . .	114
será <i>secreta</i> a que tratar de declaração de guerra, accordo sobre a paz tratados e convenções com nações estrangeiras, concessão ou negação de passagem de força estrangeira pelo territorio nacional. Servirá de secretario um dos membros. Só os Senadores, Deputados e Ministros podem assistil-a, quando convidados — <i>Artigo</i> 79, paragrapho 1º, alineas A. B. C. §§ 2º e 3º . . . . .	114
<b>Revisão</b>	
— <i>Constitucional.</i> — <i>Artigos</i> 129 e seguintes . . . . .	124
— <i>de Codigos.</i> — <i>Artigo</i> 74 . . . . .	113
<b>Revogação</b>	
— <i>de actos illegaes</i> das autoridades administrativas, etc. — <i>Artigos</i> 45 — E e 126 — C — D — Pags. 105 e..	123
<b>Riquezas do sub-solo</b>	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da da <i>Comissão.</i> — <i>Artigo</i> 51 — I — G . . . . .	108
<b>Rural</b>	
— os <i>projectos</i> sobre direito rural devem ter parecer da <i>Comissão.</i> — <i>Artigo</i> 51 — I — D . . . . .	108

S

Secção

— <i>Permanente do Senado.</i> — Suas resoluções privativas não são sancionadas pelo Presidente da Republica, sendo as mesmas, promulgadas e publicadas pelo proprio presidente da Secção Permanente ou do Senado e enviada ás autoridades que as tenham de cumprir ou dellas tomarem conhecimento. — <i>Artigo 128. paragrapho unico</i> . . . . .	124
autoridades que as tenham de cumprir ou dellas tomar conhecimento — <i>Artigo 128 paragrapho unico</i> ....	124
— <i>Permanente do Senado</i> — sua constituição, tempo de funcionamento, periodos, Mesa etc. <i>Artigo 226 e paragraphos 1º a 5º</i> .....	146
— <i>Permanente do Senado</i> — suas attribuições. — <i>Artigo 227, ns. 1 a 8.</i> . . . . .	147
e outras disposições. — <i>Artigos 228, 229, 230, 231, 232 e 233.</i> — <i>Paginas 147 e .</i> .....	148

Secretaria do Senado

— disposições pertinentes á Secretaria. <i>Artigos 14, 223, 244 e 225</i> —pags. 104, 145 e . . . . .	146
— a <i>direcção e inspecção</i> dos trabalhos da Secretaria e fiscalização das despesas, compete ao 1º Secretario. <i>Artigo 14, alinea I</i> .....	96
— <i>compete á Mesa</i> a distribuição e fiscalização dos serviços da Secretaria. <i>Artigo 217</i> . . . . .	144

- *compete á Commissão Directora* dar parecer sobre tudo que se relacionar com a alteração dos serviços da Secretaria e do quadro do seu pessoal. — *Artigo 44, alinea D e I* . . . . . 104

**Secretarios**

- *do Senado* — sua eleição. *Artigo 2º paragrapho 2º* . . . . . 92
- *atribuições do 1º Secretario. Artigo 11 e alíneas* . . . . . 96
- *atribuições do 2º Secretario. Artigo 12 e alíneas* . . . . . 97
- *atribuições dos Supplentes. Art 13* . . . . . 97
- *das Commissões do Senado* — suas atribuições. — *Artigo 78 §§ 5º e 6º e § 27 do Artigo 79* . . . . . 114

**Secretas**

- *Das sessões* — A *acta* e sua lavratura, competem ao 1º Secretario. — *Artigo 12, alinea C* . . . . . 197
- e lacradas em envolvero pelo 2º Secretario. — *Artigos 87 e 88 e paragrapho 4º do art. 79* — Pags. 114 e.. 116
- sua *convocação* compete ao Presidente — *Artigo 8º n. 24* . . . . . 95
- *casos que requerem sessão secreta das Commissões e do Senado.* — *Artigos 68, 69, 70, 71, 72 e 79, paragraphos 1º e 4º* — Pags. 111, 112 e . . . . . 114
- *quando e como* pode o Senado reunir-se em sessão secreta. — *Artigo 95, paragrapho unico* . . . . . 117

	Pags.
— <i>dia</i> em que deverão ser realizadas as sessões secretas do Senado. — <i>Artigo 104</i> . . . . .	119
— <i>evacuação</i> do recinto para realização da sessão secreta, no mesmo dia. — <i>Artigos 105 e 106</i> . . . . .	119
<b>Secreto</b>	
— <i>escrutinio</i> — para <i>eleição da Mesa</i> . — <i>Artigo 2º e paragraphos</i> . . . . .	92
— <i>escrutinio</i> — para <i>votações</i> . — <i>Artigos 203, 204 e 207</i> . — Pags. 142 e	143
<b>Senado</b>	
— <i>Inicio</i> de suas sessões ordinarias. — <i>Artigo 28</i> . . . . .	101
— Sua <i>constituição</i> em Comissão Geral. — <i>Artigo 34</i> . . . . .	101
<b>Senador</b>	
— sua <i>ausencia</i> ás sessões do Senado. — <i>Artigo 17, paragraphos 2º, 4º e 5º</i> . . . . .	98
— sua <i>assistencia</i> ás reuniões das Comissões, é permittida podendo discutir, apresentar emendas e enviar informações ou esclarecimentos. — <i>Artigo 62</i> . . . . .	109
— seu <i>comparecimento</i> ás sessões do Senado. — <i>Artigo 17, § 1</i> . . . . .	98
— seu <i>compromisso</i> . — <i>Artigo 1º, paragraphos 3º, 4º e 5º; art. 15</i> — Pags. 91 e	92
— <i>consulta de documentos</i> — recolhidos ao Archivo, pode ser feita, mas sem retirál-os, etc. — <i>Artigo 20</i> . . . . .	98

— seu <i>desanojamento</i> por morte de parente, será feito pela Mesa do Senado, desde que os trabalhos deste reclamem a presença do Senador. — <i>Artigo 27</i> . . . . .	100
— do <i>diploma</i> e sua apresentação, etc. — <i>Artigo 14 e paragrapho unico e artigo 1º, § 2º</i> . — Pags. 91 e . . . . .	97
— sua <i>eleição</i> para as Comissões, etc. — <i>Artigo 38</i> . . . . .	102
— <i>expressões desrespeitosas</i> . — Não são permittidas, quer proprias ou alheias e mesmo que constem de documentos publicos, providenciando a Mesa para que não sejam publicadas no "Diario do Poder Legislativo" ou nos Annaes do Senado. — <i>Artigo 19, paragrapho unico</i> . . . . .	98
— seu <i>fallecimento</i> e as homenagens que lhe devem ser prestadas. — <i>Artigo 26 e paragrapho unico</i> . . . . .	100
— sua <i>inscripção</i> no livro de assentamentos biographicos do Senado. — <i>Artigo 223, paragrapho unico</i> . . . . .	146
— da <i>licença</i> para falar ao Senado etc. <i>Artigo 17, § 5</i> . . . . .	98
— dos <i>papeis</i> para estudo distribuidos ao Senador, etc. — <i>Artigo 61, paragrapho unico</i> . . . . .	109
— da <i>posse</i> e sua solemnidade, etc. — <i>Artigo 1º paragraphos 3º, 4º, e 5º e artigo 15</i> — Pags. 91, 92 e . . . . .	97
— <i>preenchimento da vaga</i> , etc. — <i>Artigo 16</i> . . . . .	97
— do <i>subsídio</i> , etc. — <i>Artigo 17, § 3º</i>	98

— uso da palavra — Artigos 18 e 146 paragrapho 1º, alinea E — Pags. 98 e	131
— para explicação pessoal o Senador pode falar, uma vez, depois de esgotada as materias da Ordem do Dia. — Artigo 21, paragrapho unico . . . . .	99
— verificação de votação — poderá ser requerida pelo Senador, falando pela ordem, etc. — Artigo 22, § 4º . . . . .	99
— sobre reclamação de observação do Re- gimento, qualquer Senador o pode fa- zer sem expender considerações, sal- vo se lhe suscitar duvida quanto á applicabilidade, etc — Artigo 24 ..	100

**Serviços da Secretaria**

— Sua execução, etc. Artigo 224 e se- guintes . . . . .	146
--	-----

**Sessão do Senado**

— Da sessão publica:	
— sua abertura será ás 14 horas com a presença minima de 11 Senadores etc — Artigos 1º e 89. — Pags. 91 e . . . . .	116
— da assistencia do publico — Artigo 218 . . . . .	115
— das convocações das sessões extraordi- narias, compete ao Presidente — Ar- tigo 8º, n. 24 . . . . .	95
— da installação da sessão do Senado — Artigo 3º . . . . .	92
— do levantamento da sessão por motivo de pezar — Artigos 26 e 146, para- grapho 1º C. — Pags. 100 e . . . . .	131

	Pags.
e por tumulto — <i>Artigo 8º n. 21 e Artigo 25</i> — Pags. 95 e .....	100
— <i>permanência</i> e comparecimento do Senador ás sessões — <i>Artigo 17 e paragraphos</i> . . . . .	97
— a <i>prorogação</i> da sessão pode ser requerida, devendo, entretanto, o Senador indicar o tempo dessa prorogação, etc. — <i>Artigos 100, paragrapho unico e 146, paragrapho 3º</i> — Pags. 118 e..	132
— a <i>prorogação</i> da sessão para o <i>Ministro terminar suas informações</i> , pode ser concedida — <i>Artigo 214</i> .....	114
— <i>suspensão</i> da sessão por <i>fallecimento</i> do Senador — <i>Artigo 26, pag. 100</i> — por <i>tumulto</i> nos trabalhos. — <i>Artigos 8º ns. 21 e 25, pag. 95</i> — <i>competencia</i> do presidente para suspender a sessão — <i>Artigo 8º, n. 21</i> .....	95
— <i>Das sessões secretas :</i>	
— Da <i>acta</i> , sua lavratura, assignatura, guarda, authenticidade, etc. — <i>Artigo 12, alinea C</i> — <i>Artigo 79 § 4º e artigos 87 e 88.</i> — Pags. 114 e .....	116
— sua <i>convocação</i> compete ao Presidente do Senado — <i>Artigo 8º, n. 24</i> ...	95
— <i>casos e assumptos</i> que exigem sessão secreta das Comissões e do Senado, <i>Artigos 68, 69, 70, 71 e 72</i> — Pags. 111 e	112
— <i>quando e como</i> pode o Senado reunir-se em sessão secreta — <i>Artigo 95, paragrapho unico</i> . . . . .	117
— <i>dia</i> em que deverão ser realizadas as sessões secretas — <i>Artigo 104</i> .....	119



	Pags.
-- <i>evacuação</i> do recinto para realização da sessão secreta — <i>Arts.</i> 105 e 106..	119
<b>Sessões do Poder Legislativo</b>	
— o <i>projecto do Senado</i> sobre <i>adiamento</i> ou <i>prorogação</i> das sessões do Poder Legislativo, é materia urgente, que será dado para ordem do dia da sessão seguinte — <i>Artigo</i> 125 . . . . .	123
— <i>ordem do dia</i> para as <i>sessões legislativas prorogadas</i> deverá constar preferentemente de <i>projectos</i> e <i>proposições</i> , com discussões iniciadas na sessão ordinaria do mesmo anno, etc. — <i>Artigo</i> 103 . . . . .	119
— A <i>Mesa</i> eleita na sessão ordinaria <i>servirá</i> nas <i>prorogações</i> e nas <i>extraordinarias</i> — <i>Artigo</i> 6º . . . . .	93
<b>Sessões da Secção Permanente</b>	
— <i>local e ordem</i> dos trabalhos — <i>Artigo</i> 228 . . . . .	147
<b>Sessões da Commissão de Revisão Constitucional</b>	
— da <i>duração e prorogação</i> da sessão em que figurar o <i>projecto</i> , etc. — <i>Artigo</i> 130 e <i>paragraphos</i> 2º, 3º e 4º . . . . .	125
<b>Sitio</b>	
— os <i>projectos</i> sobre <i>declaração</i> de estado de sitio exigem parecer da <i>Commissão de Constituição</i> — <i>Artigo</i> 47-B e 112 § 2º . . . . .	106

**Soccorros**

- aos *Estados* — os projectos exigem parecer da Comissão de Economia e Finanças — *Artigo 48-I-C.* . . . . . 106

**Subsidio**

- quando *começa* a vencer o seu pagamento — *Artigo 17, § 3º* . . . . . 98
- *remessa* das folhas de pagamento do subsidio — *Artigo 220* . . . . . 145

**Substitutivos**

- do *Senado* ás *proposições da Camara* serão votados separadamente por artigos em correspondencia aos do projecto emendado, etc. — *Artigo 22, paragrapho 3º* . . . . . 99
- sobre o *projecto de Revisão Constitucional* — *Artigo 131, § 14* . . . . . 127
- *emendas substitutivas* — sua classificação. — *Artigo 149* e sua preferencia na votação quando apresentadas pela Comissão. — *Artigo 171, paragrapho 2º.* — Pags. 133 e . . . . . 137

**Supressão**

- de *cargos na Secretaria* é competencia da Comissão Directora propor ao Senado, etc. — *Artigo 44, alinea D.* . . . . . 104

	Pags.
<b>Suppressiva</b>	
— <i>classificação</i> da emenda suppressiva. <i>Artigo</i> 149 . . . . .	133
— a <i>emenda suppressiva</i> de <i>dispositivos</i> da <i>Constituição</i> proporá a eliminação integral de um texto ou artigo — <i>Artigo</i> 131, § 12 . . . . .	127
<b>Suspensão</b>	
— da <i>sessão</i> do Senado por <i>fallecimento</i> do <i>Senador</i> — <i>Artigos</i> 26 e 146, § 1º-C — <i>por tumulto nos trabalhos</i> — <i>Artigo</i> 25. — Pags. 100 e . . . . .	131
— é da <i>competencia</i> do <i>Presidente</i> , quando não puder manter a ordem — <i>Artigo</i> 8º, n. 21 . . . . .	95
— da <i>concentração</i> de forças federaes nos Estados compete á <i>Commissão de Co-</i> <i>ordenação de Poderes.</i> — <i>Artigo</i> 45 — G e o Senado pode, por <i>provocação</i> , manifestar-se sobre a sua <i>suspensão</i> . — <i>Artigo</i> 126 — B. — Pags. 105 e . . . . .	123
— da <i>execução de dispositivos illegaes</i> dos <i>regulamentos</i> expedidos pelo <i>Po-</i> <i>der Executivo</i> , compete á <i>Commissão</i> de <i>Coordenação de Poderes</i> , <i>manifes-</i> <i>tar-se</i> sobre sua <i>suspensão</i> — <i>Artigo</i> 45 — D e F . . . . .	105
<b>Symbolica</b>	
— Da <i>votação symbolica</i> — <i>Artigos</i> 203 <i>até</i> 205 e <i>paragraphos</i> . . . . .	142
<b>Synopse</b>	
— dos <i>trabalhos do Senado</i> — <i>Artigo</i> 159	135

	Pags.
<b>Systema eleitoral</b>	
— os <i>projectos</i> sobre systema eleitoral e representações exigem parecer da Comissão de Constituição — <i>Artigo 47-G</i> . . . . .	106
<b>Systema Monetario e de Medidas</b>	
— os <i>projectos</i> exigem parecer da Comissão de Economia e Finanças — <i>Artigo 48-I-B</i> . . . . .	106
<b>T</b>	
<b>Tarifas</b>	
— os <i>projectos</i> sobre tarifas exigem parecer da Comissão de Economia e Finanças. — <i>Artigo 48 — I — A</i> ..	106
<b>Tempo</b>	
— uso da palavra para <i>debate</i> nas votações. — <i>Artigo 22, § 1º</i> . . . . .	99
— uso da palavra em <i>explicação pessoal</i> . <i>Artigo 21, paragrapho unico</i> . . . . .	99
<b>Terras</b>	
— concessão de terras com superficie superior a dez mil hectares, compete á Comissão de Coordenação de Poderes, manifestar-se sobre a autorização. — <i>Artigo 45 — I</i> e bem assim o Senado. — <i>Artigo 126 — E —</i> <i>Paginas 105 e</i> . . . . .	123
<b>Theses</b>	
— <i>independentes</i> não poderão ser incluídas no mesmo artigo de <i>projecto</i> , etc. <i>Artigo 110</i> . . . . .	120

	Pags.
<b>Thesoureiro</b>	
— das quantias <i>em dinheiro</i> distribuido ao Senado. — <i>Artigos</i> 221 e 222 ....	145
<b>Trabalhos</b>	
— do <i>Senado</i> — sua direcção compete á Mesa. — <i>Artigo</i> 5º, §§ 1º, 2º e 3º	93
— <i>normas geraes</i> sobre o trabalho — os projectos devem ter parecer da Commissão. — <i>Artigo</i> 51 — I — E ....	108
<b>Tratados</b>	
— com <i>Nações Estrangeiras</i> — os projectos exigem parecer da Commissão de Diplomacia, etc. — <i>Artigo</i> 50 n. I alinea A — e devem ser discutidos em <i>reuniões secretas</i> . — <i>Artigos</i> 68, 69 e <i>art.</i> 8º, n. 24 — Pags. 107, 111 e	112
<b>Tribunal Especial</b>	
— do <i>sorteio</i> dos representantes do Senado no Tribunal. — <i>Artigo</i> 80, parographo unico . . . . .	115
<b>Tributos</b>	
— os <i>projectos</i> sobre tributos exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. — <i>Artigo</i> 49 — I — A..	106
U	
<b>Urgencia</b>	
— <i>altera a ordem dos trabalhos</i> do dia, nos seguintes casos — posse do Senador — leitura de documentos ur-	

gentes ou da Commissão de Coordenação de Poderes, etc. — <i>Artigo</i> 97 e paragraphos 1º, 2º e 3º . . . . .	118
— <i>dispensa</i> de formalidades regimentaes, não importa em sessão permanente, etc. — <i>Artigos</i> 195, 196, 197, 198 e 199 . . . . .	141

Urna

— para <i>eleição</i> das Commissões. — <i>Artigo</i> 42 . . . . .	103
--	-----

V

Vaga

— <i>preenchimento</i> da vaga de Senador. <i>Artigo</i> 16 . . . . .	97
— nas <i>Commissões Permanentes</i> , os presidentes destas pedirão ao Senado o seu preenchimento — <i>Artigo</i> 76, <i>paragrapho unico</i> — competindo ao Presidente do Senado, provel-a. — <i>Artigo</i> 8º, n. 16. — Pags. 113 e . . . . .	95
— na <i>Commissão Especial de Revisão Constitucional</i> — será preenchida por eleição dentro de 48 horas de sua verificação. — <i>Artigo</i> 129, § 2 . . . . .	124

Vencido

— <i>uso da palavra</i> sobre o vencido não é permittido. — <i>Artigo</i> 23 . . . . .	100
--	-----

Verificação

— de <i>numero no recinto</i> . Os Senadores devem responder á chamada para completar o seu comparecimento. — <i>Artigo</i> 17, § 1º . . . . .	98
--	----

- da *votação* pode ser requerida por qualquer Senador, verbalmente. — *Artigo 22, § 4º e artigos 146 e 205 e paragraphos 1º e 2º* — Pags. 99, 130 e 142

### Vêto Presidencial

- As *Commissões* terão o prazo de 10 dias para emittir parecer sobre os projectos do Poder Legislativo véta-dos pelo Presidente da Republica. E expirado esse prazo sem o respectivo parecer, o Presidente do Senado incluirá o projecto em ordem do dia, o qual terá uma única discussão e votação em escrutinio secreto, considerando-se *approved* se obtiver maioria absoluta dos membros do Senado, etc. — *Artigo 64, paragraphos 1º, 2º e 3º* . . . . . 110
- sobre *projectos iniciados no Senado*, véta-do total ou parcialmente, etc. — *Artigos 121, 122 e 124, paragraphos 1º e 2º* . . . . . 19

### Vias de comunicação

- os *projectos* devem ter parecer da Comissão respectiva. — *Artigos 51 I — C* . . . . . 108

### Vice-Presidente do Senado

- *Sua eleição* — *Art. 2º* . . . . . 92
- *Sua competencia* — *Artigo 5º, § 2º e artigo 10.* — Pags. 93 e . . . . . 96

### Volta

- de *projectos* ás *Commissões*. — *Artigos 193 194 e 201.* — Pags. 140, 141 e 142

**Votação**

Pags.

— dos <i>adiamentos</i> de discussões. — <i>Artigo</i> 192, <i>paragrapho unico</i> .....	140
— dos <i>adiamentos</i> por tempo indeterminado. — <i>Artigo</i> 189, § 2º .....	140
— do seu <i>adiamento</i> por falta de numero, depois de encerrada a discussão <i>Artigo</i> 184 . . . . .	139
— da <i>dispensa</i> de votações. — <i>Artigo</i> 146, <i>paragrapho</i> 1º e <i>alíneas</i> e § 4º e <i>alíneas</i> . — Pags. 131 e .....	132
— das <i>emendas</i> da Camara aos projectos do Senado. — <i>Artigo</i> 22, § 2º .....	99
— Seu <i>empate</i> . — <i>Artigo</i> 216 .....	143
— <i>encaminhamento</i> da votação e o uso da palavra. — <i>Artigo</i> 131 § 19 . . . . .	127
— a sua <i>verificação</i> pode ser requerida verbalmente. — <i>Artigos</i> 22 § 4º e 146 e 205 — Pags. 99, 130 e .....	142
— <i>excusa</i> do Senador em tomar parte nas votações só é permittida desde que não tenha assistido á discussão. — <i>Artigo</i> 208 . . . . .	143
— Sua <i>interrupção</i> só é permittida por falta de numero legal. — <i>Art.</i> 209	143
— na <i>proclamação</i> da votação qualquer Senador pode pedir sua verificação. <i>Artigo</i> 22, § 4º . . . . .	99
— dos <i>projectos</i> em 1ª discussão. — <i>Artigo</i> 170 . . . . .	136
— em 2ª discussão. — <i>Artigos</i> 171, 172, 173 e 174 . . . . .	137
— em 3ª discussão. — <i>Art.</i> 177 e 178	138
— das <i>redacções finais</i> . — <i>Artigo</i> 180	138



— dos <i>substitutivos</i> do Senado ás proposições da Camara. — <i>Artigo</i> 22 § 3º	99
— <i>uso e tempo</i> da palavra nas votações. <i>Artigo</i> 22 § 1º .....	99
— <i>Sua verificação</i> — <i>Artigos</i> 205 e <i>paragraphos</i> . . . . .	142

**Voto**

— <i>declaração</i> de voto e sua inserção na acta é permittida etc. — <i>Artigos</i> 22 § 4º e 146. — Pags. 99, 115 e .....	130
— <i>excesso</i> de votos nas cédulas, etc. — <i>Artigo</i> 43, § 4º .. . . . .	104
— de <i>pezar</i> por fallecimento de Senador <i>Artigos</i> 26 <i>paragrapho unico</i> e 146 § 1º — A . . . . .	131
— em <i>separado</i> — dos membros das <i>Commissões</i> . — <i>Artigo</i> 66 . . . . .	111
— do <i>Presidente do Senado</i> — <i>Artigo</i> 2º . . . . .	95



O Senado Federal decreta e eu promulgo e mando publicar, para que produza todos os seus effeitos, a seguinte

## Resolução

# REGIMENTO INTERNO

- DO -

# SENADO FEDERAL

## TITULO I

### DAS SESSÕES PREPARATORIAS E DAS SESSÕES CONJUNCTAS

Art. 1.º Os Senadores se reunirão, sob a direcção do presidente da sessão anterior, do seu substituto legal, caso estes não tenham terminado o seu mandato de Senador, ou do Senador mais idoso, cinco dias antes da data da inauguração solemne da sessão legislativa, ás 14 horas, no Palacio Monroe, afim de realizarem as sessões preparatorias.

§ 1.º Assumindo a direcção dos trabalhos, o presidente provisorio, na falta dos secretarios e dos supplentes da sessão anterior, convidará dois dos Senadores presentes a occuparem provisoriamente, os logares de 1º e 2º secretarios.

§ 2.º No inicio de cada legislatura, os Senadores recém-diplomados apresentarão os seus diplomas á Mesa.

§ 3.º Presentes pelo menos onze Senadores, os recém-diplomados que comparecerem serão convidados a prestar o seguinte compromisso:

“Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi conferido e sustentar a união, a integridade e a independencia do Brasil”.

Durante o acto, todos os presentes se conservarão de pé.

§ 4.º Prestado esse compromisso pelo primeiro Senador que for chamado, em ordem a começar pelos dos Estados do Norte, incluído o Districto Federal, os que se lhe seguirem na chamada, responderão: "Assim o prometto".

§ 5.º Os diplomados retardatarios prestarão compromisso na primeira sessão a que comparecerem, seja preparatoria, ordinaria ou extraordinaria, salvo a hypothese do art. 17, paragrapho 4º.

Art. 2.º No dia da primeira sessão preparatoria, se houver maioria absoluta, ou nas seguintes, quando houver, os Senadores elegerão, por escrutinio secreto, um dentre elles para Presidente, e outro para Vice-Presidente.

§ 1.º Empossado o Presidente eleito ou o Vice-Presidente, proceder-se-á, em seguida, á eleição de 1º e 2º Secretario e de dois supplentes de Secretarios.

§ 2.º A eleição será feita por escrutinio secreto, em duas cédulas, com designação certa, uma para Presidente e Vice-Presidente, e outra para 1º e 2º Secretarios e supplentes, sendo considerado 1º supplente o mais votado, e, no caso de empate, o menos idoso.

§ 3.º Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta dos votos presentes, proceder-se-á a um segundo escrutinio, em que só poderão ser suffragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutinio: se houver no primeiro escrutinio mais de dois suffragados com direito ao segundo, devido a egualdade de votos, os mais idosos de egual votação é que devem entrar no segundo escrutinio.

§ 4.º Tratando de eleição para Presidente e Vice-Presidente, em caso de empate no segundo escrutinio, proclamar-se-á eleito o mais idoso; para Secretarios e seus supplentes, serão preferidos os menos idosos.

Art. 3.º Eleita a Mesa, o Presidente convocará os demais Senadores para a sessão de inauguração solemne, encerrando as sessões preparatorias.

Paragrapho unico. Se até a vespera da inauguração solemne não houver sido eleita a Mesa, o Presidente fará a

convocação a que se refere este artigo e designará para ordem do dia da primeira sessão ordinaria a mesma eleição, ou a dos membros que faltarem para completal-a.

Art. 4.º A sessão conjuncta de inauguração solemne da Camara dos Deputados e do Senado Federal, será realizada no dia 3 de Maio, no Palacio Tiradentes, com a presença de qualquer numero de Deputados e Senadores, sob a direcção da Mesa do Senado.

Paragrapho unico. O Senado reunir-se-á tambem, em sessão conjuncta, com a Camara dos Deputados, sob a direcção da sua Mesa para:

- a) elaborar o Regimento Commum;
- b) receber o compromisso do Presidente da Republica;
- c) eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, paragrapho 3º da Constituição.

## TITULO II

### DA MESA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.º A Mesa do Senado compete a direcção dos seus trabalhos e dos seus serviços de ordem interna e externa.

§ 1.º A Mesa compõe-se de um Presidente e de dois Secretarios.

§ 2.º Para supprir a ausencia do Presidente haverá um Vice-Presidente e dos Secretarios dois supplentes.

§ 3.º O Presidente convidará quaesquer Senadores para substituir os Secretarios na ausencia dos supplentes.

Art. 6.º A Mesa, eleita ao inicio de cada sessão legislativa, tambem servirá nas sessões extraordinarias e nas prorogações.

§ 1.º O exercicio dos mandatos da Mesa eleita cessará com a eleição da Mesa para o periodo immediato não sendo vedada a reeleição.

§ 2.º Os membros effectivos da Mesa, como componentes da Comissão Directora, não poderão fazer parte de qualquer outra Comissão Effectiva.

Art. 7.º O Presidente é o órgão do Senado quando elle houver de se pronunciar collectivamente, o regulador dos seus trabalhos, e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 8.º São attribuições do Presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

1) abrir, presidir e encerrar as sessões á hora estabelecida, nella manter a ordem e fazer observar a Constituição, as leis da Republica e este Regimento;

2) fazer ler as actas pelo 2º Secretario, submettel-as á discussão e ao voto do Senado e assignal-as depois de approvadas;

3) fazer ler o Expediente pelo 1º Secretario;

4) dar posse aos Senadores;

5) conceder a palavra aos Senadores, na ordem da inscripção, aos que a solicitarem verbalmente nos termos do Regimento, e negal-as aos que a pedirem sem direito;

6) convidar o orador a declarar, previamente, se vae falar a favor ou contra a proposição em discussão;

7) interromper o orador que se desvia da questão, falar contra o vencido, faltar com a devida consideração ao Senado, á Camara dos Deputados, ou a algum dos seus membros, e em geral aos representantes do poder publico, advertindo-o, chamando-o á ordem e retirando-lhe a palavra se não fôr obedecido;

8) advertir o orador com cinco minutos de antecedencia sobre a terminação do tempo de que dispõe para falar;

9) annunciar a Ordem do Dia e o numero de Senadores presentes;

10) submitter á discussão e votação a materia a isso destinada;

11) estabelecer o ponto da questão a ser votado;

12) annunciar o resultado das votações;

13) conceder a palavra para explicação pessoal, sem prejuizo da Ordem do Dia;

14) comunicar ao Senado o recebimento de mensagens e outras correspondencias do Governo, e fazel-as ler, pelo 1º Secretario;

15) nomear, por autorização do Senado, Commissões Especiaes, mixtas e externas;

16) designar substitutos para os membros das Commissões, em suas vagas ou em seus impedimentos, exceptuada a Comissão Directora;

17) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e actos do Senado;

18) não permittir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento, inclusive os constantes de documentos lidos pelo orador;

19) organizar e designar a ordem do dia para a sessão seguinte;

20) informar ao Senado sobre qualquer ponto de ordem ou de pratica parlamentar, quando solicitado;

21) suspender a sessão, deixando a cadeira da presidencia, quando não puder manter a ordem;

22) assignar todas as resoluções do Senado;

23) designar a correspondencia destinada ao Presidente da Republica, á Camara dos Deputados, á Côrte Suprema, e ás autoridades e Assembléas Estrangeiras;

24) convocar sessões extraordinarias e secretas;

25) presidir ás reuniões da Comissão Directora, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assignar os respectivos pareceres;

26) substituir, nos termos da Constituição, o Presidente da Republica;

27) resolver todas as questões de ordem que occorrem durante as sessões.

Art. 9º O Presidente do Senado não poderá, senão na qualidade de membro da Comissão Directora, offerecer projectos, indicações ou requerimentos, nem votar, excepto nos casos de empare ou nos escrutínios secretos.

Paragrapho unico. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira, passando-a ao seu substituto, enquanto se tratar de objecto que se propuzer discutir.

Art. 10. Quando o Presidente não se achar no recinto á hora regimental, do inicio dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituido pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelos Secretarios na ordem respectiva.

Art. 11. São attribuições do 1º Secretario:

a) fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

b) ler a integra de todos os officios do Governo, da Camara dos Deputados e dos Juizes ou Tribunaes e, em sumario, qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

c) despachar a materia do expediente;

d) receber e fazer a correspondencia official do Senado;

e) receber, egualmente, as representações, convites, petições e memoriaes, dirigidos ao Senado;

f) fazer recolher e guardar em bõa ordem as proposições, para apresental-as opportunamente;

g) assignar, em seguida ao Presidente, as resoluções do Senado;

h) contar os Senadores, em verificação de votação;

i) dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento, interpretal-o e preencher suas lacunas, e fiscalizar as suas despesas;

j) providenciar para que sejam entregues aos Senadores á medida que forem chegando ao Senado, os avulsos impressos relativos á materia designada na vespera, para a ordem do dia;

k) tomar nota das discussões e votações do Senado nos papeis sujeitos á sua guarda, authenticando-os com a sua assignatura;

l) distribuir papeis ás Commissões;



m) appôr ementas aos projectos recebidos da Camara ou do Presidente da Republica, quando sem ellas.

Art. 12. Ao 2º Secretario compete:

a) fiscalizar a redacção das actas e proceder á sua leitura;

b) assignar, em seguida, ao 1º Secretario, as actas e resoluções do Senado;

c) lavrar a acta das sessões secretas;

d) contar os Senadores, em verificação de votação;

e) auxiliar o 1º Secretario a fazer a correspondencia official do Senado, nos termos deste Regimento.

Art. 13. Os Secretarios e os Supplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

### TITULO III

#### DOS SENADORES

Art. 14. O Senador eleito apresentará ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1º Secretario.

Paragrapho unico. Entender-se-á por diploma o titulo ou documento como tal definido em lei.

Art. 15. Achando-se presente no edificio o Senador eleito, o Presidente nomeará uma commissão de dois membros para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, afim de prestar o compromisso, nos termos deste Regimento.

Paragrapho unico. Durante as férias parlamentares poderá ser dada, pelo Presidente da Secção Permanente, posse aos Senadores que tiverem de exercer, ahí, immediatamente, as suas funcções.

Art. 16. Nos casos de morte, renuncia ou perda de mandato, será feita, immediatamente, a devida communicação ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral e ao Tribunal Regional respectivo, para o fim de ser preenchida a vaga.

Art. 17. O Senador deve apresentar-se á hora regimental e assistir ás sessões do Senado.

§ 1.º O seu comparecimento se completa concorrendo para as votações e respondendo á chamada nos casos de verificação de numero para as deliberações do Senado.

§ 2.º Tendo necessidade de se ausentar, por mais de trinta dias, deverá participar ao Presidente, afim de que este julgue da necessidade da sua presença aos trabalhos do Senado.

§ 3.º O pagamento do subsidio fixo será effectuado a partir da data em que o Senador tiver prestado o compromisso.

§ 4.º Decorrido o prazo de seis mezes de trabalhos do Senado, a contar da inauguração da sessão legislativa ou da expedição do seu diploma, o Senador eleito que não se apresentar para a posse será considerado como tendo recusado o mandato.

§ 5.º Tendo impedimento que o obrigue a faltar, participará o facto á Mesa; mas, se precisar de licença, deverá pedil-a por escripto ao Senado, que, ouvida a Commissão Directora, resolverá como julgar conveniente.

Art. 18. Nenhum Senador poderá falar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, fal-o-á de pé, da tribuna, salvo licença para permanecer sentado ou orar da bancada.

Paragrapho unico. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou aos Senadores em geral, e, se fôr lido, essa circumstancia será annotada na publicação.

Art. 19. Não é permittido usar de expressões desrespeitadas para com os Senadores, Deputados, Chefe da Nação e membros dos poderes publicos, sejam proprias ou alheias, mesmo constando de documentos publicos.

Paragrapho unico. A Mesa providenciará afim de que as expressões a que se refere este artigo, não sejam publicadas no *Diario do Poder Legislativo* e no *Annaes*.

Art. 20. Os Senadores podem, em qualquer tempo, examinar quaesquer documentos depositados no Archivo do Senado, não podendo, entretanto, dahi retiral-os. Com expressa autorização da Commissão Directora e mediante recibo, os Senadores poderão, na sala das Commissões ou do plenario, examinar os documentos do Archivo, e delles utilizar-se.

Art. 21. O Senador que quizer usar da palavra para explicação pessoal, poderá fazel-o, uma vez, depois de esgotadas as materias da ordem do dia.

Paragrapho unico. Se, porém, quizer explicar alguma expressão que haja empregado no correr do debate e que não tenha sido tomada no seu verdadeiro sentido, poderá fazel-o immediatamente, uma vez e pelo prazo maximo de 10 minutos.

Art. 22. Ao iniciar-se o debate de uma materia, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, uma vez, para no prazo improrogavel de dez minutos, propor o methodo a ser seguido na discussão.

§ 1.º Annunciada a votação de uma materia, é licito a qualquer Senador obter a palavra pela ordem, uma só vez, para, no prazo improrogavel de dez minutos, encaminhal-a ou propôr o methodo a ser seguido.

§ 2.º A votação das emendas da Camara dos Deputados a projecto do Senado far-se-á sempre por grupos, considerando-se do primeiro grupo as que tenham parecer favoravel e do segundo as demais, salvo, se, a requerimento de qualquer Senador, o Senado resolver que uma ou mais emendas de qualquer dos grupos seja destacada, afim de ser votada separadamente.

§ 3.º Os substitutivos do Senado a projectos da Camara dos Deputados, serão considerados como uma serie de emendas e votados separadamente, por artigos, em correspondencia aos do projecto emendado. A votação de emendas em globo só poderá, porém, ser concedida para as que se referirem a um mesmo artigo e tiverem pareceres no mesmo sentido.

§ 4.º Proclamado o resultado de uma votação, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, apenas para requerer a verificação da mesma, enviar á Mesa declaração de voto por escripto, ou pedir dispensa de intersticio para materia approvada, sem a motivar.

Art. 23. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, nem usar de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado ou da Camara dos Deputados, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer dos seus membros.

Art. 24. A qualquer Senador assiste o direito de reclamar a observancia deste Regimento, e ao Presidente cumpre attender á reclamação sem admittir considerações ou debate, salvo se tiver duvida quanto á applicabilidade do dispositivo invocado ao caso de que se tratar.

Art. 25. No caso de infracção dos preceitos deste Regimento, no correr de qualquer discussão, o Presidente advertirá o Senador, usando da formula: "Atenção!" Se essa advertencia não bastar, o Presidente dirá: "Sr. Senador F... Atenção!" Se ainda não fôr bastante esta advertencia nominal, o Presidente lhe retirará a palavra; e se o orador insistir em desattender ás advertencias assim feitas, o Presidente suspenderá a sessão, consignando-se na acta o incidente.

Art. 26. Se fallecer algum Senador, durante a sessão legislativa, o Presidente consultará o Senado, que resolverá com qualquer numero, se os seus trabalhos devem ser suspensos nesse dia; se o fallecimento occorrer na Capital Federal, nomeará uma commissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre.

Paragrapho unico. Se, porém, o fallecimento occorrer na Capital Federal, fora do tempo das sessões, o Presidente nomeará a commissão a que se refere este artigo, logo que tenha conhecimento do facto. Em qualquer circumstancia, o fallecimento será mencionado na acta da sessão em que o Senado tiver delle noticia.

Art. 27. O Senador que estiver anojado pela morte de algum parente, será desanojado pela Mesa, desde que os trabalhos do Senado reclamem a sua presença.

#### TITULO IV

##### DAS COMMISSÕES, SUAS ATTRIBUIÇÕES E TRABALHOS

Art. 28. O Senado Federal iniciará seus trabalhos em cada sessão legislativa ordinaria, no dia immediato ao de sua inauguração, organizando suas commissões.

Art. 29. As Commissões serão Effectivas, Especiaes, Mixtas e Geral.

Art. 30. As Effectivas serão eleitas annualmente e exercerão suas funcções durante toda a sessão legislativa ordinaria, ou extraordinaria e, nas prorogações, até nova eleição.

Art. 31. As Especiaes serão nomeadas a requerimento de qualquer Senador, que indicará desde loge a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devem ter.

Art. 32. As Mixtas serão nomeadas quando fôr julgado conveniente, a convite da Camara dos Deputados ou a requerimento de algum Senador, com designação da materia a tratar e do numero de membros que devam ter. Neste ultimo caso, a Camara será convidada a nomear aquelles de seus membros que devem fazer parte da Commissão.

Art. 33. A existencia das Commissões especiaes e mixtas cessa logo que ellas tenham preenchido o fim a que se destinavam e sempre que terminar a legislatura em que tenham sido designadas.

Art. 34. O Senado poderá constituir-se em commissão geral para fim determinado, desde que a sua maioria o resolva, a requerimento escripto de qualquer Senador.

Parapho unico. O requerimento para a constituição do Senado em commissão geral, deverá, desde loge, indicar o objecto, o dia e hora da reunião.

Art. 35. Além das commissões de que trata o art. 29, o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, devidamente approved, ou em virtude de convite, a que tenha resolvido acceder, para se fazer representar em quaesquer Conferencias ou Congressos, elegerá uma commissão para esse fim, cuja composição não excederá de cinco membros.

Art. 36. As commissões externas para representar o Senado em solemnidades, actos publicos e outros fins não previstos neste Regimento, serão compostas de tres membros nomeados pelo Presidente, salvo deliberação do Senado em contrario.

Art. 37. As Commissões Effectivas são as seguintes:

- 1ª) Directora;
- 2ª) Coordenação de Poderes;
- 3ª) Planos Nacionaes;
- 4ª) Constituição e Justiça;
- 5ª) Educação, Cultura e Saude Publica;
- 6ª) Economia e Finanças;
- 7ª) Defesa e Segurança Nacional;
- 8ª) Diplomacia e Legislação Social;
- 9ª) Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. As Commissões Effectivas serão constituídas de cinco membros cada uma, salvo a Directora, que será constituída pela Mesa, e a de Coordenação de Poderes e a de Planos Nacionaes, que terão sete membros cada uma.

Art. 38. Os membros effectivos da Mesa não poderão fazer parte de outras Commissões, salvo as especiaes e mixtas. Os demais Senadores não serão eleitos para mais de duas Commissões Effectivas, podendo, entretanto, ser nomeados.

Art. 39. A Commissão Directora será constituída pelo Presidente e Secretarios effectivos da Mesa.

Art. 40. Na sessão seguinte á eleição da Mesa poderão os Senadores, conjuncta ou separadamente, em proposta

escripta devidamente assignada, indicar um nome para cada commissão effectiva, considerando-se escolhidos os que obtiverem um quinto do numero total de membros do Senado, desprezada a fracção, excepto quanto ás Commissões de Coordenação de Poderes e de Planos Nacionaes, para que bastará um setimo, desprezada a fracção.

§ 1.º A indicação poderá ser apoiada por Senadores que não comparecerem á sessão, desde que assignem a declaração de outro Senador que haja comparecido.

§ 2.º Não se computarão as indicações feitas em duplicata por um mesmo Senador.

Art. 41. Verificado pela Mesa o numero de Senadores escolhidos mediante indicação, proceder-se-á, nas sessões seguintes, á eleição, por voto secreto e escrutinio de lista, dos que devam completar as Commissões Effectivas.

§ 1.º Para os fins da eleição, as Commissões serão classificadas em dois grupos. O primeiro será formado pelas de Coordenação de Poderes; Planos Nacionaes; Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Saude Publica, e Economia e Finanças. O segundo pelas de Defesa e Segurança Nacional: Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social, e Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º Não se computarão votos accumulados numa mesma cedula.

Art. 42. Quando se realizar simultaneamente mais de uma eleição, haverá tantas urnas, devidamente rotuladas com indicação precisa, quantas forem as eleições a se proceder.

Art. 43. Proceder-se-á á eleição com a chamada dos Senadores, por Estado, de norte a sul, incluindo o Districto Federal.

§ 1.º Terminada a votação, serão as cedula retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente.

§ 2.º Os secretarios procederão aos respectivos assentamentos, proclamando em voz alta, á medida que se fôr verificando, o resultado da apuração.

§ 3.º As cédulas referentes a uma eleição que se encontrarem em urna destinada a outra, não serão apuradas.

§ 4.º Quando uma cédula contiver numero de votos maior que o determinado pelo Regimento, só serão apurados os primeiros até completar o limite regimental.

§ 5.º Terminada a apuração, o 1.º Secretario redigirá um boletim com o resultado final, collocando os votados na ordem decrescente dos suffragios.

§ 6.º O Presidente procederá á leitura do boletim da apuração final e proclamará os eleitos.

Art. 44. A' Commissão Directora compete, além de outras disposições regimentaes:

a) tomar as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir os serviços do Senado durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

c) regular a policia interna do Senado;

d) propor ao Senado, na fôrma prescripta pela Constituição e em projecto especial, a supressão ou criação de cargos no quadro da Secretaria e os vencimentos respectivos;

e) propor ao Senado a nomeação, demissão e aposentadoria dos funcionarios da Secretaria, nos termos da legislação vigente;

f) promover os funcionarios da Secretaria nas vagas occorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de accordo com o que fôr estabelecido no respectivo Regulamento;

g) prover, independentemente, de approvação do Senado, os logares de serventes, electricistas, motoristas e seus ajudantes;

h) assignar os titulos de nomeação dos funcionarios.

i) dar parecer, que será indispensavel, sobre indicações, projectos, proposições ou emendas, alterando os ser-



viços da Secretaria, ou das condições de seu pessoal, e este Regimento Interno;

j) fazer a redacção final dessas materias.

Art. 45. A' Commissão de Coordenação de Poderes compete manifestar-se sobre os seguintes assumptos:

a) intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, da Constituição Federal;

b) empréstimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) suspensão de concentração de força federal nos Estados;

d) suspensão, mediante exame ou confronto com as respectivas leis, da execução dos dispositivos illegaes dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo;

e) proposta ao Poder Executivo da revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

f) suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

g) autorização, por tempo determinado, do augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f, do n. I, do art. 8º da Constituição Federal;

h) declaração da existencia de bi-tributação para o fim a que se refere o art. 11 da Constituição Federal;

i) autorização para a concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares (art. 130 da Constituição Federal).

Parapho unico. Além das attribuições especificadas, compete-lhe, em geral, o estudo de tudo que disser respeito á coordenação dos poderes federaes entre si, que incumbe ao Senado promover.

Art. 46. A' Commissão de Planos Nacionaes compete o estudo e a organização, com a collaboração dos Conselhos

Technicos ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, dos planos de solução dos problemas nacionaes e, em geral, opinar sobre os assumptos relativos á continuidade administrativa, que ao Senado incumbe manter.

Art. 47. A' Commissão de Constituição e Justiça compete:

I—Emittir parecer sobre projectos de leis relativos a:

- a) intervenção federal nos Estados;
- b) estado de sítio;
- c) systema eleitoral e de representação;
- d) organização judiciaria federal;
- e) regimen penitenciario e assistencia judiciaria;
- f) registros publicos e desapropriações.

II—Opinar sobre todos os projectos de lei que não procederem de outras Commissões ou da Camara dos Deputados, quanto ao seu aspecto juridico, constitucional ou legal, inclusive aquelles a que se refere o art. 94 da Constituição Federal e exclusive os que digam respeito ás attribuições coordenadoras do Senado.

Art. 48. A' Commissão de Economia e Finanças compete:

I—Emittir parecer sobre os projectos de leis relativos a:

- a) tributos e tarifas;
- b) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
- c) soccorros aos Estados;
- d) normas fundamentaes das estatisticas de interesse colectivo;
- e) normas geraes sobre a producção e o consumo;
- f) caixas economicas;

II — Opinar sobre todos os assumptos relativos á economia e finanças,

III — Elaborar com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, a que se refere o art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição, submettendo-o á approvação do Senado.

Art. 49. A' Commissão de Defesa e Segurança Nacional compete:

I — Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:

- a) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- b) requisições civis e militares;

II — Opinar sobre todos os assumptos sujeitos á deliberação do Senado que interessem ás forças armadas e á defesa e segurança do Paiz.

Art. 50. A' Commissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social compete:

I — Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:

- a) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- b) normas fundamentaes da assistencia social;

II — Opinar sobre todos os actos internacionaes, a respeito dos quaes tenha o Senado de deliberar, e sobre todos os assumptos de legislação social.

Art. 51. A' Commissão de Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio compete:

I — Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:

- a) commercio internacional e interestadual;

b) regimen de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos de dominio da União;

c) vias de communicacão interestadual;

d) normas fundamentaes do direito rural e da arbitragem commercial;

e) normas geraes sobre o trabalho;

f) juntas commerciaes e respectivos processos;

g) radio-communicacão, emigracão, immigracão; riquezas do sub-solo, mineraçãõ, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e sua exploraçãõ;

II — Estudar todas as questões relativas ás obras publicas e á concessão a particulares de construcção, uso e gozo das mesmas; vias de transporte e communicacões; organizaçãõ do trabalho; exploraçãõ das riquezas do solo e do sub-solo.

Art. 52. A' Commissão de Educaçãõ, Cultura e Saude Publica compete emittir parecer sobre as materias relativas á educaçãõ e instrucção, cultura e saude publica.

Art. 53. Incumbe, tambem, ás Commissões de Constituicão e Justiça; Educaçãõ, Cultura e Saude Publica; Economia e Finanças; Defesa e Segurança Nacional; Diplomacia e Legislaçãõ Social e Viaçãõ, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio, réver os projectos de codigos e de consolidaçãõ de leis que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados, relativos a materias de sua competencia.

Art. 54. A's Commissões Effectivas compete a redacção final dos projectos de leis e de resoluçãõ do Senado, relativos á competencia de cada uma.

Art. 55. A's Commissões temporarias compete o desempenho das attribuições que lhes forem expressamente conferidas pelo Senado.

Art. 56. Na Commissão Geral se observarãõ, em tudo que lhe fôr applicavel, as mesmas regras estabelecidas para as deliberações do Senado.

Paragrapho unico. Não poderá funcionar sem o terço dos membros do Senado, devendo cingir-se ao assumpto para o qual se reuniu e resolvel-o com brevidade.

Art. 57. O Presidente da Commissão Geral apresentará ao Senado, em relatorio, escripto ou verbal, as conclusões por ella adoptadas.

Art. 58. Ao iniciarem os seus trabalhos, as Commissões, excepto a Directora, se reunirão em uma das salas do edificio do Senado para eleger cada uma o seu Presidente e Vice-Presidente.

Paragrapho unico. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Commissões Effectivas serão eleitos, em escrutinio secreto, pelos membros de cada uma dellas, em reunião realizada até cinco dias depois de eleitas pelo Senado. Findo esse prazo, sem que se tenha feito a eleição, serão considerados Presidente e Vice-Presidente os dois de seus membros mais idosos.

Art. 59. Aos Presidentes das Commissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocar-as todas as vezes que julgar conveniente ou lhes fôr solicitado por qualquer dos seus membros.

Art. 60. As Commissões se reunirão em salas do edificio do Senado, nos dias estabelecidos, ou quando forem convocadas com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, indicados o dia, a hora e o fim, salvo os casos de urgencia.

Art. 61. A Secretaria, á vista do despacho da Mesa e mediante protocollo, remetterá os papeis aos Presidentes das Commissões e estes, seguindo o mesmo processo, os distribuirão pelos diversos membros de cada uma dellas.

Paragrapho unico. O Senador a quem fôr distribuida, para estudo, qualquer materia, escreverá sobre ella o seu parecer, que será lido perante a Commissão e sujeito a debate e votação.

Art. 62. E' permitido a qualquer Senador assistir ás reuniões das Commissões, discutir perante ellas o assumpto de que se estiverem occupando, enviar-lhes informações ou

esclarecimento por escripto e, bem assim, propor emendas, que poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1.º As informações ou esclarecimentos que, por escripto, forem apresentados ás Commissões serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem, e o mesmo se dará com os resumos das observações, desde que os interessados se encarreguem de os redigir em extracto.

§ 2.º Quando as Commissões não adoptarem as emendas que lhes tenham sido apresentadas, estas serão annexadas ao parecer e submittidas á consideração do Senado, depois de prévia e opportunamente apoiadas.

§ 3.º Em primeira discussão só serão admittidas emendas suppressivas ou substitutivas, que tenham por fim harmonizar a materia de um ou alguns dispositivos da proposição com os principios constitucionaes.

Art. 63. Quando as Commissões se occuparem de assumptos de interesse particular ou procederem a inqueritos, tomarem depoimentos, informações ou praticarem outras diligencias semelhantes, poderão, se o julgarem conveniente, permittir ás pessoas directamente interessadas defender os seus direitos, por si ou por procuradores, por escripto ou verbalmente. Estas Commissões poderão requisitar das autoridades legislativas, judicarias ou administrativas os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 64. Quando as Commissões tiverem de emitir parecer sobre projecto de lei do Poder Legislativo, vetado pelo Presidente da Republica, o farão no prazo maximo de 10 dias; caso o não façam nesse prazo, o Presidente do Senado o dará para discussão independentemente de parecer.

§ 1.º O projecto de lei vetado, total ou parcialmente, pelo Presidente da Republica, será sujeito, em globo, a uma unica discussão e votação, por escrutinio secreto, considerando-se approved se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º Os Senadores que approvarem o projecto votarão — *sim*; e os que forem favoraveis ao veto — *não*; utilizando-se, para isso, de cédulas impressas fornecidas pela Mesa.

§ 3.º A discussão do projecto vetado não póde ser adiada.

Art. 65. A's Commissões é facultado dividirem-se em secções, como entenderem os seus membros, para maior facilidade do estudo das materias que lhes estiverem sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome dellas, com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros. O Presidente os assignará em primeiro logar e o Relator será considerado autor.

Art. 66. Os membros da Commissão Effectiva que não concordarem com os fundamentos do parecer apresentado pelo Relator ou com a maioria dos seus membros, poderão assignar-se vencidos, com restricções, pelas conclusões, ou dar voto em separado, contando-se como favoraveis ao parecer os votos pelas conclusões e com restricções e contrarios os vencidos e em separado.

Paragrapho unico. Quando o Relator fôr voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria que o Presidente designar.

Art. 67. As Commissões deverão dar os pareceres, no prazo de 10 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes.

Paragrapho unico. Aos membros das Commissões, que o requererem, será concedida vista do parecer do Relator pelo prazo improrogavel de tres dias, que será commum a todos os seus membros, afim de opinar a respeito da materia em estudo, apresentando ou não voto em separado.

Art. 68. Quando os trabalhos das Commissões versarem sobre projectos de leis, ou resoluções attinentes á declaração de guerra ou accôrdo sobre a paz, a tratados ou convenções com paizes estrangeiros, á concessão ou recusa de licença para passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional, para operações militares, as suas reuniões serão secretas,

e, bem assim, as sessões do Senado destinadas á discussão e votação de taes assumptos, salvo, quanto a esta ultima parte, decisão do Senado em contrario.

Art. 69. Os pareceres emitidos sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente dirão da conveniencia ou inconveniencia de ser o caso discutido em sessão publica do Senado e, com as emendas e votos que lhes tiverem sido annexos, serão, guardado o devido sigillo, entregues pelo Presidente da Commissão ao do Senado, para seguirem os trmites regimentaes.

Art. 70. As deliberações sobre as nomeações referidas nos arts. 15 e 90, letra *a*, da Constituição Federal, serão tomadas, por escrutinio secreto, em sessão tambem secreta, após o relatorio verbal da Commissão de Constituição e Justiça ou de Diplomacia e Legislação Social, conforme a natureza do cargo.

Paragrapho unico. Durante a discussão, que será unica, o Senado poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias. Quando forem pedidas informações ao Poder Executivo não se voltará a deliberar sem essas informações.

Art. 71. A Mesa comunicará immediatamente ao Presidente da Republica a deliberação que o Senado adoptar, approvando ou não as nomeações.

Art. 72. O assumpto tratado em sessão secreta e as communicações confidenciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo enquanto o Senado não resolver o contrario.

Art. 73. Os pareceres a cargo da Commissão de Coordenação de Poderes deverão ser dados no prazo maximo de cinco dias, em termos explicitos, sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da providencia ou medida sujeita á sua apreciação, expondo os motivos com o desenvolvimento necessario e propondo desde logo as emendas convenientes.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia, reconhecida pela commissão, os pareceres deverão ser emitidos em prazo por ela prefixado.



Art. 74. A revisão de projectos de código e de consolidação de leis, com o relatório e respectivo parecer, será feita no prazo que o Senado estabelecer a requerimento da comissão, tendo em vista, em cada caso, a natureza da matéria em estudo.

Art. 75. Os pareceres das comissões effectivas devem ter a assignatura de todos os seus membros, ou, pelo menos, da maioria, para serem recebidos pela Mesa.

Art. 76. Quando não comparecerem o presidente e o vice-presidente de qualquer comissão, cabe ao mais edoso presidir os trabalhos.

Paragrapho unico. Nos casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das comissões, o respectivo presidente reclamará ao do Senado a nomeação de quem o substitua.

Art. 77. Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais comissões, cada uma apresentará o seu parecer, que será remettido ás outras.

Paragrapho unico. Esses pareceres só serão impressos depois que se manifestarem todas as comissões, sendo, então, distribuidos aos Senadores em um só avulso.

Art. 78. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão actas com o summario do que durante ellas houver occorrido.

§ 1°. As actas das reuniões não secretas serão dadas á publicidade no *Diario do Poder Legislativo*.

§ 2°. Dessas actas constarão:

- a) a hora e o local em que se houver dado a reunião;
- b) os nomes dos membros da Comissão que comparecerem e os dos que não comparecerem com causa justificada, ou sem ella;
- c) a distribuição das matérias, por assumptos e relatores;
- d) os pareceres lidos, em summario;

e) referencias succintas aos relatorios lidos e aos debates.

§ 3º. Quando, pela importancia da materia em estudo, convier o registo tachygraphico dos debates, o Presidente requererá ao do Senado as providencias necessarias.

§ 4º. Lida e approvada, no inicio de cada reunião, a acta anterior será assignada pelo presidente da Commissão.

§ 5º. As commissões serão secretariadas, em suas reuniões publicas, por funcionarios da Secretaria do Senado.

§ 6º. Aos secretarios das commissões compete, além da redacção das actas, a organização do protocollo dos trabalhos com o andamento dos mesmos.

Art. 79. As reuniões das commissões serão publicas, salvo deliberação em contrario.

§ 1º. Serão sempre secretas as reuniões das commissões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou accôrdo sobre a paz;
- b) tratados, ou convenções, com as nações estrangeiras;
- c) concessão, ou negação de passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares.

§ 2º. Nas reuniões secretas servirá como secretario da commissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 3º. Só os Senadores, os Deputados e os Ministros de Estado, quando convidados, poderão assistir ás reuniões secretas.

§ 4º. As actas das reuniões secretas, uma vez approvadas no fim da reunião, serão assignadas, e encerradas em envolvero lacrado, datado e rubricado pelo presidente e pelo secretario, e assim recolhidas ao archivo do Senado.

Art. 80. Depois de constituídas as commissões effectivas, o Senado elegerá um dos seus membros, em escrutinio secreto, para a Junta Especial de Investigação, de que trata o art. 58, § 2º da Constituição.

Parapho unico. Verificada a hypothese do mesmo artigo, serão escolhidos, cinco dias depois de decretada a accusação e mediante sorteio, tres membros do Senado Federal para juizes do Tribunal Especial, na fórma do § 1º, do citado artigo.

## TITULO V

### DAS ACTAS

Art. 81. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.

§ 1º. Não havendo sessão, lavrar-se-á acta com a declaração dos nomes dos Senadores presentes e ausentes e mencionar-se-á o expediente sobre a mesa.

§ 2º. Depois de approvadas, as actas serão assignadas pelo presidente e pelos secretarios.

Art. 82. Os projectos, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscrita e transcriptos no *Diario do Poder Legislativo* com o nome de seus autores; as informações e documentos lidos serão apenas indicados com a declaração do objecto a que se referirem.

Art. 83. Os funcionarios da Secretaria, encarregados do serviço de actas, assistirão ás sessões publicas, desempenhando as incumbencias que lhes forem commettidas pela Mesa.

Art. 84. E' permittido fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que seja concisa, em termos convenientes e enviada á Mesa na mesma ou na sessão seguinte, antes da approvação da acta.

Art. 85. Nenhum documento se inserirá na acta, ou no *Diario do Poder Legislativo*, sem especial permissão do Senado.

Art. 86. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem chronologica em *Annaes* e estes distribuidos aos Senadores.

Art. 87. As actas das sessões secretas serão fechadas em envolveros lacrados com rotulo assignado pelo 2º Secretario, mencionada a data em que se realizou a sessão a que se referirem e guardadas no Archivo do Senado.

Art. 88. A acta das sessões secretas e da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submettida á discussão antes de se levantar a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero.

## TITULO VI

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 89. A's 14 horas, pelo relógio da sala do plenário, o Presidente, ou o seu substituto, occupará seu logar á mesa, tocará a campainha e, achando-se presentes pelo menos 11 Senadores, abrirá a sessão.

Art. 90. Se a essa hora não houver numero, o Presidente declarará que não póde haver sessão, convidará os Senadores presentes a se occuparem com os trabalhos de commissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 91. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a acta da anterior, e, não havendo reclamação, será dada por approvada. Havendo reclamações, serão estas resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

Parapho unico. Na discussão da acta, qualquer Senador poderá usar da palavra, uma vez e durante dez minutos, e sómente para reclamar contra omissão ou erro que nella se verifique e para fazer inserir declaração de voto.

Art. 92. Approvada a acta, proceder-se-á á leitura do expediente e dos pareceres de Commissões e á apresentação de projecto de leis, indicações e requerimentos, podendo os Senadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda á qual se passará á ordem do dia.

Paragrapho unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá, entretanto, ser prorogado o tempo destinado ao expediente, prorrogação que não excederá de meia hora.

Art. 93. Se a esse tempo se verificar que ainda não ha numero legal para deliberar, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.

Art. 94. Se durante a sessão se verificar que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de alguns Senadores, far-se-á chamada para se mencionarem na acta os nomes dos que se tenham ausentado.

Art. 95. As sessões serão publicas, se realizarão nos dias uteis, e durarão quatro horas; salvo se o Presidente, terminado o discurso do orador que estiver na tribuna, ou mediante reclamação deste, verificar, depois de fazer soar os tympanos e mandar proceder á chamada, quando necessario, que não se acham presentes, no recinto onze Senadores, pelo menos. Nesta hypothese, o Presidente levantará a sessão, declarando adiada para a seguinte a discussão da materia em debate.

Paragrapho unico. O Senado, porém, poderá reunir-se em sessões secretas, sempre que assim deliberar.

Art. 96. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas, terão preferencia na leitura das materias da sessão seguinte.

Art. 97. A ordem estabelecida nos artigos precedentes, bem como a que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões do dia, não poderá ser alterada senão nos seguintes casos:

- 1º, para posse de Senador;
- 2º, para leitura de officio ou documento sobre materia urgente ou da Comissão de Coordenação de Poderes;
- 3º, para urgencia ou adiamento.

Art. 98. Quando a ordem do dia constar de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-á á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por diante.

Esgotada a materia da ultima parte, voltar-se-á ás anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem estabelecida.

Art. 99. Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no "Diario do Poder Legislativo". E' permitido, na primeira hypothese, ao Senador que estiver falando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, se nisso convier o Senado, achando-se presentes onze Senadores, pelo menos, não sendo permitido segundo adiamento.

Art. 100. Antes de annunciar o Presidente a ordem do dia, para a sessão seguinte, qualquer Senador poderá pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorrogação, e o Senado decidirá, achando-se presentes onze Senadores pelo menos, independentemente de discussão, podendo conceder novas prorrogações, até esgotar-se a ordem do dia.

Parapho unico. Se houver numero legal, votar-se-ão as materias, cuja discussão ficar encerrada; no caso contrario, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

Art. 101. Na occasião de ser designada a ordem do dia, qualquer Senador poderá lembrar materia em andamento que julgue conveniente nella figurar, e o Presidente attenderá a requisição, incluindo-a opportunamente na ordem dos trabalhos.

Art. 102. As materias serão dadas para a ordem do dia, segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente, que designará — trabalho das Comissões — desde que sobre a mesa não haja materia para discussão.

Art. 103. Nas prorrogações da sessão legislativa serão dados de preferencia para ordem do dia projectos ou propo-

sessões cujas discussão já se tenha iniciado na sessão ordinaria do mesmo anno, e os que tiverem por objecto o exercicio das attribuições constitucionaes, exclusivas do Senado.

Art. 104. As sessões secretas celebrar-se-ão no mesmo dia, ou no seguinte, por convocação do Presidente, ou a requerimento escripto de tres Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 105. Resolvido que a sessão secreta se realize immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir das salas, das tribunas, e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 106. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão é se a materia deve ou não ser assim tratada e, conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se tornará publica.

Parapho unico. Ainda no caso da sessão ser secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e egualmente, por simples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem permanecer em sigillo.

## TITULO VII

### DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107. As proposições podem consistir em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de commissões, indicações, requerimentos ou pedidos de autorização, iniciados no Senado por qualquer dos seus membros ou commissões, por solicitação ou proposta do Presidente da Republica, da Côrte Suprema, dos Governadores dos Estados, dos Tribunaes Eleitoraes, das Côrtes de Appelação, das Camaras Legislativas Estaduaes, de partido politico e de partes interessadas, tendo-se em vista, em cada caso, a qualidade para agir do solicitante ou proponente, nos termos deste Regimento.

Art. 108. Nenhuma proposição se admittirá no Senado se não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Paragrapho unico. Nenhuma proposição ou parecer transitará sem que da justificação ou do seu texto constem transcriptos os dispositivos de lei acaso invocados.

Art. 109. Os projectos de lei devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados e assignados por seus autores e conterão ao alto uma ementa do seu objectivo.

Art. 110. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais theses independentes de modo que uma possa ser approvada e rejeitada a outra.

Art. 111. O Senador que quizer offerecer um projecto, fal-o-á na hora do Expediente, justificando summariamente, por escripto ou verbalmente, o seu objecto e utilidade.

Art. 112. Os projectos de iniciativa dos Senadores serão immediatamente lidos e submettidos a apoioamento e, se apoiados por tres ou mais Senadores, logo enviados á Commissão de Constituição.

§ 1.º Independência de apoioamento, se trouxerem, quando apresentados, a assignatura de tres ou mais Senadores.

§ 2.º Independência tambem de apoioamento, sendo remettidos ás respectivas Comissões, os projectos:

a) autorizando o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz;

b) concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares;

c) resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna;

e) approvando ou suspendendo o sitio decretado pelo Presidente da Republica, na ausencia do Poder Legislativo, nos termos do art. 56, n. 13, da Constituição.



Art. 113. Os projectos de lei vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas em projectos ou resoluções do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão remettidos ás Commissões competentes, e, com os pareceres dellas, impressos em avulsos para ordem dos trabalhos, excepto os que versarem sobre prorrogação ou adiamento das sessões do Poder Legislativo, que, considerados materia urgente, serão dados para ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a requerimento de qualquer Senador fôr deliberado o contrario.

Art. 114. Não é permittida a apresentação de projecto, emenda ou indicação autorizando despesa cuja importancia não seja expressa em quantia certa ou comprehendida dentro de limite maximo.

Art. 115. Ao emittir parecer sobre proposição da Camara autorizando despesa não fixada, a Commissão de Finanças, obrigatoriamente, a emendará, estabelecendo a importancia exacta ou, pelo menos, o maximo da quantia a ser despendida.

Paragrapho unico. No caso deste artigo e do 113, é obrigatoria a determinação de recursos que attendam a quaesquer despesas propostas ou autorizadas.

Art. 116. O projecto de lei iniciado no Senado e por elle approvedo será remettido á Camara dos Deputados.

Art. 117. O projecto de lei vindo da Camara dos Deputados e approvedo pelo Senado, sem alteração, será enviado á sancção, independentemente de nova redacção.

Art. 118. Irá tambem á sancção o projecto de lei emendado na Camara dos Deputados, uma vez acceitas as emendas pelo Senado.

Art. 119. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara, que, se as approvar por dois terços dos votos presentes, o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pelo voto de dois terços dos seus membros; neste caso será o projecto submittido, sem ellas, á sancção.

Art. 120. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Senado, por terem sido as suas emendas rejeitadas por ella, se considerarão approvadas as que, submettidas de novo ao plenario, obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes e serão devolvidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 121. O projecto de lei de iniciativa do Senado, vetado total ou parcialmente pelo Presidente da Republica, passará por uma discussão e votação em escrutinio secreto, e considerar-se-á mantido se obtiver a maioria absoluta dos suffragios dos membros do Senado, sendo então remettido á Camara dos Deputados.

Art. 122. Quando o projecto de lei, vetado total ou parcialmente pelo Presidente da Republica, fôr de iniciativa da Camara e tenha sido enviado ao Senado, depois de mantido por ella, este, se o approvar pelos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Presidente da Republica para a formalidade da promulgação.

Art. 123. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1.º e 2.º, do art. 45 da Constituição, será a mesma remettida ao Presidente da Camara dos Deputados para a promulgação.

Art. 124. Os projectos rejeitados ou vétados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo só se consideram vétados os projectos depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º Comprehendem-se na prohibição deste artigo as proposições que tenham por fim o mesmo objecto e o regulem pelos mesmos meios, embora sejam differentes as fórmias empregadas.

Art. 125. O projecto do Senado que versar sobre adiamento ou prorogação da sessão do Poder Legislativo considerar-se-á materia urgente e será dado para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 126. Sem prejuizo da iniciativa que compete a qualquer Senador, uma vez que a sua proposição seja devidamente apoiada, o Senado se manifestará por provocação, em assumptos de coordenação de poderes, enumerados no art. 45 deste Regimento, nos seguintes casos:

a) prévia autorização, no caso do art. 12, n. III, da Constituição Federal, quando pedida pelo Presidente da Republica, e no caso do art. 19, n. V, quando o fizer o respectivo Governo local;

b) suspensão de concentração de força federal, no caso do art. 90, letra d, da Constituição, mediante reclamação de qualquer dos poderes publicos estaduais, ou de partido politico devidamente registrado no Tribunal Eleitoral;

c) proposta ao Poder Executivo da revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abusos de poder — art. 91, n. III — mediante reclamação fundamentada de interessados na revogação de taes actos;

d) suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario — art. 91, n. IV — em face da communição do Procurador Geral da Republica;

e) autorização, por tempo determinado, do augmento do imposto de exportação, além do limite fixado no art. 8º, I, letra f, e seu § 3º, e autorização para concessão de terras de superficie superior a 10.000 hectares — art. 130 da Constituição — quando as solicitar o Governo do Estado interessado, que justificará a necessidade ou utilidade da medida;

f) declaração da existencia de bi-tributação para o fim a que se refere o art. 11 da Constituição, mediante provocação de qualquer contribuinte.

Parapho unico. Na reclamação, de que trata o n. III, do art. 91 da Constituição, o interessado terá de fundamental-a, sellando-a devidamente e podendo representar-se por advogado ou procurador, com poderes que o habilitem na

fôrma da lei; e só poderá ser subscripta por mais de um individuo se se referir a victimas do mesmo acto. praticado pela mesma autoridade e na mesma occasião.

Art. 127. Os pareceres da Commissão de Constituição e Justiça deverão ser em conjuncto sobre o aspecto constitucional e sobre o merito, sempre que tambem lhe caiba falar sobre este. Incidindo a materia na competencia de outra Commissão, a essa irá a proposição, após o seu parecer, salvo quando fôr contrario, hypothese em que irá immediatamente a plenario.

Art. 128. As resoluções privativas do Senado Federal e da Secção Permanente e as deliberações em materia de attribuições das Comissões de Coordenação de Poderes e de Planos Nacionaes independem de sanção do Presidente da Republica, devendo ser promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente do Senado, ou da Secção Permanente.

Parapho unico. Esses actos serão enviados ás autoridades que os tenham de cumprir ou delles tomar conhecimento.

## TITULO VIII

### DA REFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 129. Recebida pela Mesa do Senado a proposta de revisão, ou emenda, da Constituição da Republica, formulada de accôrdo com as disposições expressas no art. 178 da mesma Constituição, será lida á hora do expediente, mandada publicar no *Diario do Poder Legislativo* e em avulsos, que serão distribuidos por todos os Senadores, ficando sobre a mesa durante o prazo de dez dias uteis para receber emendas de primeira discussão.

§ 1.º Dentro das 48 horas seguintes á leitura official da proposta de revisão, ou emenda da Constituição, será eleita uma Commissão Especial, de cinco membros, no caso de emenda, e de onze, no caso de revisão, á qual a Mesa do Senado enviará a proposta e as emendas que houverem sido recebidas, á medida que o forem sendo.

§ 2.º As vagas na commissão serão preenchidas por eleição, que se realizará dentro de 48 horas, contadas da sua verificação.

Art. 130. A' Commissão Especial de Revisão Constitucional incumbe, dentro do prazo de dez dias, a contar da data em que a receber da Mesa do Senado, apresentar parecer sobre a proposta e sobre as emendas, opinando sobre as mesmas e não podendo offerecer novas emendas. As emendas só serão admittidas quando subscriptas, pelo menos, por 17 Senadores.

§ 1.º Findo esse prazo, com parecer ou sem elle, irão proposta, emendas e parecer, se houver, á impressão e entrarão conjunctamente em ordem do dia 48 horas depois de distribuidas em avulsos aos Senadores.

§ 2.º A sessão em cuja ordem do dia figurar a materia durará cinco horas, prorogaveis por tempo que o Senado resolver, podendo votar proposta ou emendas, mesmo nas prorogações.

§ 3.º A discussão da proposta, emendas e parecer será feita englobadamente, procedendo-se, porém, á votação das emendas destacadamente e a seguir á da proposta.

§ 4.º Aceita a revisão, por maioria de votos, será a proposta enviada á Camara dos Deputados, salvo se tiver lido origem nella, caso em que será logo providenciada a elaboração e publicação immediata do projecto na fórmula que tiver sido aquella determinada.

Art. 131. Na primeira sessão legislativa da legislatura seguinte será o projecto de revisão constitucional sujeito aos mesmos tramites do art. 129 e seus paragraphos.

§ 1.º A' Commissão Especial incumbe, dentro de trinta dias, a contar da data em que os receber da Mesa do Senado, apresentar parecer sobre o projecto e emendas, opinando sobre os mesmos e podendo offerecer novas emendas ou substitutivos.

§ 2.º Findo esse prazo, com parecer ou sem elle, irão projecto, emendas e parecer, se houver, á impressão e en-

trarão conjunctamente em ordem do dia, cinco dias depois de distribuidos em avulsos aos Senadores.

§ 3.º O projecto será considerado englobadamente na primeira e na terceira discussões, sendo que a segunda discussão se fará por artigos e, se estes contiverem mais de um numero ou letra, por estas, uma a uma.

§ 4.º Nas tres discussões cada Senador tem direito a falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo total.

§ 5.º Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é licito replicar, a qualquer orador, nos prazos que cabem a cada Senador.

§ 6.º Todas as discussões poderão ser encerradas mediante requerimento assignado por um quarto do numero total dos Senadores, e approvedo por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham effectuado em duas sessões anteriores.

§ 7.º O intersticio entre votação e qualquer acto inicial da discussão subsequente do projecto de revisão da Constituição será de 48 horas.

§ 8.º Entre uma votação e a discussão immediata a Comissão Especial poderá organizar o projecto, se fôr necessario, de accôrdo com o vencido, distribuindo a materia approveda, fundindo-a e systematizando-a, comtanto que não se alterem a redacção e o texto dos dispositivos approvedos.

§ 9.º Para receber emendas, ficará o projecto sobre a mesa, durante dez dias uteis na primeira discussão, cinco na segunda e tres na terceira; mas, não será aceita emenda alguma que não esteja assignada pelo menos por um quarto do numero total dos Senadores.

§ 10. As emendas serão lidas no expediente da sessão immediata á terminação do prazo para seu recebimento e enviadas á Comissão Especial.

§ 11. Toda emenda deverá ser redigida de fôrma a ser incorporada ao projecto sem dependencia de nova redacção.

§ 12. A emenda suppressiva de dispositivos da Constituição proporá a eliminação integral de um texto ou artigo.

§ 13. A emenda modificativa deverá conter a alteração suggerida ao texto ou artigo, sob a fôrma de um substitutivo ao mesmo texto ou artigo.

§ 14. As emendas substitutivas serão as apresentadas em substituição a todas ou a qualquer das proposições anteriormente approvadas e deverão conter as alterações que suggerirem nos textos ou aos artigos da Constituição, ou da proposta, a que se referirem, isolada ou englobadamente.

§ 15. A emenda additiva será um novo artigo a ser incorporado á proposta de revisão, contendo materia não tratada nos demais artigos ou textos.

§ 16. A Mesa do Senado Federal só aceitará emendas — additiva, substitutiva, modificativa ou suppressiva — com a redacção definitiva do texto, artigo, paragrapho, numero, letra ou alinea a que se reportar.

§ 17. O parecer e as emendas de segunda discussão, nesta e na terceira approvados, soffrerão uma discussão especial, bem como o parecer e as emendas de terceira discussão nesta approvados, podendo então cada Senador falar durante uma hora, em uma ou mais vezes.

§ 18. A votação do projecto será sempre nominal e por artigos, podendo, entretanto, ser feita por numeros ou letras em que estes se dividirem, se assim o entender o Senado.

§ 19. Para o encaminhamento de votação só será permittida a palavra uma vez a cada Senador, por um quarto de hora, improrogavel, na primeira e na segunda discussão, e uma vez por artigo, por cinco minutos, na terceira discussão.

§ 20. Os artigos rejeitados não poderão ser renovados, quer com a mesma redacção, quer com redacção diversa.

§ 21. Approvado o projecto em terceira discussão, será enviado á Camara dos Deputados, independentemente de redacção final.

Art. 132. Quando o projecto tiver origem na Camara e fôr emendado pelo Senado ser-lhe-á applicado o disposto no artigo antecedente, quando couber.

Parapho unico. Se o projecto originario da Camara fôr emendado pelo Senado será devolvido áquella após terceira discussão e votação, para os fins de direito.

Art. 133. O projecto de revisão approved no primeiro anno pelo Poder Legislativo será posto em discussão quinze dias depois de inaugurada a Sessão Legislativa no anno seguinte.

§ 1.º Nenhuma nova emenda poderá ser então acceita pela Mesa.

§ 2.º Nas tres discussões, a que é de novo submittido o projecto, só se poderá falar sobre o que houver sido adoptado e sómente isto será votado.

Art. 134. Adoptado definitivamente o projecto de revisão da Constituição, a Mesa da Camara o promulgará e publicará, conjunctamente com a Mesa do Senado, na fórma do § 3º, do art. 178, da mesma Constituição.

Art. 135. Todos os prazos e intersticios são improrogaveis, mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Senador, approved pelo Senado, inclusive os que já tiverem sido iniciados.

Art. 136. Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiaes regularão a discussão da materia as disposições do Regimento referentes aos projectos de leis ordinarias.

Art. 137. A' discussão e votação das propostas de emenda á Constituição se applicarão os arts. 131 a 136 quando couber, reduzido o prazo do art. 131, § 1º, a quinze dias e applicando-se o disposto quanto á segunda discussão á primeira e o disposto quanto á terceira á segunda, excepto quanto ao prazo para apresentação das sub-emendas, que



será o mesmo constante do § 9º do art. 131. Verificada a aprovação prevista no art. 178, § 1º, 3ª alinea, da Constituição, a proposta assim approvada será immediatamente encaminhada á Camara dos Deputados e, se desta fôr originaria e tiver tido igual votação, será immediatamente promulgada.

## TITULO IX

### ORDEM DO DIA

Art. 138. As proposições sujeitas a exame das Comissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:

a) a requerimento de qualquer Senador se, passados dez dias sem que as commissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver;

b) pela Mesa, independentemente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores, as materias de que trata o art. 63 e as de attribuição da Commissão de Coordenação de Poderes, uma vez esgotados os prazos para os respectivos pareceres, salvo prorrogação concedida pelo Senado. Nestes casos as Commissões deverão interpor parecer verbal.

Art. 139. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Deputados, proposições desta, que devem seguir os tramites regimentaes.

Art. 140. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulsos, com os respectivos projectos, para serem submettidos conjunctamente á discussão, salvo se, a requerimento de algum Senador, fôr dispensada a sua impressão.

Art. 141. Quando as commissões encarregadas do exame de qualquer assumpto concluirem os seus pareceres apresentando projectos de leis, taes pareceres serão considerados

como razões dos projectos e entrarão com elles em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 142. Se os pareceres concluirem pedindo informações, reunião em conjuncto ou audiência de outra commissão, serão considerados requerimentos e, depois de lidos em sessão, despachados pela Mesa.

Art. 143. As indicações só poderão ser offerecidas na hora do expediente, por escripto, assignadas pelos seus autores e, apoiadas, serão remettidas á Commissão respectiva.

Art. 144. As indicações que liverem por fim alterar qualquer artigo deste Regimento não poderão ser discutidas sem prévio parecer da Commissão Directora.

Art. 145. Os requerimentos poderão ser formulados verbalmente ou por escripto.

§ 1.º Os requerimentos verbaes terão sempre solução immediata; os escriptos, porém, deverão, em regra, ser apoiados por tres Senadores, pelo menos, só poderão ser offerecidos na hora do expediente, e se sobre elles algum Senador pedir a palavra, ficarão sobre a mesa, para serem discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2.º Se fôr encerrada, á hora do expediente, a discussão de um requerimento escripto, por falta de oradores, a sua votação será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3.º Os requerimentos escriptos só poderão ser fundamentados verbalmente depois de enviados á Mesa e apoiados.

Art. 146. Serão verbaes, independem de apoioamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem: a palavra ou a sua desistência; a posse de Senador; a rectificação da acta da sessão anterior; a inserção de declaração de voto em acta; a observancia de algum dispositivo regimental; a retirada de qualquer requerimento, verbal ou escripto; a verificação de vo-

tação; informações sobre a ordem dos trabalhos; o preenchimento de vagas nas comissões; a inclusão de qualquer materia em ordem do dia, nos termos deste Regimento.

§ 1.º Serão verbaes e votados com qualquer numero independentemente de apoioamento e de discussão, os que solicitarem:

- a) inserção em acta de voto de pesar;
- b) representação do Senado por comissões externas;
- c) levantamento da sessão, por motivo de pesar;
- d) publicação de informações no *Diario do Poder Legislativo*;
- e) permissão para falar sentado;
- f) prorrogação de prazo para a apresentação de parecer.

Não serão permittidos votos de applausos, regosijos, louvor ou congratulações, salvo tratando-se de actos publicos ou acontecimentos, uns e outros de alta significação nacional. Os votos de pesar só serão admittidos por fallecimento de membros do Poder Legislativo Federal, Chefes de Estado ou dos Poderes Federaes e Estaduaes e por motivo de luto nacional.

§ 2.º Serão verbaes, independem de apoioamento e de discussão, só podendo ser votados com a presença de vinte e dois Senadores, pelo menos, os requerimentos de:

- a) dispensa de intersticio para a inclusão de determinada proposição em ordem do dia;
- b) dispensa de impressão de qualquer proposição;
- c) retirada de proposição com parecer favoravel, substitutivo, emenda ou sub-emenda;
- d) destaque de emenda approvada, em 2ª ou 3ª discussão para constituir projecto separado, ou de dispositivo de um projecto para effeito de votação;

e) de reconsideração do acto da Mesa, recusando emendas.

§ 3.º O requerimento de prorrogação da sessão será escripto ou verbal e independará de apoioamento, não terá discussão e votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 11 Senadores, pelo processo symbolico, não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 4.º Serão escriptos, independem de apoioamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo Presidente, os requerimentos:

a) de uma comissão solicitando audiencia de outras sobre qualquer assumpto;

b) de uma comissão solicitando reunião em conjunto com outras;

c) de uma comissão pedindo informações ao Governo.

§ 5.º Serão escriptos, independem de apoioamento, não têm discussão e só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores, no minimo, os requerimentos de:

a) remessa a determinada Comissão de papeis despachados a outra;

b) demissão dos membros de qualquer Comissão Effectiva ou Especial;

c) discussão e votação de proposições por capitulos, grupos de artigos, ou de emendas;

d) votação por partes;

e) audiencia de uma Comissão sobre determinada materia;

f) adiamento da discussão, ou da votação;

g) encerramento de discussão;

h) votação por determinado processo;

i) preferencia;

j) urgencia.

§ 6.º Serão escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão, só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores, no minimo, os requerimentos sobre:

a) comparecimento de Ministro de Estado ao Senado para prestar informações;

b) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermedio;

c) inserção, no *Diario do Poder Legislativo* ou nos *Anaes*, de documentos, ou publicação, não officiaes;

d) inclusão em ordem do dia de proposição sem pa-recer;

e) nomeação de Commissões espeziaes, ou mixtas;

f) reunião do Senado em Commissão Geral;

g) sessões extraordinarias;

h) quaesquer outros assumptos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das vo-tações.

Art. 147. A nenhum Senador será permittido fazer seu o requerimento de outro, depois de retirado. Querendo re-produzir a materia, usará da iniciativa que lhe compete.

Art. 148. Os requerimentos e as indicações, não resol-vidos na sessão legislativa em que tenham sido apresenta-dos, ficarão prejudicados, cabendo, porém, ao autor o direi-to de os reproduzir.

Art. 149. As emendas são suppressivas, substitutivas, additivas ou modificativas e devem ser sujeitas a votos na ordem desta classificação, tendo preferencia, na mesma classe, as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim desdobrar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 150. As emendas das Commissões e as que tive-rem tres assignaturas, independem de apoioamento.

Art. 151. Não podem ser apresentadas em projecto de interesse local, emendas que visem effeito geral, ou comprehendam objecto diverso.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os projectos concedendo amnistia, aos quaes podem ser acceitas emendas abrangendo actos e pessoas differentes.

Art. 152. Nenhuma emenda será acceita no plenario ou encaminhada pelas commissões sem que seus autores a tenham justificado verbalmente ou por escripto.

Art. 153. As Commissões não emittirão parecer sobre as emendas que lhes forem apresentadas sem que sejam préviamente publicadas com as respectivas justificações.

Art. 154. Sempre que qualquer proposição contiver dispositivos infringentes de preceitos constitucionaes, a Commissão que estudar a materia proporá emenda suppressiva desses dispositivos.

Art. 155. Na segunda e na terceira discussão de todos os projectos esgotada a lista de oradores, será encerrada a discussão e as emendas apresentadas serão submittidas ás respectivas commissões, para darem parecer. Publicado o parecer da Commissão, será dado para a ordem do dia em discussão unica, não podendo ser apresentadas novas emendas.

Paragrapho unico. Se o assumpto fôr, por deliberação do Senado, considerado urgente, será dispensada a remessa das emendas á Commissão que dará seu parecer verbal immediatamente.

Art. 156. A emendas offerecidas na segunda ou na terceira discussão podem ser destacadas para constituir projectos distinctos. Neste caso, passarão por mais uma discussão, que se fará englobadamente, não podendo ser incluídos em ordem do dia sem que as Commissões competentes, por despacho da Mesa, novamente se manifestem a respeito.

Art. 157. Não são admissíveis em qualquer discussão emendas ou aditivos que não tenham immediata relação com a materia de que se trata.

Art. 158. As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á terceira de qualquer proposição e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. O Senado, porém, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo.

Approvadas as emendas, serão remetidas com o projecto á Commissão para redigir-o de accôrdo com o vencido.

Art. 159. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma *Synopse* de todas as proposições de uma e outra Casa do Poder Legislativo, e de quaesquer outros assumptos, quer pendentés de exame e parecer de commissões, quer resolvidos na sessão anterior, com declaração das datas em que foram presentes ao Senado.

Art. 160. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e o sello devido, ou em termos menos respeitosos. As assignaturas serão reconhecidas quando a Mesa julgar necessario.

Art. 161. As petições, memorias ou documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues ao director da Secretaria ou apresentados por qualquer Senador na hora do expediente, e serão, segundo sua natureza, remetidos ás commissões competentes, depois de annunciados em resumo pelo 1.<sup>o</sup> Secretario.

§ 1.<sup>o</sup> Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteúdo.

§ 2.<sup>o</sup> Se a Mesa julgar que a materia não é da competencia da Casa, emittirá parecer e o apresentará ao Senado.

Art. 162. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos sem a prévia autorização da Mesa.

TITULO X

DA DISCUSSÃO

Art. 163. Os projectos de lei iniciados no Senado passarão por tres discussões.

Art. 164. Os que vierem da Camara dos Deputados e os apresentados pelas Commissões do Senado terão duas discussões, correspondentes á segunda e á terceira.

Paragrapho unico. Terão uma só discussão, que responderá á terceira, as proposições de que tratam os artigos 112, § 2º, 113 e 125 e todas as resoluções ou deliberações sobre materia da competencia da Commissão de Coordenação de Poderes, bem como a revisão de projectos de código e consolidação de leis.

Art. 165. Os autographos de proposições, bem como os documentos a ellas relativos, ficarão sobre a mesa durante a discussão. Incumbe ao funcionario do serviço de actas recebê-los e restituil-os á Secretaria.

Art. 166. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que fale contra se siga outro a favor. Para que seja observada essa ordem os Senadores ao se inscreverem devem declarar em que sentido se manifestarão.

Paragrapho unico. Se dois ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para falar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

Art. 167. Sempre que haja dois ou mais projectos relativos ao mesmo assumpto, a Commissão que dos mesmos conhecer apresentará substitutivo ou adoptará como seu um dos projectos.

Art. 168. A primeira discussão de qualquer projecto póde dar-se no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes, se esta fôr dispensada.



Art. 169. Na primeira discussão dos projectos de lei só tratará da sua constitucionalidade e só serão permittidas as emendas de que trata o § 3º do art. 62.

Art. 170. Finda esta discussão, o projecto será votado em globo e, se fôr approvedo, irá á Commissão a que competir para interpor parecer.

Art. 171. A segunda discussão dos projectos será em globo, com as emendas offerecidas. Encerrada a discussão, voltarão á Commissão para emittir parecer sobre as emendas, seguindo-se a votação.

§ 1.º A votação será em globo, salvo as emendas e os dispositivos destacados para votação em separado.

§ 2.º Terão preferencia na votação das emendas as suppressivas e as substitutivas apresentadas pelas Commissões.

Art. 172. O Senado poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer dos seus membros ou por proposta da Mesa, que a segunda discussão se faça artigo por artigo.

Paragrapho unico. As emendas do Senado a proposições da Camara dos Deputados sobre qualquer assumpto e que tenham sido por ella rejeitadas serão discutidas e votadas por grupos, consideradas do primeiro as de parecer favoravel e do segundo grupo as de parecer contrario.

Art. 173. Approvedo, sem emenda, em segunda discussão, o projecto do Senado ficará sobre a mesa, para entrar opportunamente em terceira. Quando emendado, porém, será remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvedas, afim de que ella o redija, conforme o vencido. Esta redacção será impressa, para a terceira discussão, com o primitivo projecto e as emendas.

Art. 174. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada, se as emendas contiverem ligeiras alterações. Neste caso o projecto só poderá ser submellido a terceira discussão decorridos dois dias, salvo dispensa de intersticio.

Art. 175. A terceira discussão versará sobre todo o projecto com as emendas approvadas e sobre as offerecidas nesse turno.

§ 1.º As emendas offerecidas aos projectos em terceira discussão só serão admittidas depois de apoiados pela terça parte dos Senadores presentes, salvo quando assignadas por uma Commissão, ou por seis ou mais Senadores.

§ 2.º As emendas, encerrada esta discussão do projecto, serão remettidas á Commissão respectiva, com excepção das de sua autoria, para se sujeitarem ao seu parecer.

Art. 176. Tratando-se de Regimento, de Regulamento, de projectos de lei divididos em titulo, capitulos, secções e artigos que envolvem materias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, propondrá o processo a seguir, na terceira discussão, se em globo, se por titulos, capitulos, secções ou artigos, e o Senado resolverá, sem debate.

Art. 177. Terminada a terceira discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas, e depois o projecto com alterações feitas decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-á o projecto approvado.

Art. 178. Approvado definitivamente o projecto, será remettido á Commissão para a sua redacção final.

Art. 179. As emendas á proposição da Camara dos Deputados serão enviadas á Commissão para redigil-as, sem as incorporar ás proposições.

Paragrapho unico. A redacção final dos projectos de lei, bem como a das emendas do Senado a qualquer delles, cabe á Commissão a que a materia corresponder.

Art. 180. Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a Mesa para ser publicada no *Diario do Poder Legislativo* e discutida na sessão seguinte. Se essa publicação fôr dispensada poderá ser discutida immediatamente.

Paragrapho unico. Nesta discussão se poderá supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte d'elle, nem alterar qualquer de suas disposições.

Ao discutir-se a redacção, cada Senador poderá falar uma só vez, durante quinze minutos.

Art. 181. Na discussão dos pareceres, indicações e requerimentos e demais materias sujeitas a discussão unica, cada Senador poderá falar apenas uma vez, durante uma hora, excepto o relator e o autor, que poderão falar duas vezes.

Art. 182. Os requerimentos escriptos, apresentados na hora destinada ao expediente, serão discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte, se sobre elle pedir alguém a palavra.

Art. 183. Os requerimentos sobre os quaes ninguem pedir a palavra na hora da apresentação, ficarão com a discussão encerrada e entrarão na ordem do dia da sessão seguinte sómente para votação.

Art. 184. Depois de discutida qualquer materia da ordem do dia, ou não havendo quem queira discutir, o Presidente declarará encerrada a discussão e, se não puder a alludida materia ser votada immediatamente por falta de numero legal, adiará a votação.

Art. 185. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias cuja discussão estiver encerrada, salvo havendo materia julgada urgente que terá preferencia.

Art. 186. O encerramento normal de qualquer discussão dar-se-á pela ausencia de oradores.

Paragrapho unico. É permittido, porém, a cada Senador requerer o encerramento da discussão da materia em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão unica das emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado, desde que o assumpto tenha sido debatido em duas sessões;

b) na segunda discussão quando já tenham falado tres oradores, pelo menos;

c) na terceira discussão, desde que a materia tenha sido debatida em duas sessões;

α) na discussão das redacções finaes, desde que tenham falado dois oradores.

Art. 187. Iniciada a discussão de qualquer materia, não será interrompida, para tratar-se de outra salvo adiamento ou questão de ordem por ella suscitada.

Art. 188. As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarem para a seguinte, considerar-se-ão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.

Art. 189. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

§ 1.º O adiamento por tempo fixo tem lugar:

a) para ser o projecto remettido a alguma das commissões effectivas;

b) para ser discutido em dia determinado.

§ 2.º O adiamento, por tempo indeterminado, só é permittido da discussão de emendas da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara. Esse adiamento, porém, só se considerará approved, se obtiver dois terços dos votos presentes.

Art. 190. Os adiamentos poderão ser propostos pelos Senadores quando lhes couber a vez de falar, ainda que não queiram motival-os, mas só serão discutidos depois de apoiados por tres Senadores.

Art. 191. O Senador que requerer o adiamento da discussão de qualquer materia não perde a vez de falar sobre ella.

Art. 192. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma materia, o incidente será submittido á votação e se procederá conforme o vencido.

Paragrapho unico. Não havendo numero para votar, julgar-se-á prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 193. E' vedado, na mesma discussão, reproduzir pedidos de adiamento, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo para ser o projecto, antes de votado em tereira discussão, sujeito a exame de alguma das Commissions, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 194. E' permittido ao Senador requerer que um projecto approved em segunda discussão vá a qualquer das Commissions.

Art. 195. O Senador que quizer propor urgencia usará da fórmula: "Peço a palavra para assumpto urgente."

Art. 196. Urgente para interromper a Ordem do dia só se deve entender a materia que ficaria prejudicada se não fosse tratada immediatamente.

Art. 197. A urgencia dispensa as formalidades regimentaes, mas não importa em sessão permanente.

§ 1.º O requerimento de urgencia para materia estranha aos problemas de ordem ou calamidade publica ficará sobre a mesa e só será votado decorridas 72 horas. Não se admittirá, ao mesmo tempo, mais de duas proposições sob o regimen de urgencia.

§ 2.º No encaminhamento da votação da urgencia só poderão falar o primeiro signatario do requerimento e um oppositor, não sendo concedida a palavra a qualquer outro Senador para discutir o requerimento.

Art. 198. A discussão da materia julgada urgente não póde ser adiada.

Art. 199. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da segunda para a terceira; nas sujeitas a tres, dispensará a primeira e o intersticio da segunda para a terceira.

Art. 200. As duvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer phase da sessão.

§ 1.º Durante o debate ou votação de uma mesma materia nenhum Senador poderá usar da palavra por mais de uma vez, nem por prazo superior a dez minutos, para formular ou discutir uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§ 2. Das questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o plenário a requerimento de qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independentemente de requerimento, submeter ao plenário a decisão das questões.

§ 3.º Os requerimentos de adiamento serão considerados, para todos os effeitos, questões de ordem submittidas á decisão do Senado.

§ 4.º Nenhum Senador poderá falar pela ordem, por mais de dez minutos, nem mais de uma vez, sobre cada assumpto ou questão.

Art. 201. Em qualquer discussão poderá o projecto ser remettido ás Comissões, se o Senado assim deliberar.

Art. 202. Na mesma discussão, exceptuadas as disposições especiaes deste Regimento, é facultado a qualquer Senador falar até duas vezes, comtanto que a somma total do tempo em que usar da palavra, não exceda de duas horas.

Paragrapho unico. Dentro desse mesmo prazo, o relator do parecer que concluir por projecto, ou o autor deste, poderá falar mais uma vez no fim do debate.

## TITULO XI

### DA VOTAÇÃO

Art. 203. A votação pode ser feita de tres maneiras: 1ª, symbolica; 2ª, nominal; 3ª, por escrutinio secreto.

Art. 204. Em regra a votação será symbolica; a nominal terá logar nos casos previstos neste Regimento e quando o Senado a determinar, a requerimento escripto de al-

gum Senador; a votação por escrutinio secreto se fará nas eleições nos casos previstos na Constituição, neste Regimento, e sempre que o Senado determinar.

Art. 205. A votação symbolica se praticará permanecendo sentados os Senadores que approvarem e levantando-se os de opinião contraria.

§ 1.º Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o publicará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os secretarios contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e em seguida dos que ficaram sentados, que, para esse fim e por sua vez se levantarão a convite do Presidente.

§ 2.º Essa verificacão deverá ser requerida antes de ser iniciada outra votação. Neste caso, será permittido o voto do Senador que entrar para o recinto. Se não houver numero, proceder-se-á a chamada, com votação nominal da materia em deliberação.

Art. 206. Na votação nominal, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores, respondendo estes — sim — ou — não — á medida que forem chamados: o 2º Secretario tomará nota dos votos, que em seguida serão lidos e concluida a leitura o Presidente publicará o resultado.

Art. 207. A votação por escrutinio secreto far-se-á por meio de cédulas escriptas lançadas em urnas pelos Senadores, á medida que forem chamados. Aberta a urna o 1º Secretario declarará o numero de cédulas encontradas; em seguida passará uma por uma ao Presidente, que lerá em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2º Secretario. Concluida a apuração, o Presidente publicará o resultado.

Art. 208. Nenhum Senador presente, poderá excusar-se de votar, salvo se não tiver assistido a discussão.

Parapho unico. Não poderá, porem votar nos assumptos em que tenha interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 209. A votação não se interrompe senão por falta de numero legal dos Senadores.

Art. 210. Dando-se empate numa votação será ella repetida na sessão seguinte; se o empate se reproduzir, o Presidente decidirá pelo voto da qualidade.

## TITULO XII

### DO COMPARECIMENTO DOS MINISTROS

Art. 211. A convocação de um Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, ser-lhe-á communicada por officio do 1º Secretario acompanhado pela cópia do requerimento das informações pretendidas e pedindo-se-lhe a designação, dentro de determinado prazo e das horas da sessão, do momento em que deverá comparecer para prestal-as.

Art. 212. Por intermedio de officio do 1º Secretario, o Senado designará dia e hora para serem ouvidos os Ministros de Estado que o solicitarem.

Art. 213. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providencias, terá assento na primeira bancada.

Art. 214. Se o tempo ordinario da sessão não bastar ao Ministro convocado para prestar as informações solicitadas o Senado prorogará a sessão.

Art. 215. O não comparecimento do Ministro, sem causa justificada, importa em crime de responsabilidade.

## TITULO XIII

### DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 216. O Senado se corresponde:

1º, com o Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e da Côrte Suprema, por meio de Commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome deste;

2º, com os Ministros de Estado, por intermedio de suas Commissões, em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos assumptos, e por officio do 1º Secretario;



3º, com os Governadores dos Estados e Presidentes do Tribunaes Eleitoraes, das Côrtes de Appellação e das Camaras Legislativas dos Estados e demais autoridades, por officio do 1º Secretario.

#### TITULO XIV

##### DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 217. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado, exercendo, outrossim, a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no Regulamento da mesma Secretaria.

Art. 218. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir ás sessões, do logar que lhe for reservado, sem armas e conservando-se em silencio.

Art. 219. Se dentro do edificio do Senado alguem perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pôl-o em custodia; feitas as averiguações necessarias, soltal-o-á ou o entregará á autoridade competente, com officio do 1º Secretario participando a occorrença.

Art. 220. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da Secretaria, afim de serem pagas pelo Thesouro Nacional.

Art. 221. O Director Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Commissão Directora servirá de Thesoureiro das quantias que forem votadas na lei do orçamento para as despesas ordinarias e eventuaes da Casa. Recolherá as quantias que receber do Thesouro Nacional ao cofre da Secretaria ou ao Banco do Brasil, se assim julgar mais conveniente a Commissão Directora.

Art. 222. Mensalmente, o dito thesoureiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existe em caixa, afim de ser examinada e approvada pelo 1º Secretario e trimestralmente pela Commissão Directora.

## TITULO XV

### DA SECRETARIA

Art. 223. Haverá um livro de inscripção pessoal dos Senadores, destinado a registrar o seu nome parlamentar, idade, filiação, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Paragrapho unico. Nesse livro o Senador se inscreverá, de proprio punho, fazendo as declarações a que se refere este artigo, afim de lhe ser expedida a carteira de identidade.

Art. 224. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, que fica considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 225. Fica a Commissão Directora autorizada a rever o Regulamento da Secretaria, submettendo-o á approvação do Senado.

## TITULO XVI

### DA SECÇÃO PERMANENTE

Art. 226. A Secção Permanente, que funciona no intervallo das sessões legislativas, será constituída de 21 Senadores, sendo um da representação de cada Estado e do Districto Federal.

§ 1.º O tempo de funcionamento annual da Secção Permanente será dividido em dois periodos eguaes, revezando-se nelles os representantes de cada Estado e do Districto Federal.

§ 2.º No primeiro periodo dos trabalhos da Secção Permanente funcionarão como seus membros os Senadores de mandato mais curto.

§ 3.º Os membros da Mesa Directora da Secção Permanente e seus Supplentes serão em numero e attribuições eguaes aos do Senado pleno, no que disser respeito aos seus trabalhos, e eleitos pelo mesmo processo, para cada periodo, no dia inicial de cada um delles.

§ 4.º Os membros effectivos da Mesa do Senado, sempre que fizerem parte da Secção Permanente, serão considerados membros natos da Mesa da Secção.

§ 5.º No caso de vaga, desistencia ou impedimento de Senador a quem caiba funcionar em um periodo da Secção, será convocado para substituil-o o outro representante do mesmo Estado ou do Districto Federal, sem prejuizo de sua representação no periodo immediato.

Art. 227. São attribuições da Secção Permanente:

1) velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

2) providenciar sobre os vetos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3º da Constituição;

3) deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do Estado de Sitio pelo Presidente da Republica;

4) autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

5) deliberar sobre a nomeação de magistradoes e funcionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

6) criar commissões de inquerito sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do artigo 36 da Constituição;

7) convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados;

8) deliberar sobre a prisão e processo dos Senadores.

Art. 228. As sessões terão logar diariamente na sala do plenario e poderão ser realizadas e deliberar com a presença de onze de seus membros.

Art. 229. As materias sujeitas á deliberação da Secção Permanente serão distribuidas dentro de 48 horas de sua entrada na Secretaria.

Art. 230. Será designado pelo Presidente um relator para cada materia a ser tratada, o qual terá o prazo de cinco dias para apresentar o seu relatorio, acompanhado do parecer.

§ 1.º A requerimento do relator e aprovação da Secção, o prazo poderá ser prorogado e por tempo nunca maior que o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Quando a materia a ser considerada for de caracter urgente em virtude de resolução da Secção, o prazo para o relator poderá ser reduzido, e este só será prorogado por igual tempo mediante pedido justificado e resolução da Secção por dois terços dos membros presentes á sessão em que o mesmo pedido fôr apresentado.

Art. 231. As normas do processo penal, a que allude o art. 36, paragrapho unico, da Constituição, a serem applicadas pelas Comissões de Inquerito, quando criadas pela Secção Permanente do Senado, serão as que lhes parecerem conducentes ao esclarecimento dos factos determinados, que hajam constituido objectivo de sua propria criação, adoptando-se, quando applicaveis á especie, as regras do processo penal vigente, assegurando-se sempre a audiencia das pessoas porventura directamente interessadas em taes requerimentos, exercendo o Presidente das referidas Comissões as mesmas attribuições que para o bom andamento dos processos de instrucção criminal competem aos respectivos juizes.

Art. 232. Em tudo que lhe fôr applicavel, vigorarão para os trabalhos da Secção Permanente os mesmos dispositivos regimentaes que regulam as funções do Senado Federal.

Paragrapho unico. As funções de representação politica que lhe são proprias e as de caracter administrativo dos membros da Mesa do Senado Federal não se suspenderão durante o funcionamento da Secção Permanente, podendo esta, entretanto, dispôr dos funcionarios da Secretaria do Senado necessarios aos seus trabalhos.

Art. 233. Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente, por seu Presidente, apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados.

Senado Federal, 20 de Junho de 1935. — Antonio Garcia de Medeiros Netto, Presidente

APPENDICE

-- DO --

REGIMENTO

APPENDICE

- 100 -

REGIMENTO

## DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAES REFERENTES AO SENADO FEDERAL

### Artigo 8, n. II, § 3.º:

Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra *f* do numero I.

### Artigo 11:

E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

### Artigo 12, n. VII, § 6º, alinea *b*:

Decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos numeros I e II; no do numero III, com prévia autorização do Senado Federal; no do numero IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á aprovação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

### Artigo 15:

O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com aprovação do Senado Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Artigo 18:

E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Artigo 19, n. V:

Contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 22:

O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboraçãõ do Senado Federal.

Art. 25:

A Camara dos Deputados reúne-se annualmente, no dia 3 de maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26, paragrapho unico:

Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamentõ ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboraçãõ do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 28:

A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguraçãõ solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52 § 3º.

Art. 40, alinea k:

Fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.



Art. 41, §§ 2º e 3º:

A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Comissões.

§ 2.º Resalvada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funcionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 43, paragrapho unico:

Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboraçãõ deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboraçãõ, ser-lhe-á submittido, remettendo-se, depois de por elle approvado, ao Presidente da Republica, para os fins da sanção e promulgaçãõ.

Art. 44.

O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo orgãõ revisor, volverá ao iniciador, o qual accietando as emendas, envia-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

Art. 45, §§ 2º e 3º:

§ 2.º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submittido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approved se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approved, pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim considera necessario aos interesses nacionaes.

Artigo 48:

Podem ser approveds em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Artigo 52, §§ 3º e 8º:

§ 3.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 8.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Córte Suprema.

Art. 53 :

Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia".

Art. 55 :

O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

Art. 56, 9° :

Declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado.

Art. 58, § 2° :

O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

Art. 59, alinea d :

comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição.

Art. 74 :

Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação, do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 88 :

Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89 :

O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1.º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.

§ 2.º Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:

a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os empréstimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigo 41, § 3º;

d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não o justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

I — Collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

a) estado de sitio;

b) systema eleitoral e de representação;

c) organização judiciaria federal;

d) tributos e tarifas;

e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) commercio internacional e interestadual;

h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;

i) vias de comunicação interestadual;

j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;

k) soccorros aos Estados;

l) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5º, § 3º;

II — Examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III — Propôr ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V — Organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes;

VI — Eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII — Rever os projectos de codigo e de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados.

VIII — Exercer as attribuições constantes dos arts. 8, § 3º, 11 e 130.

Artigo 92:

O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituida na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Districto Federal, funcionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I — Velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II — Providenciar sobre os vetos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3º;

III — Deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação de estado de sitio pelo Presidente da Republica;

IV — Autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V — Deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI — Crear commissões de inquerito sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do art. 36;

VII — Convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2.º — Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrafo anterior.

§ 3.º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4.º Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93 :

Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94 :

O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propôr á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

Art. 95, § 1.º:

O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos comuns é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel *ad nutum*.

Art. 96 :

Quando a Côte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 100:

Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Art. 103:

Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como órgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 130:

Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 175, §§ 4º e 7º:

§ 4.º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.

§ 7.º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles, trinta dias depois, independentemente de convocação.

Art. 178, §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1.º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; b) de mais de metade dos Estados, no decurso



de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que fôr aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser immediatamente submittida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

§ 2.º Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submittida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submittido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.

§ 3.º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 3º, §§ 3º e 6º:

Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de qua-

tro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

§ 3.º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.

§ 6.º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, a de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

Art. 7º:

O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o órgão eleitor escolherá por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8º:

O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro de seis mezes, os poderes estaduais, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

## REGIMENTO COMMUM

O Presidente do Senado Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Camara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo e mando publicar a seguinte Resolução:

### REGIMENTO COMMUM

Art. 1.º O Senado Federal e a Camara dos Deputados reunir-se-ão em sessão conjuncta, sob a direcção da Mesa daquelle:

- a) para inaugurar a sessão legislativa;
- b) para modificar o Regimento Commum;
- c) para receber o compromisso do Presidente da Republica;
- d) para eleger o Presidente da Republica, no caso do artigo 52, § 3º da Constituição Federal.

Art. 2.º Serão solennes as reuniões de inauguração da sessão legislativa e de posse do Presidente da Republica.

Art. 3.º Todas as sessões salvo escolha prévia de outro local e hora, feita pelas Mesas do Senado e da Camara, serão realizadas no edificio da Camara dos Deputados e terão inicio ás 14 horas.

§ 1.º As sessões solennes serão abertas com a presença de qualquer numero de Senadores e Deputados e as ordinarias, desde que seja verificada a presença das decimas partes dos totaes de Deputados e de Senadores, respectivamente.

81

§ 2.º A' convocação das sessões que não tenham data legalmente determinada, precederá accordo entre as Mesas do Senado e da Camara.

§ 3.º A convocação será annunciada, por tres dias, pelo menos, no "Diario do Poder Legislativo", ou no "Diario Official", e communicada por telegramma a todos os Deputados e Senadores.

Art. 4.º A' hora marcada para as sessões, occupando seus logares os membros da Mesa do Senado, o Presidente declarará aberta a sessão. Se, até trinta minutos depois da hora determinada para a abertura da sessão, não houver o numero legal, o Presidente, lido o expediente, declarará que não póde haver sessão, fazendo nova convocação.

§ 1.º Se se tratar de inauguração de sessão legislativa, o Presidente designará uma commissão de Deputados e Senadores, afim de receber, á entrada do edificio, o Presidente da Republica ou o Secretario da Presidencia da Republica (n. 4, do art. 56 da Constituição). Quando compareça o Presidente da Republica, a Commissão será de 10 membros; quando compareça o Secretario da Presidencia, será de quatro membros. O Presidente da Republica tomará assento á Mesa, á direita do Presidente da sessão, e procederá á leitura da Mensagem, ou assistirá á leitura pelos secretarios, quando não a queira fazer pessoalmente. Finda a sessão, será o Presidente da Republica acompanhado até á sahida do edificio pela mesma Commissão que o introduzira.

§ 2.º Se a sessão fôr destinada a posse do Presidente da Republica, o Presidente do Senado, iniciando os trabalhos, nomeará uma Commissão de dez membros, sendo cinco Senadores e cinco Deputados, incumbida de receber o Presidente eleito, á porta do edificio, e introduzil-o no salão presidencial, e, em seguida, no recinto. A sessão será então suspensa, até que o Presidente eleito chegue ao edificio. Ao entrar no recinto o Presidente eleito todos os Deputados e Senadores, e os espectadores, ficarão de pé, até que elle tome assento á direita do Presidente do Senado. O Presidente do Senado annunciará então que o Pre-

sidente eleito vae fazer a affirmação solenne determinada pelo art. 53 da Constituição, e este a fará pronunciando as palavras seguintes: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia". Prestado o compromisso, o Presidente da sessão declarará legalmente empossado o Presidente da Republica.

§ 3.º Da posse se lavrará termo que, depois de lido em sessão, será assignado pelo Presidente empossado e pelos membros da Mesa.

§ 4.º Terminada a solennidade da posse, o Presidente da Republica se retirará, com as mesmas formalidades da recepção, e o Presidente da sessão encerrará esta.

Art. 5.º Em qualquer das sessões não será permitido tratar de assumpto alheio ao que motivou a convocação.

Art. 6.º Occorrendo a vaga de Presidente da Republica nos dois ultimos annos do periodo presidencial, será a eleição do novo Presidente feita pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjuncta, trinta dias após, com a presença da maioria absoluta dos respectivos membros, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 1.º Proceder-se-á á eleição, desde que se verifique a presença da maioria absoluta dos membros do Senado e dos da Camara dos Deputados, respectivamente.

§ 2.º No segundo escrutinio, poderão ser suffragados não só os nomes que hajam sido votados no primeiro, como quaesquer outros.

Art. 7.º A apuração da eleição do novo Presidente da Republica será feita pelo Presidente do Senado, ou seu substituto legal, auxiliado pelo primeiro e segundo secretarios do Senado ou seus substitutos legaes, e ainda por dois escrutinadores que serão convidados na occasião.

82

Art. 8.º O segundo escrutínio da eleição presidencial poderá ser feito no mesmo dia, ou no dia seguinte, a juízo do Presidente do Senado, com recurso para o plenário, não podendo, porém, haver nenhum outro adiamento.

Art. 9.º Se, na data aprazada, não se conseguir numero para eleição do Presidente da Republica, far-se-á a eleição na primeira sessão subsequente em que se verificar o “quorum” exigido.

Art. 10. O Presidente da Republica, eleito na forma dos artigos precedentes, communicará ao Presidente do Senado a data em que assumirá o cargo, dentro em 60 dias, contados da sua eleição, cabendo, nesse caso, ao Presidente do Senado, se este e a Camara dos Deputados estiverem funcionando, convocar a sessão conjuncta, para tal fim.

Art. 11. Os projectos de codigos e de consolidação de leis que a Camara resolver, por dois terços de votos, submeter á votação em globo, serão enviados á revisão do Senado. O projecto revisto pelo Senado será, depois, estudado por uma commissão especial da Camara, a qual poderá fazer as modificações que julgar convenientes. Assim organizado, o projecto definitivo será submittido ao plenário da Camara, para soffrer uma unica discussão e votação em globo, sem emendas.

§ 1.º Se a Commissão Especial da Camara tiver feito modificações no projeto revisto pelo Senado, em materia em que este tenha competencia para collaborar, o projecto definitivo, depois de approvado pela Camara, volverá ao Senado, para soffrer igualmente uma unica discussão e votação nos termos do art. 12 deste regimento.

§ 2.º E' vedada a inclusão, nos projectos deCodigo e de consolidação de leis, de dispositivos legais, artigos ou emendas que não sejam rigorosamente pertinentes á materia. Os codigos conterão unicamente disposições que digam respeito ao ramo de direito, substantivo ou processual, de que tratem: e as consolidações se destinarão sómente a conjugar e harmonizar as disposições legais sobre materia já contida em leis esparsas.

§ 3.º Pelo Presidente do Senado ou pelo Presidente da Camara não serão submettidos á votação quaesquer emendas ou artigos do projecto que não estejam de accordo com o disposto neste artigo.

Art. 12. Os projectos de leis, approvados pela Camara, que conttenham dispositivos sobre materia de collaboração do Senado, serão submettidos á approvação deste sómente na parte referente a taes dispositivos.

Art. 13. As Commissões mistas de Senadores e de Deputados serão sempre constituídas de igual numero de representantes de cada corporação.

Art. 14. O Senado e a Camara, quando reunidos em sessão conjuncta, corresponder-se-ão com o Presidente da Republica por meio de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado, em nome das duas Casas; e com os Ministros de Estado, governadores dos Estados e outras altas autoridades por officios do 1º Secretario do Senado.

Art. 15. Será permittida a permanencia, durante as sessões, de Deputados no recinto do Senado, e de Senadores no recinto da Camara dos Deputados, excepto nos momentos de votações.

Art. 16. Nas sessões conjunctas do Senado e Camara, servirão os funcionarios das respectivas Secretarias, que forem designados pelo Presidente do Senado, ficando, porém, todo o archivo sob a guarda da Secretaria do Senado.

Art. 17. De cada sessão conjuncta se lavrará uma acta. que será assignada pela Mesa, depois de approvada em plenario, ao iniciar-se a sessão immediata, salvo as actas de sessão solenne, que independem de approvação.

Art. 18. As propostas de modificação deste Regimento só poderão ser acceitas se tiverem cem subscriptores, ou se assignadas pela maioria da Mesa do Senado e maioria da Mesa da Camara dos Deputados, sendo submettidas á discussão unica e votação, em sessão conjuncta. Na primeira hypothese, dependerão de parecer das duas Mesas, reunidas para esse fim.

88

Paragraphe unico. As modificações referentes ás materias dos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 18, só vigorarão no anno seguinte áquelle em que forem votadas, salvo se a approvação tiver sido deliberada por dois terços das totalidades dos membros do Senado Federal e da Camara dos Deputados, respectivamente.

Art. 19. Sendo necessario considerar qualquer providencia, incidente, trabalho ou attribuição que não estejam devidamente regulados neste Regimento, applicar-se-ão subsidiariamente o Regimento do Senado e, se este fôr omisso, o da Camara dos Deputados.

Senado Federal, 6 de Junho de 1936. — *Antonio Garcia de Medeiros Netto*, Presidente.



Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

## **Constituição**

da

### **Republica dos Estados Unidos do Brasil**

#### **TITULO I**

##### **Da Organização Federal**

##### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A Nação Brasileira, constituída pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do Povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3.º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º E' vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2.º O cidadão investido na função de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jámais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5.º Compete privativamente á União:

I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;

II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

V, organizar a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a producção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aérea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

XII, fixar o systema monetario, cunhar e emittir moeda, instituir banco de emissão;

XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas economicas particulares;

XIV, traçar as directrizes da educação nacional;

XV, organizar defesa permanente contra os effeitos da secca nos Estados do norte;

XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;

XVII, fazer o recenseamento geral da população;

XVIII, conceder amnistia

XIX, legislar sobre:

a) direito penal, commercial, civil, aéreo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;

b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizos e tribunaes respectivos;

c) normas fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse colectivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;

f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e immigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;

h) systema de medidas;

i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do Paiz; normas geraes sobre o trabalho, a producção e o con-

sumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e tecnico-scientificas, assim como do jornalismo;

l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvicolas á communhão nacional.

§ 1.º Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o Paiz por funcionarios da União, ou, em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos.

§ 2.º Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, de vias-ferreas, de serviços portuarios, de navegação aérea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para a aquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radio-communicação.

§ 3.º A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, immigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.

§ 4.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utili-

zadas no serviço publico em geral, como subsidiarias da rede telegraphica da União, sujeitas, nessa utilização, ás condições estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6.º Compete tambem, privativamente, á União:

I, decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;

b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;

d) de transferencia de fundos para o exterior;

e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;

f) nos Territorios, ainda, os que a Constituição attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, sahida e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7.º Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitadas os seguintes principios:

a) fórma republicana representativa;

b) independencia e coordenação de poderes;

c) temporariedade das funções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;

d) autonomia dos Municipios;

e) garantias do Poder Judiciario e do Ministerio Publico locaes;

- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretal-a;
- h) representação das profissões;

II, prover, a expensas proprias, ás necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5º, § 3º;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição.

Paragrapho unico. Podem os Estados, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços estadaues e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8º Tambem compete privativamente aos Estados:

I, decretar impostos sobre:

- a) propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade immobiliaria *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustiveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer addicionaes;
- g) industrias e profissões;
- h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estadaues.

§ 1.º O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2.º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3.º Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra *f* do numero I.

§ 4.º O imposto sobre transmissão de bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9.º E' facultado á União e aos Estados celebrar accordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I, velar na guarda da Constituição e das leis;

II, cuidar da saude e assistencia publicas;

III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV, promover a colonização;

V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI, diffundir a instrucção publica em todos os seus grãos;

VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente.

87

Paragrapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento aos Municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11. E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I, para manter a integridade nacional;

II, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III, para pôr termo á guerra civil;

IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduais;

V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, n. I, e a execução das leis federaes;

VI, para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço da sua divida fundada;

VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunaes federaes.

§ 1.º Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei. A



Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da Republica a nomeal-o.

§ 2.º Occorrendo o primeiro caso do n. V a intervenção só se effectuará depois que a Côrte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º Entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se incluem: a) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes; b) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4.º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côrte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da Republica:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvaçao immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se fôr necessario.

§ 8.º No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduaes electivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os Municipios serão organizados de fórma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I, a electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;

II, a decretação dos seus impostos e taxas, e arrecadação e applicação das suas rendas;

III, a organização dos serviços de sua competencia.

§ 1.º O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.

§ 2.º Além daquelles de que participam, *ex vi* dos artigos 8º, § 2º, e 10, paragrapho unico, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a fórma de decima ou de cedula de renda;

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruaes;

V, as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3.º É facultada ao Estado a criação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4.º Também lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.

Art. 15. O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo as funcções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Art. 16. Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venham a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.

§ 1.º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos, o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2.º A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.

§ 3.º O Territorio do Acre será organizado sob o regime de prefeituras autonomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermedio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas ás administrações locaes e geral.

Art. 17. E' vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III, ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegios, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no Paiz para motores de explosão;

IX, cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18. E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19. E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, adoptar, para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição;

II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro.

III, as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do dominio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

## CAPITULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SECÇÃO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 23. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fórma que a lei indicar.

§ 1.º O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.

§ 2.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.

§ 3.º Os Deputados das profissões serão eleitos na fórma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionaes, compreendidas para esse effeito, com os grupos affins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberaes e funcionarios publicos.

§ 4.º O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no minimo, de seis setimos da representação professional, distribuidos igualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5.º Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo professional dois grupos eleitoraes distinctos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6.º Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante suffragio secreto, igual e indirecto, por grãos successivos.

§ 7.º Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturais do Paiz.

§ 8.º Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9.º Nas eleições realizadas em taes associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Camara dos Deputados reúne-se annualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26. Sómente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria, com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará quanto possivel, em todas as Commissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico. Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funcionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

91

Art. 28. A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art. 29. Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Commissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 31. Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immuniidade é extensiva ao supplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1.º A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, como a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.



Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

2) acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1.º Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

2) occupar cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*;

3) accumular um mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

§ 2.º E' permittido ao Deputado, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3.º Durante as sessões da Camara, o Deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2º.

§ 4.º No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funcções, civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.

§ 5.º A infracção deste artigo e seu paragrapho 1º importa a perda do mandato, declarada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34. Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na fórma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 36. A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37. A Camara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ella, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1.º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Commissões.

§ 2.º A Camara dos Deputados, ou as suas Commissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre véto e contas do Presidente da Republica.

## SECÇÃO II

### *Das attribuições do Poder Legislativo*

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Presidente da Republica:

1) decretar leis organicas para a completa execução da Constituição;

2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual, nesse periodo, sómente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;

3) dispor sobre a dívida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de credito;

4) approvar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado, e qualquer accordo entre estes;

5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia da União;

6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente a séde do Governo, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre:

a) o exercicio dos poderes federaes;

b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados;

c) a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;

e) todas as materias de competencia da União, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40. É da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz;

b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da Republica;

d) approvar ou suspender o estado de sitio e a intervenção nos Estados, decretados no intervallo das suas sessões;

e) conceder amnistia;

f) prorogar as suas sessões, suspender-as e adial-as;

g) mudar temporariamente a sua séde;

h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1º;

j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sitio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paraphographo unico. As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

### SECÇÃO III

#### *Das leis e resoluções*

Art. 41. A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Commissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Commissões.

§ 1.º Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

§ 2.º Resalvada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funcionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboraçãõ deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboraçãõ, ser-lhe-á submittido, remettendo-se, depois de por elle approved, ao Presidente da Republica, para os fins da sancção e promulgaçãõ.

Art. 44. O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo orgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, accetando as emendas, envia-l-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

§ 1.º No caso contrario, volverá ao orgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se fôr a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

94

§ 2.º O projecto, no seu texto definitivamente approvado, será submettido á sancção.

Art. 45. Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1.º O silencio do Presidente da Republica, no decendio, importa a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approvado, pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º No intervallo das sessões legislativas, o veto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim considerar necessario aos interesses nacionaes.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1) "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei."

2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei."

Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 45, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte fórmula: "O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei."

Art. 47. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Podem ser approvados em globo os projectos de código e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma comissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de fórma succinta, o seu objectivo, e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

#### SECÇÃO IV

##### *Da elaboração do orçamento*

Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º O Presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

- a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;
- b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4.º E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5.º Será prorogado o orçamento vigente se até 3 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da Republica para a sancção.

95

## CAPITULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SECÇÃO I

##### *Do Presidente da Republica*

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.

Art. 52. O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 2.º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.º O Presidente da Republica, cícito na fôrma do parographo anterior e da ultima parte do § 1.º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.



§ 6.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da Republica:

a) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1 letra a, durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas da letra b do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentre dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 7.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.

§ 8.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentarlhe a união, a integridade e a independencia".

Art. 54. O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 55. O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

SECÇÃO II

*Das attribuições do Presidente da Republica*

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir os Ministros de Estado e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3º, perdoar e commutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminaes;

4º, dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;

5º, manter relações com os Estados estrangeiros;

6º, celebrar convenções e tratados internacionaes, *ad referendum* do Poder Legislativo;

7.º exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;

8º, decretar a mobilização das forças armadas;

9º, declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;

10, fazer a paz *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;

11, permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;

13, decretar o estado de sitio, de accordo com o artigo 175, § 7º;

14, provêr os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;

15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;

16, autorizar brasileiros a acceitarem pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro.

### SECÇÃO III

#### *Da responsabilidade do Presidente da Republica*

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existencia da União;
- b) a Constituição e a fórmula de governo federal;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança interna do paiz;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
- h) as leis orçamentarias;
- i) o cumprimento das decisões judiçarias.

Art. 58. O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1.º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4.º, ou no caso do § 5.º deste artigo.

97

§ 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º A Junta procederá, a seu criterio, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.º Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emittido parecer pela Commissão competente, decretará, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4.º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decreto, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6.º Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7.º O Tribunal Especial poderá applicar sómente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

#### SECÇÃO IV

##### *Dos Ministros de Estado*

Art. 59. O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parapho unico. Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, pode ser Ministro.

Art. 60. Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

- a) subscrever os actos do Presidente da Republica;
- b) expedir instrucções para a bôa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos serviços do seu Ministerio no anno anterior;
- d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Paragrapho unico. Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1º, organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministerios;

2º, apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1.º Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica, pelo Tribunal Especial.

§ 2.º Os Ministros são responsaveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Camara dos Deputados nomeados Ministros de Estado não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

## CAPITULO IV

### DO PODER JUDICIARIO

#### SECÇÃO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciario:

- a) a Côrte Suprema;
- b) os juizes e tribunaes federaes;
- c) os juizes e tribunaes militares;
- d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção accета, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;

c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á substituição de juizes julgadores.

Art. 65. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. E' vedada ao juiz actividade politico-partidaria.

Art. 67. Compete aos tribunaes:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propôr ao Poder Legislativo a criação, ou supressão, de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demittir os funcionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 68. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 70. A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1.º Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locais competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.

§ 2.º As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judiciais privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na fórmula da lei.

Art. 71. A incompetencia da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 72. E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

99

## SECÇÃO II

### *Da Côrte Suprema*

Art. 73. A Côrte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1.º Sob proposta da Côrte Suprema, pôde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, e, em qualquer caso, é irreduzível.

§ 2.º Tambem, sob proposta da Côrte Suprema, poderá a lei dividil-a em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76. A' Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da Republica e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes communs:

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Côrtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61;

c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;



d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;

e) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e o dos Estados, e entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas-corporis*, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Córte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior.

2) julgar :

I, as acções rescisórias dos seus accórdãos;

II, em recurso ordinario;

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locais e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de *habeas-corporis*.

III, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia:

100

a) quando a decisão fôr contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locaes em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Côrtes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um destes tribunaes e a Côte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitores, a requerimento do réu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessoa.

Parapho unico. Nos casos do n. 2, III, letra *d*, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77. Compete ao Presidente da Côte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

### SECÇÃO III

#### *Dos Juizes e Tribunaes Federaes*

Art. 78. A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo attribuir-lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d, g, h, i e l*; assim como os conflictos de jurisdicção entre juizes federaes de circumscripção em que esses tribunaes tenham competencia.

Paragrapho unico. Caberá recurso para a Côrte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas-corpus*.

Art. 79. E' creado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fórmula e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolveram materia constitucional:

1º, os recursos de actos e decisões definitivos do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, comtanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2º os litigios entre a União e os seus credores, derivados de contractos publicos.

Art. 80. Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, pela Côrte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas em que a União fôr interessada, como autora ou ré, assistentê ou oppoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por acto ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes politicos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Córte Suprema;

k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, 1, letra i;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo, letra a, não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oppoente.

#### SECÇÃO IV

##### *Da Justiça Eleitoral*

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por orgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singula-

res nas sédes e com as attribuições que a lei designar, além das juntas especiaes admittidas no art. 83, § 3º.

§ 1.º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um;

§ 2.º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não sejam incompativeis por lei.

§ 3.º Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Appellação.

§ 4.º Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não fôr exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5.º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunaes communs.

102

§ 6.º Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7.º Cabem a juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

Art. 83. A Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduais e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquennialmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;

b) fazer o alistamento;

c) adoptar ou propôr providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra, nos tres ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentaes;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes á materia eleitoral;

g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delictos eleitoraes e ós communs que lhes forem connexos;

i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1.º As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Consti-

tuição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

§ 2.º Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, excepto nos casos do § 1.º, em que cabe recurso directamente para a Côrte Suprema, e no do § 5.º.

§ 3.º A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipaes.

§ 4.º Nas eleições federaes e estaduaes, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5.º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência deste.

§ 6.º Ao Tribunal Superior compete regular a fórma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

## SECÇÃO V

### *Da Justiça Militar*

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

Art. 86. São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Parapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

## CAPITULO V

### DA COORDENAÇÃO DOS PODERES

#### SECÇÃO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1.º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.

§ 2.º Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

#### SECÇÃO II

##### *Das attribuições do Senado Federal*

Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:

a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Mi-



nistros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigo 41, § 3º;

d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

1, collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

a) estado de sitio;

b) systema eleitoral e de representação;

c) organização judiciaria federal;

d) tributos e tarifas;

e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) commercio internacional e interestadual;

h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;

i) vias de comunicação interestadual;

j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;

k) soccorros aos Estados;

l) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5º, § 3º.

II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III, propôr ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes.

VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou sappressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII, rever os projectos de codige e de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados.

VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130;

Art. 92. O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituida na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Districto Federal, funcionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II, providenciar sobre os vétos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3º;

III, deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sitio pelo Presidente da Republica;

IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do art. 36;

VII, convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2.º Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.

§ 3.º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4.º Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

## CAPITULO VI

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAES

### SECÇÃO I

#### *Do Ministerio Publico*

Art. 95. O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locaes.

§ 1.º O Chefe do Ministerio Publico federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel *ad nutum*.

§ 2.º Os chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 97. Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministerio Publico, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

## SECÇÃO II

### *Do Tribunal de Contas*

Art. 99. E' mantido o Tribunal de Contas, que, directamente, ou por delegações organizadas de accordo com a lei, acompanhará a execução orçamentaria e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas serao nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciaes.

Art. 101. Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1.º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2.º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem character prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se após despacho do Presidente da Republica, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Camara dos Deputados.

§ 3.º A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórmula prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não forem enviadas em tempo util, comunicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio terminado.

### SECÇÃO III

#### *Dos Conselhos Technicos*

Art. 103. Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados, segundo a natureza dos

106

seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como órgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º A lei ordinaria regulará a composição, o funcionamento e a competencia dos Conselhos Technicos, e dos Conselhos Geraes.

§ 2.º Metade, pelo menos, de cada Conselho, será composta de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo Ministerio.

§ 3.º Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões a que comparecerem.

§ 4.º E' vedado a qualquer Ministro tomar deliberação em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

## TITULO II

### Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:

a) investidura, nos primeiros grãos, mediante concurso, organizado pela Córte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplíce;

b) investidura, nos grãos superiores, mediante acesso por antiguidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Córte de Appellação;

d) inalterabilidade do numero de juizes da Córte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Córte.

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os secretarios do Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competencia privativa da Côte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará a lista triplíce por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz, electiva, fixando-lhe a competencia, com resalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos para a primeira nomeação.

§ 6.º Na composição dos tribunaes superiores, serão reservados logares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplíce, organizada na fórma do § 3.º.

§ 7.º Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105. A Justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

### TITULO III

#### Da declaração de Direitos

#### CAPITULO I

#### DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de paæ estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;

b) os filhos de brasileiros, ou brasileiras, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.



Parapho unico. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente privados dos direitos politicos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.

§ 1.º A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

§ 2.º A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União: a) o Presidente da Republica, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Districto Federal, os Gover-

nadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções; *b*) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os da Justiça Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado Maior do Exercito e da Armada; *c*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; *d*) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios: *a*) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; *b*) os commandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; *c*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Governadores e Intervenores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, a excepção da letra *c* do n. 1;

3) nos Municipios: *a*) os Prefeitos; *b*) as autoridades policiaes; *c*) os funcionarios do fisco; *d*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra *c* do numero 1.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se applicam por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

## CAPITULO II

### DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Paiz a inviolabilidade dos direitos

concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) E' inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. E'-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei de-

terminar. Não é permittido o anonymato. E assegurar o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos inoepende de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deve realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) E' garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaportes quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sahir.

15) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do Paiz.

16) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.

17) E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na fórmula que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo

imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito á indemnização ulterior.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) E' assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) Aos autores de obras literarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.

22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

24) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porem, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

26) Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fórma por ella prescripta.

110

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, resalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime politico ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo sempre ser ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na fórma da lei, os que estejam em indigencia.

35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicacão aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios geraes de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

## TITULO IV

### Da Ordem Economica e Social

Art. 115. A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Paragrapho unico. Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do Paiz.

Art. 116. Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locais.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito, e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. E igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Paragrapho unico. E' prohibida a usura, que será punida na fórma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d'agua, constituem propriedade distincta da

do sub-sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fórmula da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorização ou concessão.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do Paiz.

§ 5.º A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da collectividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes.

§ 6.º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os syndicatos e as associações profissionaes serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paragrapho unico. A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos,



tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do Paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduzi-veis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou tecnico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.º O trabalho agrícola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.º E' vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8. Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso *ex-officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV, do Titulo I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Commissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação pelo Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notavel capacidade moral e intellectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberaes.

Art. 124. Provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração, que as tiver effectuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125. Todo brasileiro, que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares tornando-o productivo por seu trabalho, tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. 126. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de aréa não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

Art. 127. Será regulado por lei ordinaria o direito de preferéncia que assiste ao locatario para a renovação dos arrendamentos de immoveis occupados por estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de selvicolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as.

Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131. E' vedado a propriedade de empresas jornalisticas politicas ou noticiosas a sociedades anonymas por accões ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas juridicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas proprietas de taes empresas. A responsabilidade principal e de orientação intellectual ou administrativa da imprensa politica ou noticiosa só por brasileiros natos póde ser

exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134. A vocação para succeder em bens de estrangeiros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favoravel o estatuto do *de cuius*.

Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.

Art. 136. As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimentos exclusivamente a nacionaes.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revolução das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse collectivo, os lucros dos

concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugénica;

c) amparar a maternidade e a infancia;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;

f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção technica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais.

Art. 141. E' obrigatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade, e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.

Art. 142. A União, os Estados, e os Municipios não poderão dar garantia de juro a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possível, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessam directamente á defesa nacional.

## TITULO V

### Da Familia, da Educação e da Cultura

#### CAPITULO I

##### DA FAMILIA

Art. 144. A familia, constituida pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paraphographo unico. A lei civil determinará os casos de desquite de annullação do casamento, havendo sempre recurso *ex-officio*, com effeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de provas de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da apposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidade para a transgressão dos preceitos legaes attinentes á celebração do casamento.

Paraphographo unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos eguaes aos que recáiam sobre a dos filhos legitimos.

## CAPITULO II

### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os grãos e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;

b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;

e) exercer acção suppletiva, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recurso e estimular a obra

educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante da lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39, n. 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

*a*) ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;

*b*) tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, afim de o tornar mais accessivel;

*c*) liberdade de ensino em todos os grãos e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;

*d*) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;

*e*) limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;

*f*) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino sómente quando assegurem aos seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na fórmula da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico. Os Estados e o Districto Federal, na fórmula das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselho de Educação com funções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamentos autonomos de administração do ensino.



Art. 153. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. É garantida a liberdade de cathedra.

Art. 156. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art. 157. A União, os Estados e o Districto Federal reservarão a parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1.º As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das dotações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.

Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no Titulo VII. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

## TITULO VI

### Da Segurança Nacional

Art. 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para attender ás necessidades da mobilização.

§ 1.º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e d'elle farão parte, os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º A organização, o funcionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160. Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.

Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na fôrma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessarios á defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

§ 1.º Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fôrma e sob as penas da lei.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3.º O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fôrma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1.º.

Parapho unico. Resalvada tal hypothese, o official em serviço acivo das forças armadas, que acceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Emquanto perceber vencimento ou subsidio pelo desempenho das funcões do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3.º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva quelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

Ar. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.

§ 1.º O official das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos

ou quando, por tribunal militar competente e de character permanente, fôr, nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circumstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2.º O accesso na hierarchia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funcções relativas a cada gráo ou posto e as preferencias de character profissional para promoção.

§ 3.º Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva ou reformado, resalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.

§ 4.º applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, n. 7.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de communicacão e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabele endo este o predominio de capitaes e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º Proceder-se-á de mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

§ 2.º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revisam esse character, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle communicada aos governos locais interessados.

§ 3.º O Poder Executivo, tendo em visto as necessidades de ordem sanitaria, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras publicas em região de

fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

## TITULO VII

### Dos Funcionarios Publicos

Art. 168. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parapho unico. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º, o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma pagamento;

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das partições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3º, salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;

118

4º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinar a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar,

6º, o funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo;

7º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º, todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9º, o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10, os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 172. É vedada a accumulacão de cargos publico remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo

§ 4.º A acceptação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que foi vencido.

Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

## TITULO VIII

### Disposições Geraes

Art. 174. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.

Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou por emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

- 1) o estado de sitio não será decretado por mais de
- 119

noventa dias, podendo ser prorogado, no maximo, por igual prazo, de cada vez;

2) na vigencia do estado de sitio, só se admittem estas medidas de excepção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado a réos de crimes communs;

c) censura da correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apprehensão em domicilio.

§ 1.º A nenhuma pessoa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.

§ 2.º Ninguém será, em virtude de estado de sitio, conservado em custodia senão por necessidade de defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella

§ 3.º Em todos os casos, as pessoas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretarem as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, ao juiz commissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.

§ 4.º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.



§ 5.º Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus autores, directores ou editores os submettam á censura.

§ 6.º Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem ás medidas de character militar.

§ 7.º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8.º Aberta a sessão legislativa, o Presidente da Republica relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3.º e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar, desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sitio, nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9.º Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes quando se haja de prorogar o estado de sitio.

§ 10. Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3.º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sitio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio, logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente da Republica, em mensagem á Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella a aprecie.

§ 13. O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que commetterem.

§ 14. A inobservancia de qualquer das prescripções deste artigo tornará illegal a coacção, e permittirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra, ou de emergencia de guerra.

Art. 176. E' mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Art. 177. A defesa contra os effeitos das seccas nos Estados do Norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.

§ 1.º Dessa percentagem tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7º, n. II, as populações attingidas pela calamidade.

§ 2.º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercicio anterior, e das necessarias para a continuação das obras.

§ 3.º Os Estados e Municipios comprehendidos na área assolada pelas seccas empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, na assistencia economica á população respectiva.

§ 4.º Decorridos dez annos, será, por lei ordinaria, revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura politica do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (capitulos II, III e IV, do Titulo I; o capitulo V, do Titulo I, o Titulo II, o Titulo III, e os arts. 175, 177, 181 e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrario.

§ 1.º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a) — de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; b) — de mais de metade dos Estados, no decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

2.º Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á pela forma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3.º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4.º não se procederá á reforma da Constituição na vigência do estado de sitio.

§ 5.º Não serão admittidos, como objecto de deliberação, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa.

121

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180. Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de suplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legaes.

Parapho unico. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183. Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Parapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxa lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 186. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1.º A abertura de credito especial, ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade publica, rebellião ou guerra.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentario, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadriennio constitucional.

§ 1.º Essa eleição far-se-á por escrutinio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3.º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4.º Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2.º Empossado o Presidente da Republica, a Assembléa Nacional Constituinte se transformará em Camara

dos Deputados e exercerá cumulativamente as funcções do Senado Federal, até que ambos se organizem, nos termos do art. 3, § 1º. Nesse intervallo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisorio, de 16 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3º. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados.

Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1.º O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observãdo o disposto no art. 180; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados, egual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por suffragio universal, egual e directo e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Districto Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.

§ 2.º A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em Janeiro de 1935.

§ 3.º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.

§ 4.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela fórma prescripta na legislação em vigor, com

os supplentes que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5.º Diplomados os Deputados ás Assembléas constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6.º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, a de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

§ 7.º Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos.

§ 8.º A qualidade de Interventor no Districto Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, n. 1, letra a e n. 2.

Art. 4.º Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Paragrapho unico. O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na fórma que fôr estabelecida pelo poder Legislativo Federal na Lei Organica. Estendem-se-lhe, no que lhe fôrem applicaveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para

120

Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

Art. 5.º A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitros, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas á Bolivia, será applicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.

Art. 6.º A discriminação de rendas estabelecidas nos artigos 6.º 8.º e 13 § 2.º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.

§ 1.º O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e á razão dez por cento ao anno, até attingir aquelle limite.

§ 2.º A mesma redução ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuidos por esta Constituição.

§ 3.º As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a, que ellas sirvam de garantia, respeitadas os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação, possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contraídos em moeda estrangeira.

Art. 7.º O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o orgão eleitor escolherá por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.



Art. 8.º O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro de seis mezes, os poderes estaduais, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

Paragrapho unico. O ante-projecto, definitivamente, elaborado no prazo de dois annos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente o processo do art. 178, § 1º.

Art. 9.º O Supremo Tribunal Federal, com os seus actuaes Ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.

Paragrapho unico. Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber á Côrte Suprema em virtude da criação dos novos tribunaes previstos na Constituição, baixarão aos tribunaes competentes a menos que se achem em gráo de embargos.

Art. 10. Logo que funcione o tribunal de que trata o art. 79, cessará a competencia dos outros juizes e tribunaes federaes para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma commissão de tres juristas, sendo dois Ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Córtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em tres mezes, um projecto de Codigo do Processo Civil e Commercial, e outra para elaborar um projecto de Codigo de Processo Penal.

§ 1.º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.

§ 2.º Emquanto não forem decretados esses Codigos, continuarão em vigor, nos respectivos territorios, os dos Estados.

Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a industria de energia hydro-electrica ou de mineração, ficarão sujeitos ás normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, á revisão dos contractos existentes.

Art. 13. Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.

§ 1.º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da Republica convidará os Estados interessádos a indicarem arbitros e, se estes não chegarem a accordo na escolha do desempatador, cada Estado, indicará Ministros da Côrte Suprema, em numero correspondente á maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2.º Recusado o arbitramento, o Presidente da Republica nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessádos a producção de provas e allegações.

§ 3.º As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geographico do Exercito.

Art. 14. Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionarios da sua antiga Secretaria.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 300:000\$000, para a erecção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, Proclamador da Republica.

Art. 16. Será immediatamente elaborado um plano de reconstrucção economica nacional.

Art. 17. Salvo cancellamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte, prevalecerá para as eleições subsequentes.

Art. 18. Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effectos.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica organizará, opportunamente, uma ou varias commissões presididas por magistrados federaes vitalicios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, ou seus Delegados, ou em outras correspondentes, logo que possivel, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaesquer indemnizações.

Art. 19. E' concedida amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes politicos até a presente data.

Art. 20. Os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituídos dos seus cargos desde Outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreducibilidade dos vencimentos.

Art. 21. O preceito do art. 132 não se applica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que elle se refere.

Art. 22. As disposições do art. 136 applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nelle prescriptas.

Art. 23. São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de Janeiro de 1931 (art. 2º), e 19.582, de 12 do mesmo mez e anno. (art. 6º).

Art. 24. O subsidio do primeiro Presidente da Republica será fixado pela Assembléa Nacional Constituinte, em projecto de resolução.

125

Art. 25. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o paiz, especialmente aos alumnos das escolas de ensino superior e secundario, e promoverá cursos e conferencias para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26. Esta Constituição, escripta na mesma orthographia da de 1891 e que fica adoptada no paiz, será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, Presidente. — *Thomaz de Oliveira Lobo*, 1º Secretario, com restricções quanto ao preambulo. — *Manoel de Nascimento Fernandes Tavora*, 2º Secretario. — *Clementino de Almeida Lisbôa*, 3º Secretario. — *Waldemar de Araujo Motta*, 4º Secretario. — *Leopoldo T. da Cunha Mello*. — *Luiz Tirelli*. — *Alvaro Botelho Maia*. — *Dr. Alfredo Augusto da Matta*. — *Abel de Abreu Chermont*. — *Mario Midosi Chermont*. — *Rodrigo da Veiga Cabral*. — *Leandro Nascimento Pinheiro*. — *Luiz Geollás de Moura Carvalho*. — *Joaquim de Magalhães*. — *Lino Machado*. — *J. Magalhães de Almeida*. — *Trayahú Rodrigues Moreira*. — *Francisco Costa Fernandes*. — *Carlos Humberto Reis*. — *Adolfo Eugenio Soares Filho*. — *Godofredo Mendes Vianna*. — *Agenor Monte*. — *Hugo Napoleão*. — *Francisco Pires de Gayoso e Almendra*. — *Francisco Freire de Andrade*. — *Luiz Cavalcanti Sucupira*. — *Waldemar Falcão*. — *José de Borba Vasconcellos*. — *Leão Sampaio*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *J. J. de Pontes Vieira*. — *Antonio Xavier de Oliveira*. — *João da Silva Leal*. — *Francisco Martins Veras*. — *Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque*. — *José Ferreira de Souza*. — *Alberto Ro-*

*sellí. — Velloso Borges. — Odon Bezerra Cavalcanti. — Irenéo Joffily. — Herectiano Zenayde. — José Pereira Lira. — Francisco Barreto Rodrigues Campello. — João Alberto Lins de Barros. — Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães. — Antonio da Silva Souto Filho. — Joaquim de Arruda Falcão. — Luiz Cedro Carneiro Leão. — Francisco Solano Carneiro da Cunha. — Mario Domingues da Silva. — P. Dr. Alfredo de Arruda Camara. — Arnaldo Olintho Bastos. — Augusto Cavalcanti de Albuquerque. — José de Sá Bezerra Cavalcanti. — Alde de Feijó Sampaio. — Adolfo Simões Barbosa. — Osorio Borba, com restricções. — Humberto Salles de Moura Ferreira. — Manoel Cesar de Góes Monteiro. — José Affonso Valente de Lima. — Izidro Teixeira de Vasconcellos. — Amando Sampaio Costa. — Alvaro Guedes Nogueira. — Antonio de Mello Machado. — Leandro Maynard Maciel. — Augusto Cesar Leite. — José Rodrigues da Costa Doria. — Deodato da Silva Maia Junior. — J. J. Seabra, com restricções. — João Marques dos Reis. — Francisco Prisco de Souza Paraíso. — Clemente Mariani Billencourt. — Francisco P. de Magalhães Netto. — Arlindo Baptista Leoni. — Antonio Garcia de Medeiros Netto. — Arthur Neiva. — Alfredo Pereira Mascarenhas. — Conego Manoel Leoncio Galvão. — Attila Barreira do Amaral. — João Pacheco de Oliveira. — Homero Pires. — Manoel Novaes. — Gileno Amado. — Arthur Negreiros Falcão. — Aloysio de Carvalho Filho. — Francisco Joaquim Pocha. — Paulo Filho. — Arnold Silva. — Lauro Passos. — Fernando de Abreu. — Carlos Fernando Monteiro Lindemberg. — Godofredo Costa Menezes. — Lauro Faria Santos. — Jones Rocha. — Henrique Dodsworth. — Ruy Santiago. — Augusto do Amaral Peixoto Junior. — Sampaio Corrêa, com restricções. — Pereira Carneiro. — Raul Leitão da Cunha. — Olegario Marianno. — Mozart Lago. — Nilo de Alvarenga. — João Antonio de Oliveira Guimarães. — José Eduardo do Prado Kelly. — Raul Fernandes. — Cesar Nascentes Tinoco. — Christovão de Castro Barcellos. — José Alipio Costallat. — Acurcio Francisco Torres. — Fernando Magalhães, salvo redacção. — O. Weinschenck. — José Eduardo Macedo Soares. — Fabio Sodré. — Oswaldo Luiz Cardoso de Mello.*

— José Monteiro Soares Filho. — Antonio B. Buarque de Nazareth. — Laurindo A. Lengruber Filho. — José Francisco Bias Fortes. — Virgílio Alvim de Mello Franco. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — José Braz Pereira Gomes. — Adélio Dias Maciel. — Luiz Martins Soares. — Pedro Aleixo. — Francisco Negrão de Lima. — Gabriel de Penido. — João Tavares Corrêa Beraldo. — Joaquim Furtado Matta Machado. — Delphim Moreira Junior. — José Maria de Alkmim. — Odilon Duarte Braga. — José Vieira Marques. — Clemente Medrado Fernandes. — Raul de Noronha Sá. — Simão da Cunha Pereira. — João Nogueira Penido. — João Tavares Corrêa Beraldo. — Joaquim Furtado de Menezes. — Christiano Monteiro Machado. — Polycarpo de Magalhães Viotti. — Daniel Serapião de Carvalho. — Levindo Eduardo Coelho. — Aleixo Paraguassú. — Valdomiro de Barros Magalhães. — Belmiro de Medeiros Silva. — Lycurgo Leite. — Celso Porfirio de Araujo Machado. — Octavio Campos do Amaral. — Julio Bueno Brandão Filho. — José Carneiro de Rezende. — João Jacques Montandom. — Anthero de Andrade Botelho. — João José Alves. — Plínio Corrêa de Oliveira. — José de Alcantara Machado de Oliveira. — Th. Monteiro de Barros Filho. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Antonio Augusto de Barros Pentecado. — Carlos de Moraes Andrade. — José de Almeida Camargo. — Mario Whatelly. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Guaracy Silveira, com restricções. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Ulpino Pinto de Souza. — Cincinato Cesar da Silva Braga. — Carlota Pereira de Queiroz. — Antonio Carlos de Abreu Sodré. — Frederico V. L. Werneck. — Antonio Augusto de Covello. — José Joaquim Cardoso de Mello Netto. — Lino de Moraes Leme. — Henrique Smith Bayma. — Mario d'Alencastro Caiado. — José Honorato da Silva e Souza. — D. N. de Vellasco. — Nero de Macedo Carvalho. — Generoso Ponce Filho. — João Villasboas. — Francisco Villanova. — Plínio Alves Monteiro Tourinho. — Manoel Lacerda Pinto. — Antonio Jorge Machado Lima. — Idolio Sardenberg. — Nereu de Oliveira Ramos. — Adolpho Konder. — Aarão Rebello. — Carlos Gomes de Oliveira. — Augusto

*Simões Lopes. — Carlos Maximiliano Pereira Santos. — J. Mauricio Cardoso. — Heitor Annes Dias. — Frederico João Wolfenbuttel. — João Simplicio Alves de Carvalho. — Renato Barbosa. — Demetrio Mercio Xavier. — Victor Rus-somano. — Ascanio Tubino. — Pedro Vergara. — Fanfa Ribas. — Raul Jobim Bittencourt. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Gaspar Saldanha. — Minuano de Moura. — Alberto Augusto Diniz. — José Thomaz da Cunha Vasconcellos. — Antonio Ferreira Netto. — Gilbert Gabeira. — Antonio Rodrigues, com restricções. — Martins e Silva. — Francisco de Moura. — Antonio Pennafort. — Sebastião Luiz de Oliveira. — Alberto Surek. — Edwald Possolo. — Guilherme Plaster. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Mário Bastos Manhães. — Ricardo Machado. — Walter James Gosling. — Augusto V. Corsino. — João Pinheiro Filho. — Horacio Lafer. — Pedro Rache. — Alexandre Siciliano Junior. — Eivaldo Lodi. — Mario de Andrade Ramos. — Antonio Carlos Paçheco e Silva. — Gastão de Brito. — Roberto Simonsen. — Edgard Teixeira Leite. — Francisco de Oliveira Passos. — David Carlos Meinicke. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Levi Carneiro. — Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade. — Mario de Moraes Paiva. — Antonio Maximo Nogueira Penido.*

---

## EMENDAS Á CONSTITUIÇÃO

“A Camara dos Deputados, com a collabo-  
**EMENDA N. 1** ração do Senado Federal, poderá autorizar o  
Presidente da Republica a declarar a com-  
moção intestina grave, com finalidades subversivas das insti-  
tuições politicas e sociaes, equiparada ao estado de guerra,  
em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o  
disposto no art. 175, n. 1. §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto  
de declaração da equiparação indicar as garantias constitu-  
cionaes que não ficarão suspensas.”

127

**EMENDA N. 2** “Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial que no caso couber, o official da activa, da reserva ou reformado, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes.”

**EMENDA N. 3** “O funcionario civil, activo ou inactivo, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes, será demittido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial que no caso couber.”

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1935. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, Presidente da Camara. — *José Pereira Lira*, 1º Secretario da Camara. — *Manoel Caldeira Alvarenga*, 4º Secretario da Camara, servindo de 2º. — *Edmar da Silva Carvalho*, servindo de 3º Secretario da Camara. — *Claro Augusto Godoy*, servindo de 4º Secretario da Camara. — *Antonio Garcia de Medeiros Netto*, Presidente do Senado Federal. — *Leopoldo Tavares da Cunha Mello*, 1º Secretario do Senado. — *José Pires Rebello*, 2º Secretario do Senado.

